

## Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

DESPACHOS

**PROC. Nº TST-RC-13325-2002-000-00-00-2**

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
REQUERIDO : LAÉRCIO DOMICIANO, JUIZ-RELATOR DO  
TRT DA 22ª REGIÃO  
TERCEIRO : JOSÉ MENDES DA SILVA  
INTERESSADO  
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

### DESPACHO

O presente processo foi a mim concluso para exame do teor da informação de fl. 200, que noticia a devolução, pela ECT, da correspondência referente ao ofício de intimação do causídico do terceiro interessado, com os avisos "mudou-se" e "ausente três vezes", impressos no envelope (fl. 198).

Considerando que o art. 236 do CPC preceitua que "*no Distrito Federal e nas Capitais de Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial*" e o art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho preconiza que "*a decisão será publicada no DJU e remetida por cópia, mediante ofício, ao autor e à autoridade a que se refere a impugnação*", torna-se dispensável proceder à diligência para intimar o terceiro interessado.

Portanto torno sem efeito a parte final do despacho de fls. 191/194, no que tange à determinação de intimar o terceiro interessado.

Em consequência, determino o arquivamento do feito, uma vez que, conforme certificado à fl. 200, já decorreu o prazo para interpor recurso à decisão final.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2003.

RONALDO LEAL  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-63766-2002-000-00-00-5**

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA  
AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA  
AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 3ª TURMA DO TRT  
DA 8ª REGIÃO  
TERCEIROS : GILBERTO GONÇALVES E OUTRO  
INTERESSADOS

### DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, formulada pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF, **contra ato do Juiz-Presidente da 3ª Turma do TRT da 8ª Região, que ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal** nos autos do processo nº TRT-RO-4.915/2002, **que, antecipando a tutela** requerida por Gilberto Gonçalves e Outro, **condenou-o a pagar abono salarial previsto em norma coletiva.**

Sustenta que o ato impugnado é ilegal e tumultuário da boa ordem processual, haja vista que: a) em face do que preceituam os arts. 575, inciso II e 877 da CLT, a execução fundada em título judicial será processada no juízo que decidiu a causa em primeiro grau; e b) de acordo com os arts. 273, § 3º, 588, inciso II e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o procedimento da execução provisória.

Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja sustado o ato impugnado e, em consequência, suspensa a ordem de pagamento do abono. Propugna, por fim, pela ratificação da liminar quando for prolatada a decisão final na presente reclamação.

Pelo despacho de fls. 20/22, a reclamação correicional foi admitida; em consequência, a liminar postulada na inicial foi deferida, porquanto ficaram evidenciados, na hipótese, a subversão dos princípios processuais e o *periculum in mora*.

Instado a se manifestar sobre a presente correição parcial, o Juiz-Presidente da 3ª Turma do TRT da 8ª Região, Dr. José Maria Quadros de Alencar, presta informações, às fls. 32/34 e 35/37, aduzindo, *in verbis*: "*Nos termos do art. 53, IV, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região 'competem ao Presidente de Turma, cumprir e fazer cumprir as decisões jurisdicionais dos órgãos superiores e as da própria Turma'. Ante o que foi decidido pelo Órgão Colegiado, incumbia a este Juiz fazer cumprir a decisão, pelo que determinou a expedição do mandado de cumprimento*" (fl. 34).

Regularmente intimados para integrarem a lide, os terceiros interessados, Gilberto Gonçalves e Outro, deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo sem se manifestarem, conforme atesta certidão de fl. 28.



Relatado o necessário, à análise.

Extraí-se dos autos que o TRT, em acórdão proferido em sede de recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Gilberto Gonçalves e Outro, indeferido em primeira instância, e, em consequência, condenou a Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF e o co-reclamado Banco da Amazônia S/A - BASA a pagarem o abono salarial aos reclamantes, consoante prevê a norma coletiva. No mesmo acórdão, determinou a imediata expedição de mandado de cumprimento da referida decisão.

Em face dessa circunstância, o Juiz-Presidente da 3ª Turma do TRT da 8ª Região ordenou a expedição do mandado de pagamento em favor dos autores da reclamação trabalhista.

Daí, a presente reclamação correicional, em que a requerente pretende demonstrar que esse ato é ilegal e tumultuário da boa ordem processual, haja vista o que preceituam os arts. 575, inciso II, 273, § 3º, 588, inciso II e 589 do CPC e 877 da CLT.

No caso *sub examine*, consoante já foi consignado no despacho de fls. 20/22, a determinação judicial contida no mandado de cumprimento da decisão do Regional para que seja efetuado de imediato o pagamento do abono, de fato, implicou subversão à boa ordem procedimental.

De acordo com os arts. 877 da CLT e 575, II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, é competente para executar as decisões o Juiz ou o Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio. Assim, é inegável que a autoridade-requerida, ao ordenar a expedição do mandado de cumprimento ora impugnado, exorbitou a competência legalmente definida nos dispositivos aludidos, atropelando o rito processual ali preconizado, haja vista que, *in casu*, a autoridade competente para tal é o Juízo de primeiro grau.

Por outro lado, não obstante a tutela específica ter efeito imediato, há óbice legal à execução imediata quando ela resultar no comando de obrigação de pagar, portanto de cunho nitidamente irreversível, e estiver pendente recurso sem efeito suspensivo, como no caso dos autos. Isso porque, além de o art. 273, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, estabelecer que a execução da tutela antecipada observará, no que couber, os incisos II e III do art. 588 do mesmo diploma legal, ou seja, o rito da execução provisória, o art. 899 da CLT, ao conferir efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permite a execução provisória até a penhora. E o objetivo dessa última norma é impedir a execução definitiva, enquanto estiver pendente recurso que possa afastar o título executório.

Logo, conjugando essas duas normas, a única conclusão razoável a que se pode chegar é que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se poderá iniciar a execução antes de a decisão transitar em julgado, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução definitiva. Ademais, a lei (CPC, art. 588, II) não permite levantamento de dinheiro, senão mediante caução idônea.

E, no caso vertente, em decorrência da determinação judicial contida no mandado de pagamento expedido em face do banco-requerente, foi-lhe imposto o ônus de, imediatamente, dispor do seu patrimônio para responder por dívida ainda *sub judice*, ou seja, satisfazer créditos em processo ainda em fase de recurso.

Tal situação autoriza a intervenção desta Corregedoria-Geral, para resguardar o princípio do devido processo legal e impedir a consumação de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, uma vez paga a quantia referente ao abono, dificilmente a requerente será ressarcida se obtiver êxito no final da demanda principal, haja vista que os salários são impenhoráveis.

Destarte, julgo procedente a presente reclamação correicional, para cassar o mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-4.915/2002 (TRT-3ªT/Nº27/2002), expedido por ordem do Juiz-Presidente da 3ª Turma do TRT da 8ª Região, no que tange à Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF.

Intimem-se a requerente e a autoridade-requerida.  
Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2003.

RONALDO LEAL  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-70820-2002-000-00-00-9

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
REQUERIDO : TRT DA 11ª REGIÃO  
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela UNIÃO FEDERAL contra decisão administrativa do TRT da 11ª Região, proferida em sede de agravo regimental, que lhe indeferiu o pedido de revisão de cálculos de liquidação nos autos do precatório judicial nº P-457/95 (ref. ao processo nº RT-11373.91.03.8, da 3ª Vara do Trabalho de Manaus-AM), para fins de compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos no período a ser liquidado; em consequência, determinou o processamento do feito, conforme o valor requisitado pelo Juiz da execução.

Sustenta que a decisão corrigenda consubstancia erro, abuso e ato contrário à boa ordem processual haja vista que a) o pedido de revisão das contas de liquidação está amparado nas disposições da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e no descumprimento de coisa

judgada, na medida em que não foi considerada a parcela relativa à compensação dos reajustes espontâneos já concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado, conforme está expressamente determinado na decisão exequianda; e b) a hipótese dos autos configura erro material ou de cálculo, o qual é passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem sujeição ao fenômeno da preclusão. Para corroborar sua tese, pondera que "a compensação requerida pela União decorre de comando judicial passado em julgado, que remonta a atos normativos de cunho federal (decretos-lei e medidas provisórias, como também portarias ministeriais variadas), cujo conhecimento é obrigatório ao juiz da execução, a teor do entendimento extraído do § 4º, art. 301 do CPC" (fl. 6).

Aduz, outrossim, que é manifesto, na hipótese, o *periculum in mora*, já que a manutenção da conta de liquidação poderá acarretar aos cofres públicos irreversível prejuízo financeiro, da ordem de R\$ 20.503,39 (vinte mil quinhentos e três reais e trinta e nove centavos).

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja determinada a "suspensão do andamento do Precatório nº 0457/95, até que sejam sanadas as irregularidades detectadas" (fl. 10). Propugna, por fim, pela procedência da reclamação correicional, a fim de que a liminar seja confirmada e o alegado erro material corrigido.

Pelo Despacho de fls. 26/27, posterguei o exame da liminar pleiteada na inicial para após a oitiva da autoridade requerida e a juntada aos autos da prova inequívoca da existência de coisa julgada.

Em resposta, a requerente juntou documentos, às fls. 33/40; e a autoridade requerida prestou informações, às fls. 43/44.

Cumprida a diligência, passo ao exame do pedido de liminar formulado na inicial.

*In casu*, a análise dos autos demonstra que o TRT indeferiu o pedido de revisão de contas formulado pela União alicerçado em duas premissas: a) a primeira reside no fato de que o requerimento foi apresentado intempestivamente, uma vez que a Advocacia-Geral da União no Estado do Amazonas, regularmente oficiada, só se manifestou após haver expirado o prazo de 30 (trinta) dias previsto para manifestação dos entes públicos executados em sede de precatórios, nos termos da Resolução nº 03/99, alterada pelas Resoluções nºs 02 e 03/2000 do TRT da 11ª Região, conforme assevera o Despacho de fl. 14; e b) a segunda consiste em que a decisão exequianda estabeleceu apenas a possibilidade de compensação de eventuais reajustes salariais concedidos espontaneamente e, "ao longo de toda a fase executória essa condição não foi resolvida pela executada, que não apresentou comprovação para possibilitar qualquer compensação, prevalecendo dessa forma o valor dos cálculos diante do efeito da preclusão que não se confunde com violação de coisa julgada", consoante consigna a decisão impugnada, à fl. 21/23.

A par desses aspectos, a autoridade requerida informa que "os cálculos obedeceram ao comando da Sentença e do Acórdão e que (...), de acordo com os contracheques e fichas financeiras da reclamante, apresentados nos autos principais, não têm reajustes da mesma natureza jurídica e do mesmo fato gerador, conforme determinado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, não se fazendo necessária a elaboração de novos cálculos" (fl. 44).

Nesse contexto fático, não se separa com a prática de nenhum ato atentatório dos princípios processuais, considerando que o obstáculo anteposto pelo Regional à revisão dos cálculos está amparado na preclusão temporal, haja vista que a fase de execução transcorreu sem comprovação da existência de parcela a ser compensada.

Com efeito, já tendo sido esaurida a fase de execução, o que, *in thesi*, induz à presunção de que foi dada às partes a oportunidade de se manifestar/impugnar, está precluso o debate em sede de precatório sobre parcela a ser compensada na conta de liquidação já homologada, mormente quando há informação nos autos de que a documentação colacionada ao processo principal não revela a existência de tal parcela.

A premissa lançada pela requerente, de ofensa à coisa julgada, não pode ser aferida por reclamação correicional, porque não cabe à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho prestar tutela de cunho jurisdicional. A função do Corregedor-Geral é eminentemente administrativa.

Ademais, compensação de valores é questão cuja apuração pode implicar alteração da substância dos cálculos e, por conseguinte, a definição dos parâmetros da liquidação. Logo, a hipótese não é de mero "erro material", detectável *prima specie*, e que poderia ensejar imediata correção, conforme pretende a requerente.

A propósito, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o conceito de erro material ou inexistências de cálculos de precatórios, interpretando o item VIII, "b", da Instrução Normativa nº 11 do TST no julgamento do mérito da ADIN nº 1662, em 30/8/2001, fixou exegese segundo a qual "os erros, se existentes, na conta de liquidação da sentença, que autorizariam a Presidência do Regional corrigir, em sede de precatório, portanto, em esfera de natureza nitidamente administrativa, seriam aqueles resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexistências dos cálculos de precatório, não podendo, porém, dizer respeito ao critério adotado para elaboração do cálculo ou a índices de atualização diversos dos que foram utilizados em primeira instância".

Destarte, INDEFIRO a liminar requerida.

Com vistas à instrução do feito, em face do que dispõe o art. 16 do RICGJT, concedo à requerente o prazo de 10 dias para que informe o endereço da exequente Maria das Graças da Silva Fernandes e anexe aos autos uma cópia da petição inicial a fim de viabilizar a citação dela na condição de terceira interessada, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se a requerente na pessoa do Procurador-Geral da União e também a autoridade requerida.  
Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2003.

RONALDO LEAL  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-71244-2002-000-00-00-7

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO  
D E S P A C H O

Considerando que as informações prestadas pela autoridade requerida, Dra. Solange Maria Santiago Morais, foram juntadas aos autos, às fls. 29/30, em fotocópia sem assinatura, determino que se peça à referida autoridade, por meio de ofício, para trazer aos autos as informações no original, devidamente assinado.

Publique-se.  
Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 5 de março de 2003.

RONALDO LEAL  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-76244-2003-000-00-00-4

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
REQUERIDO : TOBIAS DE MACEDO FILHO, JUIZ DO TRT DA 9ª REGIÃO  
D E S P A C H O

1 - Ao despacho de fls. 144/146, o requerente interpõe agravo regimental, com pedido de reconsideração, argumentando com as razões expostas às fls. 151/157.

2 - No tocante à penhora, ainda que a fundamentação articulada no sexto parágrafo de fl. 145 não tenha sido a melhor, pois o que deve ser considerado é que essa ordem de constrição judicial, quando realizada em sede de execução definitiva, não traduz gravame ou dano irreversível para a parte, não traz o requerente nenhum fato capaz de justificar a mudança da decisão impugnada e, por conseguinte, a reconsideração dela.

3 - Por essa razão, mantenho o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4 - O agravo regimental ficará retido até o exame do mérito da presente reclamação correicional, oportunidade em que serão apreciadas as informações da autoridade-requerida, juntadas às fls. 156/160.

5 - Determino, outrossim, que a Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho certifique nos autos possível manifestação do terceiro interessado, Sebastião Antunes Telles Sobrinho, em face do despacho de fls. 144/146.

Publique-se.  
Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 6 de março de 2003.

RONALDO LEAL  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-80299-2003-000-00-00-9

REQUERENTE : RAFAEL DA SILVA FRANCISCO  
ADVOGADO : DR. JORGE MIGUEL ACOSTA SOARES  
REQUERIDO : DELVIO BUFFULIN, JUIZ DO TRABALHO DO TRT DA 2ª REGIÃO  
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada por RAFAEL DA SILVA FRANCISCO, jogador de futebol profissional, contra despacho do Juiz do TRT da 2ª Região, Dr. Delvio Buffulin, que deixou para apreciar o pedido de liminar formulado na petição inicial do mandado de segurança nº 391/2003-0 por ele impetrado após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora, mantendo por ora o indeferimento do pedido de liminar formulado nos autos da ação cautelar nº 236/2003, intentada em desfavor da Associação Portuguesa de Desportos, e, em consequência, impedindo a transferência dele para outra agremiação futebolística.

Extraí-se do relato da inicial que o mandado de segurança, em trâmite no TRT da 2ª Região, foi impetrado pelo requerente com o objetivo de coibir ato da Juíza da 20ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP que, a "despeito das provas do inadimplemento da entidade reclamada e do 'periculum in mora' que pesa contra o requerente" (fl. 4), não examinou o pedido de liminar em tutela antecipada, formulado nos autos da ação declaratória trabalhista por ele proposta, "apenas abrindo prazo para a entidade reclamada manifestar-se" (fl. 5).

Informa o requerente que foi contratado pela Associação Portuguesa de Desportos para trabalhar de 1º/2/2001 a 31/12/2002 e que "pouco tempo antes do encerramento do prazo previsto (...) pactuaram um novo contrato de trabalho" (fl. 3). Sustenta que a reclamação trabalhista veicula pedido de rescisão indireta, uma vez que a entidade desportiva não cumpriu todas as obrigações contratuais. Deixou de pagar o "Salário dos meses: Outubro, Novembro e Dezembro/2002 e Janeiro/2003", o 13º salário, as férias correspondentes a 2002 e, além das verbas trabalhistas descritas, atrasou no recolhimento do FGTS, pois, "em mais de 22 meses de trabalho a reclamada depositou apenas três meses dos depósitos do FGTS na conta vinculada" (fl. 4).

Examinando o *mandamus*, o relator decidiu que o pedido de liminar seria apreciado "após as informações da d. Autoridade impetrada" (fls. 104).

Essa decisão gerou a presente reclamação correicional, em que o requerente pretende demonstrar que a recusa do relator do mandato de segurança em "emitir qualquer despacho, denegando ou não o pedido" (fl. 5) de liminar, tumultuou o processo, deixando-o "em uma espécie de limbo jurídico", em uma consequência claramente condenatória, pois "o simples ajuizamento da Ação, pedindo a rescisão indireta, já opera a ruptura" (fl. 10) do contrato de trabalho. Também argumenta a) que o silêncio do relator colide com o art. 35, inciso I, do Decreto de Regulamentação da Lei Pelé (Decreto nº 2.574/98); b) que a Constituição Federal, no art. 5º, inciso XIII, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão; c) que as omissões perpetradas pela "Primeira e Segunda instâncias tolhe o direito do requerente (...), que caso queira trabalhar, somente poderia fazê-lo sob o comando da entidade que sistematicamente vem descumprindo com suas obrigações" (fl. 14); e d) que o periculum in mora está evidenciado na hipótese, não só pela peculiaridade da profissão de atleta de futebol, cuja vida é curta, como também pelo fato de que o requerente "tem uma proposta de contratação por uma grande agremiação desportiva" (fl. 5).

Ante o exposto, requer a concessão de liminar para que lhe seja permitido exercer a atividade profissional de atleta de futebol em qualquer agremiação desportiva do Brasil ou do exterior.

A intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nos processos em curso só se justifica quando ficam evidenciados, de forma clara e irrefutável, a prática de ato atentatório da boa ordem procedimental e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à parte.

No caso *sub examine*, há de ser refutada a alegação do requerente de que a autoridade ora requerida, ao não expressar os fundamentos fáticos e jurídicos acerca das razões que ensejaram a impetração do mandato de segurança, limitando-se a condicionar a apreciação do pedido de liminar formulado nos autos do *mandamus* às informações a serem prestadas pela autoridade coatora, praticou ato atentatório dos princípios processuais. O exame de liminar após a oitiva da autoridade é faculdade adstrita ao livre arbítrio do magistrado. Não comporta, portanto, o ato atacado a pecha de subversivo da boa ordem processual.

Partindo para a análise do pedido formulado na inicial, deve ser esclarecido que, embora o requerente afirme que "foi distribuída uma Ação Declaratória Trabalhista, com pedido de liminar em tutela antecipada" (fl. 4), veiculando rescisão indireta do contrato de trabalho e pagamento de verbas trabalhistas, não fez prova do ajuizamento da referida reclamação nos autos da correicional. Das peças processuais colacionadas a fls. 39/61, depreende-se que o processo que tramita na 20ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP e que ensejou a impetração do *mandamus* é, na verdade, ação cautelar com pedido de liminar e exibição de documentos. Ora, sabe-se que o processo cautelar, em face de sua natureza instrumental e acessória, não é via idônea à obtenção de qualquer providência que importe em declaração de direito, pois não tem por finalidade reconhecer ou negar razão ao litigante a respeito da pretensão deduzida. Ostenta, tão-só, objetivo auxiliar e subsidiário das atividades cognitivas e executivas, visando assegurar o resultado útil do processo principal, sobre o qual não há comprovação nos autos de que tenha sido interposto, conforme já foi consignado. Nesse contexto, não se afigura apropriado conceder a providência buscada por intermédio da presente medida, ou seja, liberar o vínculo desportivo do atleta.

De outra parte, não é possível divisar, na hipótese, o perigo da demora, isto é, o fundado temor da existência de dano irreparável, haja vista que o documento colacionado ao processo a fls. 86 (OF.PRES. 013/03) não evidencia a existência de transação formal entre o jogador Rafael da Silva Francisco e o São Paulo Futebol Clube. Tal documento apenas dá notícia do interesse dessa agremiação desportiva em contratar o atleta profissional no caso de ser rescindido o contrato de trabalho firmado entre ele e a Associação Portuguesa de Desportos, o que, por si só, não é suficiente para caracterizar a situação de risco. Ademais, não há elementos nos autos que autorizem concluir que a Associação Portuguesa de Desportos esteja impedindo o requerente de exercer a profissão, de forma a gerar consequências funestas para a sua carreira.

Pelas razões expostas, não se verificam as hipóteses legais para a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Assim, INDEFIRO a liminar requerida na inicial, mas determino à autoridade requerida que reitere o pedido de informações à autoridade coatora e, tão logo elas sejam prestadas, aprecie o pedido de liminar formulado nos autos do mandato de segurança nº 391/2003-0, a fim de assegurar à parte o devido processo legal.

Dê-se ciência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória à Federação Paulista de Futebol (FPF), à Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e à autoridade requerida. Solicitem-se da autoridade requerida as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias.

Com vistas à instrução do feito, determino que o requerente, em igual prazo, sob pena de indeferimento da inicial 1) proceda à autenticação das peças processuais enfileiradas aos autos, de fls. 37 a fls. 101; e 2) junte aos autos uma cópia da petição inicial, a fim de viabilizar a citação da Associação Portuguesa de Desportos na condição de terceira interessada (art. 16 do RICGJT).

Intime-se o requerente.  
Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2003.

RONALDO LEAL  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-62439-2002-000-00-00-6

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE PARANATINGA  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
REQUERIDA : LEILA CONCEIÇÃO DA SILVA BOCCOLI,  
JUÍZA-PRESIDENTA DO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

#### DESPACHO

Tendo em vista a devolução pela ECT da correspondência referente ao ofício de citação do terceiro interessado Dirso Jacob da Costa, com o aviso "endereço insuficiente", impresso no envelope (fl. 494), conforme está contido na informação de fl. 495, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o novo endereço dele, sob pena de indeferimento da inicial e, em consequência, de revogação da liminar concedida às fls. 479/481.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2003.

RONALDO LEAL  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-70221-2002-000-00-00-5

REQUERENTE : DUKE ENERGY INTERNACIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A  
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
REQUERIDO : FLÁVIO NUNES CAMPOS, JUIZ DO TRT DA 15ª REGIÃO  
TERCEIRO INTERESSADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
TERCEIRO INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

#### DESPACHO

Mantenho o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos. O agravo regimental interposto pelo sindicato ficará retido nos autos até julgamento final da reclamação correicional.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do Ministério Público do Trabalho, em face da decisão concessiva da liminar (fls. 269/273), haja vista o ofício de citação de fls. 278.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 6 de março de 2003.

RONALDO LEAL  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-53243-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

#### DESPACHO

1 - Por intermédio da petição de fl. 197, informa a União que "inexiste nos autos habilitação do espólio do exequente - JOÃO RUBEM DA CUNHA OLIVEIRA", razão pela qual requer a citação dos "supostos interessados - herdeiros, via editalícia". Indefiro o postulado, contudo, pois a citação por edital só é cabível nas hipóteses expressamente previstas no art. 231 do CPC (incisos I, II e III), não identificadas *in casu*. Em consequência, concedo ao requerente o prazo de 10 dias para que informe o nome do representante legal do espólio de JOÃO RUBEM DA CUNHA OLIVEIRA, e o seu respectivo endereço, a fim de viabilizar a citação dele, sob pena de indeferimento da exordial e, por conseguinte, de revogação da liminar concedida.

2 - Outrossim, determino que a exequente RITA DE CÁSSIA COLARES DANTAS, na condição de terceira interessada, seja citada no endereço indicado à fl. 197, para, querendo, integrar a relação processual em igual prazo.

Intime-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 6 de março de 2003.

RONALDO LEAL  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-62709-2002-000-00-00-9

REQUERENTE : AMPAR AGROPEC UÁRIA LTDA  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE  
REQUERIDO : DR. JOÃO CARLOS DE ARAÚJO - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO  
TERCEIRO INTERESSADO : LUIZ CLÁUDIO COELHO ROCHA

#### DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar inaudita altera parte, ajuizada por Ampar Agropecuária Ltda. com o escopo de atacar despacho do Dr. João Carlos de Araújo, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que indeferiu medida liminar pleiteada na inicial do mandato de segurança TRT/SP nº SDI - 2167/2002-2.

Infere-se da análise dos autos que o mandato de segurança impetrado pela ora recorrente, do qual emanou a decisão impugnada, destina-se a coibir ato do Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, que ordenou a expedição de mandato de penhora sobre o numerário da conta bancária da ora requerente com o fito de satisfazer a condenação que lhe foi imposta nos autos da reclamação trabalhista nº 208/97, movida por Luiz Cláudio Coelho Rocha.

Examinando o *mandamus*, o Juiz indeferiu o pedido de liminar, aduzindo *in verbis*: "Indefiro a liminar, por não vislumbrar os requisitos contidos no artigo 7º da Lei nº 1.533/51, até porque sequer demonstrou o pagamento da quantia incontroversa, nos termos do Enunciado 01, deste Regional."

Essa decisão gerou a presente reclamação correicional, em que a requerente pretende demonstrar que a não-concessão da liminar inaudita altera parte nos autos do mandato de segurança TRT/SP nº SDI - 2167/2002-2 e, por conseguinte, a manutenção da ordem de penhora de numerário em sua conta bancária, "diante da fundamentação fática e jurídica exposta, caracteriza tumulto à boa ordem procedimental uma vez que não observa a legislação em vigor, constituindo-se em insuportável ofensa ao princípio constitucional do 'due process of law', inscrito nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Carta Magna". Isso porque, no entendimento da parte, é absoluta a ilegalidade do ato do Juiz da execução, que determinou a constrição judicial no numerário existente em sua conta bancária, porquanto implica violação dos artigos 620, 655, inciso V, 656, incisos IV e V, do Código de Processo Civil e 4º, § 3º, da Lei nº 6.830/90, pois, segundo o seu entendimento, "somente seria admissível a invasão coercitiva no patrimônio do ora Corrigente, se e somente se a) a Corrigente Executada tivesse deixado de apresentar bem à penhora de modo a garantir a execução; b) o reclamante-credor tivesse se manifestado em sentido contrário, o que não ocorreu em face da recusa arbitrária por parte do Juízo de primeiro grau; c) a corrigente não declinasse o seu correto endereço, possibilitando a penhora de outros bens; d) a corrigente, citada da execução em sua sede através da competente carta precatória, não tivesse oferecido outros bens, o que incoerreu; e) a corrigente não possuísse outros bens para penhora (...); e f) a corrigente tivesse tentado fraudar a execução" (fl. 11).

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja sustada a ordem de penhora em sua conta corrente, até o julgamento final do mandato de segurança, o que deverá ser confirmado no final.

Pelo despacho de fls. 114/116, indeferi a liminar requerida na inicial, por não vislumbrar a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no presente caso, uma vez que não há elementos nestes autos que evidenciem que a não-sustação da decisão ora impugnada pode resultar na ineficácia do provimento jurisdicional definitivo buscado na ação mandamental.

Instado a se manifestar sobre a presente correição parcial, a Juíza relatora do TRT da 12ª Região, Dra. Sônia Maria Prince Franzini, presta informações, às fls. 124/125, sustentando que o pedido liminar no mandato de segurança foi indeferido a) pela "ausência dos pressupostos para sua concessão, contidos no art. 7º, inciso II, da Lei nº 1533/51" (fl. 124); b) por se tratar "de execução definitiva, cujo processo se arrasta desde 1997 e a ausência de prova de possibilidade de cessação de todas as atividades de produção da empresa impetrante" (fl. 125) e c) pela "recusa do bem indicado à penhora, por não obedecida a gradação legal e ser de difícil comercialização em hasta pública, além de não estar adstrito à indicação de bens efetuada pelo executado" (fl. 125).

Regularmente intimado para integrar a lide, o terceiro interessado, Luiz Cláudio Coelho Rocha, não se manifestou, conforme está certificado à fl. 129.

Relatado o necessário, à análise.



No caso *sub examine*, a atuação da autoridade requerida não implica subversão aos princípios processuais, haja vista que a concessão ou não de liminar em sede de mandado de segurança é faculdade conferida pelo artigo 7º da Lei nº 1.533/51 ao relator do processo, que, ao exercer essa prerrogativa, atua em regular atividade jurisdicional, dentro de sua competência funcional legalmente instituída pelo Regimento Interno do Tribunal em que exerce a jurisdição.

Ad argumentandum, a penhora, realizada em sede de execução definitiva, conforme ocorreu na hipótese dos autos, visa exatamente a conciliar o direito do empregado exequente de receber o que lhe é devido com o princípio da menor onerosidade, expresso no artigo 620 da Lei Adjetiva Civil.

Não se olvide, ainda, que, *in casu*, as razões de fato em que se apoiou o juízo da execução para determinar a penhora nas condições em que foi realizada, bem como a fundamentação do despacho proferido pela autoridade requerida, indeferindo a medida liminar nos autos do *mandamus*, a princípio são absolutamente escorregadas, haja vista que, conforme foi noticiado pela própria requerente, à fl. 83 dos autos, a parte reclamada, buscando saldar a dívida trabalhista com o reclamante, ofereceu à penhora "uma aeronave Cessna Aircraft, modelo 182p, nº de série 18262323, Prefixo PTJCV, registrada no Ministério da Aeronáutica, Departamento de Aviação Civil, Certificado nº 7197, cujo valor de mercado é R\$ 160.000,00", e que "essa aeronave se encontra presentemente no hangar do Aeroclube de Florianópolis, capital do Estado de Santa Catarina e o respectivo motor em fase de manutenção na oficina J. P. Martins Aviação Ltda., situada nesta Capital, Av. Olavo Fontoura, 780, Aeroporto Campo de Marte", que constitui bem de difícil comercialização, onerando, sobremaneira, o empregado em direitos tão sagrados quanto os de natureza trabalhista.

De outra parte, não está caracterizado na hipótese o perigo da demora de eventual provimento jurisdicional buscado pelo banco, que justifique a intervenção da Corregedoria-Geral, pois só iria retardar o julgamento do mérito do mandado de segurança que tramita no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Ademais, não se pode concluir que a espera do julgamento do mérito do mandado de segurança pode acarretar dano irreparável à parte, pois não ficou demonstrado que a constrição judicial nas contas bancárias da empresa importará na completa inviabilização ou paralisação da atividade econômica.

Por tais fundamentos, julgo improcedente a reclamação correicional.

Intime-se a requerente e a autoridade requerida e também o terceiro interessado.

Reautue-se o feito para que conste na capa como terceiro interessado Luiz Cláudio Coelho Rocha.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 5 de março de 2003.

RONALDO LEAL  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-64055-2002-000-00-00-8

REQUERENTE : GUILHERME MASTRICH BASSO - PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

ASSUNTO : ENCAMINHA O OFÍCIO Nº 1.487/2002 E PEDE PROVIDÊNCIAS

TERCEIRO INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - AMATRA XXIII

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de providência, formulado pelo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, mediante o ofício nº 1.487/02-GAB, em que é solicitado revisão da interpretação emprestada por "alguns Juízes de primeiro grau da 23ª Região" à nova redação do art. 475 do CPC (Lei nº 10.352/2001), haja vista que eles "vêm entendendo desnecessário (...) o reexame obrigatório das sentenças em que o ente público seja condenado, total ou parcialmente, em valor igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deixando, por corolário, de remeter os autos à instância superior".

Por intermédio do Despacho de fl. 6, solicitei à Juíza-Pre-sidentada do TRT da 23ª Região as informações necessárias sobre os fatos narrados na petição inicial, que foram prestadas e juntadas a fls. 8/10.

A Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 23ª Região - AMATRA XXIII, na petição de fls. 13/20, requereu o seu ingresso aos autos e, ainda, que fosse declarada a incompetência funcional da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para examinar o presente processo. Tendo em vista a condição de terceira interessada da peticionante, deferi-lhe o pedido de admissão ao processo, conforme se infere a fls. 39.

Reexaminando os autos, todavia, verifica-se que o presente pedido de providência não reúne condições de prosperar.

É que, conforme dispõe o art. 7º, incisos I e II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, só estão sujeitos à ação fiscalizadora do Corregedor-Geral os Tribunais Regionais do Trabalho, abrangendo todos os seus órgãos, Presidentes, Juízes titulares e convocados, as seções e os serviços judiciários dos referidos Tribunais.

Por conseguinte, considerando que a providência solicitada pelo requerente no presente processo envolve Juízes de primeiro grau de jurisdição, não há margem à intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, mas sim da Corregedoria Regional.

Destarte, INDEFIRO, de plano, o pedido de providência, ficando prejudicada a análise da preliminar de incompetência funcional da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, argüida pela terceira interessada a fls. 13/20.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 6 de março de 2003.

RONALDO LEAL  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-70835-2002-000-00-00-7

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela UNIÃO FEDERAL contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu o pedido de revisão de cálculos de liquidação nos autos do precatório judicial nº 1445/94 (ref. ao processo nº 11244.91.06.3, da 6ª Vara do Trabalho de Manaus-AM), para fins de compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos no período a ser liquidado; em consequência, determinou o processamento do feito, conforme o valor requisitado pelo Juiz da execução.

Sustenta que a decisão corrigenda substancia erro, abuso e ato contrário à boa ordem processual, haja vista que: a) o pedido de revisão das contas de liquidação está amparado nas disposições da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e no descumprimento de coisa julgada, na medida em que não foi considerada a parcela relativa à compensação dos reajustes espontâneos já concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado, conforme está expressamente determinado na decisão exequenda; e b) a hipótese dos autos configura erro material ou de cálculo, o qual é passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem sujeição ao fenômeno da preclusão. Para corroborar sua tese, pondera que "A compensação requerida pela União decorre de comando judicial passado em julgado, que remonta a atos normativos de cunho federal (decretos-lei e medidas provisórias, como também portarias ministeriais variadas), cujo conhecimento é obrigatório ao juiz da execução, a teor do entendimento extraído do § 4º, art. 301 do CPC." (fl. 6).

Aduz, outrossim, que é manifesto, na hipótese, o *periculum in mora*, já que a manutenção da conta de liquidação poderá acarretar aos cofres públicos irreversível prejuízo financeiro, da ordem de R\$ 4.748,48 (quatro mil, setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos).

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja determinada a "suspensão do andamento do Precatório nº 1445/94, até que sejam sanadas as irregularidades detectadas" (fl. 10). Propugna, por fim, pela procedência da reclamação correicional, a fim de que a liminar seja confirmada e o alegado erro material corrigido.

Pelo despacho de fl. 30, posterguei o exame da liminar pleiteada na inicial para após a oitiva da autoridade-requerida e a juntada aos autos da prova inequívoca da existência de coisa julgada.

Em resposta, a requerente juntou documentos às fls. 38/44, e a autoridade-requerida prestou informações às fls. 35/36.

Cumprida a diligência, passo ao exame do pedido de liminar formulado na inicial.

*In casu*, a análise dos autos demonstra que a Presidência do TRT indeferiu o pedido de revisão de contas formulado pela União sob o fundamento de que o erro apontado por ela enseja apreciação de fatos e provas e, por isso, não pode ser considerado como erro material ou de cálculos, uma vez que esse deve ser vislumbrado de imediato (fl. 17).

A par desse aspecto, a autoridade requerida informa que "... os cálculos obedeceram ao comando da Sentença e do Acórdão e que (...), de acordo com os contracheques e fichas financeiras dos reclamantes, apresentados nos autos principais, não têm reajustes da mesma natureza jurídica e do mesmo fato gerador, conforme determinado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, não se fazendo necessária a elaboração de novos cálculos." (fl. 36). Afirma, ainda, que o precatório requisitório em comento já foi parcialmente quitado, tendo sido expedido alvará de levantamento a favor do reclamante Raimundo Cruz de Souza, no valor de R\$ 5.099,47 (cinco mil e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos), sendo que, em outubro de 2002, foi deferido precatório relativo ao saldo remanescente.

Nesse contexto fático, não se depara com a prática de nenhum ato atentatório dos princípios processuais, considerando que o obstáculo anteposto pelo Regional à revisão dos cálculos está amparado no pressuposto de que a situação dos autos não caracteriza erro material ou de cálculo, haja vista que a apuração de existência de parcela a ser compensada enseja revisão de fatos e provas.

Com efeito, compensação de valores é questão cuja apuração pode implicar alteração da substância dos cálculos e, por conseguinte, a definição dos parâmetros da liquidação. Logo, a hipótese não é de mero "erro material", detectável *prima specie*, e que poderia ensejar imediata correção, conforme pretende a requerente.

A propósito, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o conceito de erro material ou inexatidões de cálculos de precatórios, interpretando o item VIII, "b", da Instrução Normativa nº 11 do TST no julgamento do mérito da ADIN nº 1662, em 30/8/2001, fixou exegese segundo a qual "os erros, se existentes, na conta de liquidação da sentença, que autorizariam a Presidência do Regional corrigir, em sede de precatório, portanto, em esfera de natureza nitidamente administrativa, seriam aqueles resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexatidões dos cálculos de precatório, não podendo, porém, dizer respeito ao critério adotado para elaboração do cálculo ou a índices de atualização diversos dos que foram utilizados em primeira instância".

Assim, já tendo sido exaurida a fase de execução, o que, *in thesi*, induz à presunção de que foi dada às partes a oportunidade de se manifestarem/impugnarem, está precluso o debate em sede de precatório sobre parcela a ser compensada na conta de liquidação já homologada, mormente quando há informação nos autos de que a documentação colacionada ao processo principal não revela a existência de tal parcela.

Frise-se, ainda, que, conforme informado pela autoridade-requerida, o montante principal já fora pago, restando somente precatório relativo a saldo remanescente.

A premissa lançada pela requerente, de ofensa à coisa julgada, não pode ser aferida por reclamação correicional, porque não cabe à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho prestar tutela de cunho jurisdicional. A função do Corregedor-Geral é eminentemente administrativa.

Destarte, INDEFIRO a liminar requerida.

Com vistas à instrução do feito, em face do que dispõe o art. 16 do RICGJT, concedo à requerente o prazo de 10 dias para que informe o endereço do exequente Raimundo Cruz de Souza e anexe aos autos uma cópia da petição inicial para viabilizar a citação dele na condição de terceiro interessado, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União, e a autoridade-requerida.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2003.

RONALDO LEAL  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-71250-2002-000-00-00-4

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela UNIÃO FEDERAL contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu o pedido de revisão de cálculos de liquidação nos autos do precatório judicial nº 1063/95 (ref. ao processo nº 00629.92.07.4, da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM), para fins de compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos no período a ser liquidado; em consequência, determinou o processamento do feito, conforme o valor requisitado pelo Juiz da execução.

Sustenta que a decisão corrigenda substancia erro, abuso e ato contrário à boa ordem processual, haja vista que: a) o pedido de revisão das contas de liquidação está amparado nas disposições da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e no descumprimento de coisa julgada, na medida em que não foi considerada a parcela relativa à compensação dos reajustes espontâneos já concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado, conforme está expressamente determinado na decisão exequenda; e b) a hipótese dos autos configura erro material ou de cálculo, o qual é passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem sujeição ao fenômeno da preclusão. Para corroborar sua tese, pondera que "A compensação requerida pela União decorre de comando judicial passado em julgado, que remonta a atos normativos de cunho federal (decretos-lei e medidas provisórias, como também portarias ministeriais variadas), cujo conhecimento é obrigatório ao juiz da execução, a teor do entendimento extraído do § 4º, art. 301 do CPC." (fl. 6).

Aduz, outrossim, que é manifesto, na hipótese, o *periculum in mora*, já que a manutenção da conta de liquidação poderá acarretar aos cofres públicos irreversível prejuízo financeiro, da ordem de R\$ 24.532,50 (vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja determinada a "suspensão do andamento do Precatório nº 1063/95, até que sejam sanadas as irregularidades detectadas" (fl. 10). Propugna, por fim, pela procedência da reclamação correicional, a fim de que a liminar seja confirmada e o alegado erro material corrigido.

Pelo despacho de fl. 22, posterguei o exame da liminar pleiteada na inicial para após a oitiva da autoridade-requerida e a juntada aos autos da prova inequívoca da existência de coisa julgada.

Em resposta, a requerente juntou documentos às fls. 30/35, e a autoridade-requerida prestou informações às fls. 27/28.

Cumprida a diligência, passo ao exame do pedido de liminar formulado na inicial.

*In casu*, a análise dos autos demonstra que a Presidência do TRT indeferiu o pedido de revisão de contas formulado pela União sob o fundamento de que o erro apontado por ela enseja apreciação de fatos e provas e, por isso, não pode ser considerado como erro material ou de cálculos, uma vez que esse deve ser vislumbrado de imediato (fl. 19).

A par desse aspecto, a autoridade-requerida informa que "... os cálculos obedeceram ao comando da Sentença e do Acórdão e que (...), de acordo com os contracheques e fichas financeiras do reclamante, apresentados nos autos principais, não têm reajustes da mesma natureza jurídica e do mesmo fato gerador, conforme determinado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, não se fazendo necessária a elaboração de novos cálculos." (fl. 28). Afirma, ainda, que o precatório requisitório em comento já foi parcialmente quitado, tendo sido expedido alvará de levantamento a favor do reclamante Sebastião Ferreira Marinho, no valor de R\$ 18.092,43 (dezoito mil e noventa e dois reais e quarenta e três centavos), sendo que, em outubro de 2002, foi deferido precatório relativo ao saldo remanescente.

Nesse contexto fático, **não se depara com a prática de nenhum ato atentatório dos princípios processuais, considerando que o obstáculo anteposto pelo Regional à revisão dos cálculos está amparado no pressuposto de que a situação dos autos não caracteriza erro material ou de cálculo**, haja vista que a apuração de existência de parcela a ser compensada enseja revisão de fatos e provas.

Com efeito, compensação de valores é questão cuja apuração pode implicar alteração da substância dos cálculos e, por conseguinte, a definição dos parâmetros da liquidação. Logo, **a hipótese não é de mero "erro material"**, detectável *prima specie*, e que poderia ensejar imediata correção, conforme pretende a requerente.

A propósito, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o conceito de erro material ou inexistências de cálculos de precatórios, interpretando o item VIII, "b", da Instrução Normativa nº 11 do TST no julgamento do mérito da ADIN nº 1662, em 30/8/2001, fixou exegese segundo a qual "os erros, se existentes, na conta de liquidação da sentença, que autorizariam a Presidência do Regional corrigir, em sede de precatório, portanto, em esfera de natureza nitidamente administrativa, seriam aqueles resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexistências dos cálculos de precatório, não podendo, porém, dizer respeito ao critério adotado para elaboração do cálculo ou a índices de atualização diversos dos que foram utilizados em primeira instância".

Assim, **já tendo sido exaurida a fase de execução**, o que, *in thesi*, induz à presunção de que foi dada às partes a oportunidade de se manifestarem/impugnarem, **está precluso o debate em sede de precatório sobre parcela a ser compensada na conta de liquidação já homologada**, mormente quando há informação nos autos de que a documentação colacionada ao processo principal não revela a existência de tal parcela.

Frise-se, ainda, que, conforme informado pela autoridade-requerida, o montante principal já fora pago, restando somente precatório relativo a saldo remanescente.

A premissa lançada pela requerente, **de ofensa à coisa julgada, não pode ser aferida por reclamação correicional**, porque não cabe à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho prestar tutela de cunho jurisdicional. A função do Corregedor-Geral é eminentemente administrativa.

**Destarte, INDEFIRO a liminar requerida.**

Com vistas à instrução do feito, em face do que dispõe o art. 16 do RICGJT, **concedo à requerente o prazo de 10 dias para que informe o endereço do exequente Sebastião Ferreira Marinho e anexe aos autos uma cópia da petição inicial** para viabilizar a citação dele na condição de terceiro interessado, sob pena de indeferimento dessa peça.

Intimem-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União, e a autoridade-requerida.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2003.

RONALDO LEAL  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-76872-2003-000-00-00-0

REQUERENTE : ACAT - ASSOCIAÇÃO CARIOCA DOS ADVOGADOS  
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS  
**D E S P A C H O**

Trata-se de pedido de providências, em que a ACAT - Associação Carioca dos Advogados Trabalhistas, fundada em dados estatísticos publicados pela Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região e dizendo da preocupação dos advogados trabalhistas do Rio de Janeiro com relação a procedimentos adotados por alguns Juízes do Trabalho de primeiro grau, que resultam na extinção, sem julgamento do mérito, de grande número de processos, requer que seja examinada por esta Corregedoria a possibilidade de expedição de provimento capaz de evitar os prejuízos que vêm sendo causados à prestação jurisdicional. Diz que os boletins estatísticos demonstram que é crescente o número de decisões que decretam a extinção de processos sem julgamento do mérito, pelos mais variados motivos, entre os quais se incluem hipóteses da falta de prévia passagem do litígio pelas Comissões de Conciliação Prévia (Lei nº 9.998/2000) ou cálculos incompletos de valores reclamados nos feitos de rito sumaríssimo. Sustenta que, a par dos prejuízos que causa às partes, esse procedimento, na medida em que determina o ajuizamento de duas, três, quatro ou mais ações para um mesmo pleito, proporciona uma irrealidade estatística que resulta injusta para os magistrados conscientes do significado social da sua atuação. Acrescenta que, em reunião plenária, a entidade decidiu pelo encaminhamento do presente pedido com o qual pretende a expedição de provimento capaz de acabar com o procedimento ora denunciado,

sugerindo a adoção de medida semelhante àquela implementada pelo Egrégio Tribunal da Segunda Região, que dispõe sobre a "compensação na distribuição" de "todos os processos extintos sem julgamento do mérito".

As cópias dos boletins estatísticos publicados pela Corregedoria Regional (fls. 06/09) oferecem alguns percentuais que podem justificar a preocupação manifestada pela entidade-requerente. Entre os documentos que instruem o pedido, encontra-se cópia da petição encaminhada à Exma. Juíza-Corregedora Regional, Dra. Dóris de Castro Neves, em 18 de setembro de 2002, na qual é manifestada a mesma preocupação e solicitação igual providência.

Eventual irregularidade de ordem processual ou mero comprometimento da regularidade estatística dos juízes de primeiro grau do Tribunal Regional da Primeira Região, em princípio, está afeta ao órgão regional.

Diante disso, determino que sejam solicitadas à Corregedoria Regional informações a respeito dos fatos relatados no presente pedido de providências e de medidas eventualmente já tomadas.

Dê-se ciência do presente despacho à Associação Carioca dos Advogados Trabalhistas.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2003.

RONALDO LEAL  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-77019-2003-000-00-00-5

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MOACYR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
REQUERIDA : SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS - JUÍZA PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO  
**D E S P A C H O**

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela União Federal, contra decisão da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que indeferiu o pedido de revisão de contas feito pela requerente e, em consequência, determinou o processamento do precatório judicial nº P-0026/1994, relativo ao processo nº 1ª VTM-04839.92.01.1, sob o argumento de que não há erros materiais ou aritméticos a serem observados.**

Alega a requerente que, ao assumir a fiscalização da execução de processos de natureza trabalhista ajuizados contra suas autarquias e fundações, detectou equívocos primários, inclusive quanto à **limitação temporal do efeito da sentença**. Afirma que, no caso dos autos, nos cálculos de liquidação da sentença exequenda, foi aplicado o percentual de 84,32% até agosto de 1993, em flagrante desrespeito à coisa julgada, a qual teria delimitado a condenação à abril de 1990. Além disso, afirma que os juros aplicados foram de 1% (um por cento) ao mês até 31/7/2002, sendo que, a partir de 1º/9/2001, não poderiam ser superiores a meio por cento, sob pena de descumprimento do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180-35, de 24/8/2001.

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja suspensa a execução em curso nos autos do processo nº 04839/92-01-1 (PT-026/94), até que sejam sanadas as irregularidades detectadas.

**Tendo em vista a complexidade da questão sub examine**, notadamente, por envolver discussão acerca da violação à coisa julgada em fase de precatório, **não é conveniente firmar posicionamento sobre a regularidade do ato corrigendo, em sede de liminar**, em que se processa o exame nitidamente sumário e perfunctório da provável existência de tumulto à boa ordem processual, antes da oitiva da autoridade-requerida.

**Todavia**, de acordo com art. 17, *caput*, inciso II, do RICGJT, a concessão de medida liminar para suspender o ato que motivou o pedido em autos de reclamação correicional dar-se-á quando for relevante o fundamento e de tal ato puder resultar a ineficácia da medida. *In casu*, **considerando que a limitação ao pagamento do reajuste em comento, 84,32%, decorre de norma cogente atinente à política salarial de ordem pública, cuja observância é de conhecimento obrigatório do magistrado**, verifica-se ser prudente a concessão da medida liminar.

**Destarte, ad cautelam, DEFIRO a liminar requerida** para suspender a tramitação do precatório nº 26/1994, decorrente do processo nº 04839/92-01-1, até o julgamento final desta reclamação correicional.

**Dê-se ciência, com a máxima urgência**, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, Dra. Solange Maria Santiago Moraes, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 dias, e enviando-lhe cópia da petição inicial.

**Intime-se o requerente** para que tome ciência da decisão e para que traga aos autos os endereços dos terceiros interessados, Agnaldo de Oliveira Gomes, Antônio Moreira Brandão, Elaine Maria Bessa Rebello Guerreiro, José Carlos Mattos de Castro, Maria Guaraciara T. Gomes dos Reis, Francisco Gomes de Souza e Talitha Horvath, e quantas cópias da petição inicial forem necessárias para sua citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dessa peça.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2003.

RONALDO LEAL  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-774419/2001.6

REQUERENTE : JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI  
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI  
REQUERIDO : MARIA DE LOURDES LEITE, JUÍZA DO TRT DA 21ª REGIÃO  
**D E S P A C H O**

Verifico, do exame do presente processo, que, às fls. 171, consta informação de que as correspondências referentes aos ofícios de intimação dos terceiros interessados, EVERALDO LIMA DE FARIAS, MARIA DE FÁTIMA GERMANO NOBRE e LUZENILDO MORAIS DA SILVA, foram devolvidas pela ECT, com os avisos "mudou-se", nas duas primeiras, e "ausente pela 3ª vez", na última, impressos nos envelopes (fls. 160, 161 e 159, respectivamente).

Considerando que o art. 236 do CPC preceitua que, "*no Distrito Federal e nas Capitais de Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial*" e que o art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho preconiza que "*a decisão será publicada no DJU e remetida por cópia, mediante ofício, ao autor e à autoridade a que se refere a impugnação*", torna-se dispensável proceder à diligência para intimar os terceiros interessados.

Portanto, **torno sem efeito a parte final do despacho de fls. 147/149, no que tange à determinação de intimar os terceiros interessados.**

Ademais, **considerando o caráter infringente dos embargos declaratórios opostos às fls. 166/169, aplico o princípio da fungibilidade recursal e recebo-os como agravo regimental.**

Em consequência, mantido o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos, determino a **reavaliação dos presentes autos e, após, sua remessa à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.**

A seguir, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2003.

RONALDO LEAL  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-79044-2003-000-00-00-3

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR. MILDRED LIMA PITMAN  
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO  
**D E S P A C H O**

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar, cumulada com pedido de providência, formulada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA contra ato da Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, que ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal nos autos do processo nº TRT-RO-6.033/2002, que, antecipando a tutela requerida por Angelus Sebastião Mergulhão de Araújo e Outros, condenou a referida entidade a pagar abono salarial previsto em norma coletiva.**

Sustenta o requerente que o ato atacado é ilegal e tumultuário da boa ordem processual, pois, em face do que dispõem os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a competência para a execução fundada em título judicial é do juízo que decidiu a causa em primeiro grau; e que, de acordo com os arts. 273, § 3º, 588, inciso II e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o procedimento da execução provisória. Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja sustado o ato impugnado e, em consequência, suspensa a ordem de pagamento do abono. Propugna, por fim, pela ratificação da liminar quando for prolatada a decisão final na presente reclamação.

Pede, ainda, providências consistentes em expedição de provimento "a ser seguido" pelo TRT da 8ª Região, "no sentido de respeitar o procedimento legal expresso" (fl.33) nos arts. 273, § 3º, 588 e 589 do CPC e 877 da CLT, isto é, o rito da execução provisória no cumprimento de decisão antecipatória de tutela, consistente em obrigação de pagar.

Depreende-se da documentação acostada aos autos que o TRT, em acórdão proferido em sede de recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Angelus Sebastião Mergulhão de Araújo e Outros e, em consequência, condenou a Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF e o co-reclamado, Banco da Amazônia S/A, a pagarem aos aposentados e pensionistas abono salarial previsto em norma coletiva. No mesmo acórdão, determinou a imediata expedição de mandado de cumprimento da referida decisão.

Em face dessa circunstância, a Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT de origem ordenou a expedição do mandado de cumprimento da decisão, gerando a presente reclamação correicional, em que o requerente suscita a nulidade do referido ato, por incompetência absoluta do juízo, haja vista o que preceituam os arts. 575, inciso II, do CPC e 877 da CLT, e por inobservância do rito da execução provisória, conforme estabelecem os arts. 273, § 3º, 588, inciso II, e 589 da Lei Processual.

No caso *sub examine*, a determinação judicial contida no mandado de cumprimento da decisão do Regional para que seja efetuado de imediato o pagamento do abono, de fato, implicou subversão à boa ordem procedimental.



De acordo com o art. 877 da CLT e o art. 575, II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, é competente para executar as decisões o Juiz ou o Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Por outro lado, não obstante a tutela específica ter efeito imediato, há óbice legal à execução imediata quando ela resultar no comando de obrigação de pagar, portanto de cunho nitidamente irreversível, e estiver pendente recurso sem efeito suspensivo, como no caso dos autos. Isso porque, além de o art. 273, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalho, estabelecer que a execução da tutela antecipada observará, no que couber, os incisos II e III do art. 588 do mesmo diploma legal, ou seja, o rito da execução provisória, o art. 899 da CLT, ao conferir efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permite a execução provisória até a penhora. E o objetivo dessa última norma é impedir a execução definitiva enquanto estiver pendente recurso que possa afastar o título executório.

Logo, conjugando essas duas normas, a única conclusão razoável a que se pode chegar é que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se poderá iniciar a execução antes de transitar em julgado a decisão, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução definitiva. Ademais, a lei (CPC, art. 588, II) não permite o levantamento de dinheiro, senão mediante caução idônea.

Nesse contexto, é inequívoco na hipótese o perigo da demora na prestação jurisdicional definitiva a ser buscada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA, ora requerente, nos autos originários, na medida em que, em decorrência da determinação judicial contida no mandado de pagamento ali expedido, foi-lhe imposto o ônus de, imediatamente, dispor do seu patrimônio para responder por dívida ainda *sub judice*, ou seja, satisfazer créditos que poderão não ser confirmados no processo principal.

Tal situação autoriza a intervenção desta Corregedoria-Geral, ainda que momentânea, para conjurar a iminência de dano, pois, uma vez paga a quantia referente ao abono, dificilmente o requerente será ressarcido se obtiver êxito no final da demanda, haja vista que os salários são impenhoráveis.

Quanto ao pedido de providência, verifico ser ele incabível na espécie, uma vez que a expedição de provimento que disponha sobre o procedimento "a ser seguido" no âmbito do TRT da 8ª Região, em caso de execução de tutela antecipada, conforme pretende o requerente, além de inócua, visto que a matéria já está regulada na Lei Processual Civil, equivale a emprestar eficácia normativa à decisão emanada da reclamação correicional, o que é inviável juridicamente.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de providência, por ser incabível, mas concedo a liminar requerida na inicial para determinar que seja suspensa a execução do mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-6.033/2002, expedido por ordem da Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, no que tange ao BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA, com a cessação de todos os efeitos dele decorrentes, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória à autoridade-requerida, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 dias.

Citem-se os terceiros interessados, Angelus Sebastião Mergulhão de Araújo e Outros, observando a relação de nomes e os respectivos endereços indicados às fls. 25/26, para, querendo, integrarem a relação processual, em igual prazo.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2003.

RONALDO LEAL  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-79655-2003-000-00-00-1

REQUERENTE :BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA  
ADVOGADO :DR. ANDRÉ ALBERTO SOUZA SOARES  
REQUERIDO :FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA - JUIZ NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, cumulada com pedido de providência, formulada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA contra ato de Juiz no exercício da Presidência da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, que ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal nos autos do processo nº TRT-RO-6263/2002, que, antecipando a tutela requerida por Amadeu de Andrade Carvalho, condenou-o a pagar abono salarial previsto em norma coletiva.

O TRT, em acórdão proferido em sede de recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Amadeu de Andrade Carvalho, indeferido em primeira instância, e, em consequência, condenou o Banco da Amazônia S/A - BASA e a reclamada Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF a pagarem o abono salarial equivalente a 80% da remuneração respectiva, consoante prevê a norma coletiva. No mesmo acórdão, determinou a imediata expedição de mandado de cumprimento da referida decisão.

Em face dessa circunstância, o Juiz no exercício da Presidência da 1ª Turma do TRT ordenou a expedição do mandado de pagamento em favor do autor da reclamação trabalhista, o que ensejou a presente reclamação correicional, em que o requerente pretende demonstrar que esse ato é ilegal e tumultuário da boa ordem processual, haja vista que a) a autoridade-requerida é incompetente para a prolação do ato impugnado, pois, em face do que preceituam os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a execução fundada em título judicial será processada no juízo que decidiu a causa em primeiro grau; e b) de acordo com os arts. 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o procedimento da execução provisória.

Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja sustado o ato impugnado e, em consequência, suspensa a ordem de pagamento do abono. Propugna, por fim, pela ratificação da liminar quando for prolatada a decisão final na presente reclamação.

Pede, ainda, providências, consistentes em expedição de provimento, a fim de que seja determinado ao TRT da 8ª Região que observe o que dispõem os arts. 273, § 3º, 588, II e III, e 589 do CPC, isto é, o rito da execução provisória no cumprimento de decisão antecipatória de tutela referente a obrigação de pagar.

No caso *sub examine*, a determinação judicial contida no mandado de cumprimento da decisão do Regional para que seja efetuado de imediato o pagamento do abono, de fato, implicou subversão à boa ordem procedimental.

De acordo como o art. 877 da CLT e o art. 575, II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, é competente para executar as decisões o Juiz ou o Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Por outro lado, não obstante a tutela específica ter efeito imediato, há óbice legal à execução imediata quando ela resultar no comando de obrigação de pagar, portanto de cunho nitidamente irreversível, e estiver pendente recurso sem efeito suspensivo, como no caso dos autos. Isso porque, além de o art. 273, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalho, estabelecer que a execução da tutela antecipada observará, no que couber, os incisos II e III do art. 588 do mesmo diploma legal, ou seja, o rito da execução provisória, o art. 899 da CLT, ao conferir efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permite a execução provisória até a penhora. E o objetivo dessa última norma é impedir a execução definitiva enquanto estiver pendente recurso que possa afastar o título executório.

Logo, conjugando essas duas normas, a única conclusão razoável a que se pode chegar é que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se poderá iniciar a execução antes de a decisão transitar em julgado, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução definitiva. Ademais, a lei (CPC, art. 588, II) não permite levantamento de dinheiro, senão mediante caução idônea.

Nesse contexto, é inequívoco na hipótese o perigo da demora na prestação jurisdicional definitiva a ser buscada pelo banco, ora requerente, nos autos originários, na medida em que, em decorrência da determinação judicial contida no mandado de pagamento ali expedido, foi-lhe imposto o ônus de, imediatamente, dispor do seu patrimônio para responder por dívida ainda *sub judice*, ou seja, satisfazer créditos que podem não ser confirmados no processo principal, que ainda se encontra em fase de recurso.

Tal situação autoriza a intervenção desta Corregedoria-Geral, ainda que momentânea, para conjurar a iminência de dano, pois, uma vez paga a quantia referente ao abono, dificilmente o requerente será ressarcido se obtiver êxito no final da demanda, haja vista que os salários são impenhoráveis.

Quanto ao pedido de providência, tem-se que é incabível na espécie, uma vez que a expedição de provimento que disponha sobre o procedimento "a ser seguido" no âmbito do TRT da 8ª Região em caso de execução de tutela antecipada, conforme pretende o requerente, além de inócua, visto que a matéria já está regulada na Lei Processual Civil, equivale a emprestar eficácia normativa à decisão emanada da reclamação correicional, o que é inviável juridicamente.

Diante do exposto, indefiro o pedido de providência, mas concedo a liminar requerida na reclamação correicional, para determinar que seja suspensa a execução do mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-6263/2002, expedido por ordem do Juiz no exercício da Presidência da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, no que tange ao Banco da Amazônia S/A - BASA, com a cessação de todos os efeitos dele decorrentes, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória à autoridade-requerida, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Outrossim, concedo ao requerente igual prazo, sob pena de indeferimento da inicial e, consequentemente, de revogação da liminar concedida, para que anexe aos autos uma cópia da exordial (art. 16 do RICGJT), a fim de viabilizar a citação de Amadeu de Andrade Carvalho na condição de terceiro interessado.

Reautuem-se os autos para que conste na capa como requerido Francisco Sérgio Silva Rocha - Juiz no exercício da Presidência da 1ª Turma do TRT da 8ª Região.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2003.

RONALDO LEAL  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-294078/1996-3

REQUERENTE :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
REQUERIDO :WALTER VETTORE - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

#### DESPACHO

O presente processo veio a mim concluso para exame do mérito da reclamação correicional formulada pelo Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, após transitar em julgado decisão final proferida em agravo regimental.

Compulsando os autos, verifico, entretanto, que neles não consta instrumento de mandato contendo outorga de poderes específicos aos advogados subscritores da petição inicial para apresentar reclamação correicional, conforme estabelece o parágrafo único do art. 16 do Regimento Interno do Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Assim, chamo o feito à ordem e concedo ao requerente o prazo de 10 dias para que regularize a representação processual, sob pena de serem tidos por inexistentes os atos praticados.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 6 de março de 2003.

RONALDO LEAL  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-33950-2002-000-00-00-0

REQUERENTE :ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADOR :DR. RAUL ARAÚJO FILHO  
REQUERIDO :JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

#### DESPACHO

De acordo com a informação de fl. 156, os **ofícios de citação dos terceiros interessados**, abaixo relacionados, foram **adequados** pela ECT, com os seguintes avisos impressos nos respectivos envelopes:

a) "desconhecido":

OF. SECG 2.275/2002 - Alberto Cleyton G. Vilarouca;

OF. SECG 2.296/2002 - João César Matias da Silva;

OF. SECG 2.297/2002 - João Timbó de Paiva;

b) "endereço insuficiente":

OF. SECG 2.284/2002 - Antônio Nelson de Lima Filho;

c) "mudou-se":

OF. SECG 2.287/2002 - Braz Mário Bessa Filho;

OF. SECG 2.294/2002 - Diana Jereissati Hiluy;

d) "n" inexistente

OF. SECG 2.288/2002 - Ruy Rodrigues Xavier;

OF. SECG 2.293/2002 - Leide Lima Teixeira; e

e) "endereço incompleto":

OF. SECG 2.290/2002 - Geysa Sandra Abreu Porto.

Ante a informação supra, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que forneça os novos endereços dos terceiros interessados acima nomeados, sob pena de indeferimento da inicial e, em consequência, de revogação da liminar concedida às fls. 63/65.

Outrossim, considerando que, segundo a referida informação, a correspondência referente ao ofício de citação do terceiro interessado Antônio Alberto de Souza foi devolvida pela ECT com o aviso "ausente pela 3ª vez", determino que ele seja novamente citado no endereço respectivo indicado à fl. 111.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 6 de março de 2003.

RONALDO LEAL  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-41619-2002-000-00-00-4

REQUERENTE :BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA  
ADVOGADO :DR. DEUSDEDITH FREIRE BRASIL  
REQUERIDO :JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, cumulada com pedido de providência, formulada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA contra ato do Juiz-Presidente da 2ª Turma do TRT da 8ª Região, que ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal nos autos do processo nº TRT-RO-1.122/2002, que, antecipando a tutela requerida por Henrique Tsuyoshi Sato e Outros, condenou-o a pagar abono salarial previsto em norma coletiva.

Sustenta que o ato impugnado é ilegal e tumultuário da boa ordem processual, haja vista que a) em face do que preceituam os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a execução fundada em título judicial será processada no juízo que decidiu a causa em primeiro grau; e b) de acordo com os arts. 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o procedimento da execução provisória.

Em face dessas considerações, requereu a concessão de liminar, a fim de que seja sustado o ato impugnado e, em consequência, suspensa a ordem de pagamento do abono. Propugnou, por fim, pela ratificação da liminar quando da prolação da decisão final na reclamação.

Pede, ainda, providência, consistente em expedição de provimento "a ser seguido" (fl. 8) pelo TRT da 8ª Região, para que seja observado o que dispõem os arts. 273, § 3º, 588, II e III, e 589 do CPC, isto é, o rito da execução provisória no cumprimento de decisão antecipatória de tutela, referente à obrigação de pagar.

Ante os termos do Despacho de fls. 54/55, o pedido de providência foi indeferido de plano, por ser incabível na espécie, uma vez que a expedição de provimento que disponha sobre o procedimento "a ser seguido" no âmbito do TRT da 8ª Região, em caso de execução de tutela antecipada, conforme pretende o requerente, além de inócua, visto que a matéria já está regulada na Lei Processual Civil, equívale a emprestar eficácia normativa à decisão emanada da reclamação correicional, o que é inviável juridicamente.

Pelo mesmo despacho, a reclamação correicional também foi indeferida de plano, ao entendimento de ser incabível, pois o requerente utilizara recurso de revista na espécie, portanto já se encontrava aparelhado para lançar mão do instrumento processual próprio e eficaz para sustar a execução do mandado de pagamento do abono, ou seja, a ação cautelar.

A essa decisão o requerente interpôs agravo regimental, o que ensejou a reconsideração do despacho agravado no que tange à reclamação correicional e, por conseguinte, o prosseguimento da medida, conforme dispõe o Despacho de fls. 68/71. Em consequência, a liminar postulada na inicial foi deferida, porquanto ficaram evidenciados, na hipótese, a subversão dos princípios processuais e o *periculum in mora*.

Instando a se manifestar sobre a presente correição parcial, o Juiz-Presidente da 2ª Turma do TRT da 8ª Região, Dr. Vicente José Malheiros da Fonseca, presta informações, a fls. 81/91, sustentando a competência do Presidente de Turma para expedir mandados de cumprimento, como o ora impugnado, em face do que dispõe o art. 53, incisos IV e XVI, do Regimento Interno daquele Tribunal; e, por conseguinte, o não-cabimento da reclamação correicional, aduzindo, *in verbis*: "ao expedir o mandado de cumprimento da r. decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, a Presidência da 2ª Turma deste Regional não praticou nenhum ato atentatório à boa ordem processual. Ao contrário, deu estrito cumprimento à lei e ao Regimento Interno do TRT-8ª Região. Se tivesse deixado de cumprir tais preceitos, aí, sim, estaria atentando contra o devido processo legal, subsidiado pela norma regimental" (fl. 90).

Regularmente intimados para integrar a lide, os terceiros interessados Henrique Tsuyoshi Sato e Outros deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo sem se manifestarem, conforme atesta a certidão de fl. 121.

Relatado o necessário, à análise.

Extraí-se dos autos que o TRT, em acórdão proferido em recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Henrique Tsuyoshi Sato e Outros, que fora indeferido em primeira instância, e, em consequência, condenou o Banco da Amazônia S/A - BASA e a co-reclamada Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF a pagarem o abono salarial previsto em norma coletiva. No mesmo acórdão, determinou a imediata expedição de mandado de cumprimento da referida decisão.

Em cumprimento à determinação contida no acórdão, o Juiz-Presidente da 2ª Turma do TRT de origem ordenou a expedição do mandado de pagamento em favor dos autores da reclamação trabalhista.

Daí, a presente reclamação correicional, em que o requerente pretende demonstrar que esse ato é ilegal e tumultuário da boa ordem processual, haja vista o que preceituam os arts. 575, inciso II, 273, § 3º, 588, inciso II, e 589 do CPC e 877 da CLT.

No caso *sub examine*, consoante já foi consignado no Despacho de fls. 68/71, que deferiu a liminar pleiteada na inicial, a **determinação judicial contida no mandado de cumprimento da decisão do Regional para que seja efetuado de imediato o pagamento do abono**, de fato, implicou subversão à boa ordem processual.

É que, de acordo como o art. 877 da CLT e o art. 575, II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, é competente para executar as decisões o Juiz ou o Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio. Assim, é inegável que a autoridade requerida, ao ordenar a expedição do mandado de cumprimento ora impugnado, exorbitou a competência legalmente definida nos dispositivos aludidos, atropelando o rito processual ali preconizado, haja vista que, *in casu*, a autoridade competente para tal é o juiz de primeiro grau.

Por outro lado, não obstante a tutela específica ter efeito imediato, há óbice legal à execução imediata quando ela resultar no comando de obrigação de pagar, portanto de cunho nitidamente irreversível, e estiver pendente recurso sem efeito suspensivo. Isso porque, além de o art. 273, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalho, estabelecer que a execução da tutela antecipada observará, no que couber, os incisos II e III do art. 588 do mesmo diploma legal, ou seja, o rito da execução provisória, o art. 899 da CLT, ao conferir efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permite a execução provisória até a penhora. E o objetivo dessa última norma é impedir a execução definitiva enquanto estiver pendente recurso que possa afastar o título executório.

Logo, conjugando essas duas normas, a única conclusão razoável a que se pode chegar é que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se poderá iniciar a execução antes de haver transitado em julgado a decisão, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução definitiva. Ademais, a lei (CPC, art. 588, II) não permite o levantamento de dinheiro, senão mediante caução idônea.

E, no caso vertente, em decorrência da determinação judicial contida no mandado de pagamento expedido em face do Banco-requerente, foi-lhe imposto o ônus de, imediatamente, dispor do seu patrimônio para responder por dívida ainda *sub iudice*, ou seja, satisfazer créditos em processo ainda em fase de recurso.

**Tal situação autoriza a intervenção desta Corregedoria-Geral para resguardar o princípio do devido processo legal e impedir a consumação de dano irreparável ou de difícil reparação**, pois, uma vez paga a quantia referente ao abono, dificilmente o requerente será ressarcido se obtiver êxito no final da demanda principal, haja vista que os salários são impenhoráveis.

**Destarte, julgo procedente a presente reclamação correicional para cassar o mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-1.122/2002 (TRT-8ª/SEC/2ªT/Nº011/2002), expedido por ordem do Juiz-Presidente da 2ª Turma do TRT da 8ª Região no que tange ao Banco da Amazônia S/A - BASA.**

Intimem-se o requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 6 de março de 2003.

RONALDO LEAL  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-63825-2002-000-00-00-5

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE PARANATINGA  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA  
REQUERIDA : LEILA CONCEIÇÃO DA SILVA BOCCOLI,  
JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 23ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a devolução pela ECT da correspondência referente ao ofício de citação da terceira interessada Dalva Araújo Terra, com o aviso "não procurado", impresso no respectivo envelope (fl. 95), conforme está contido na informação de fl. 96, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste a respeito, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 6 de março de 2003.

RONALDO LEAL  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-70808-2002-000-00-00-4

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 11ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pela UNIÃO FEDERAL contra ato da Juíza-Presidente do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu o pedido de revisão de cálculos de liquidação nos autos do precatório judicial nº 1236/94 (ref. ao processo nº 18914.91.06.5, da 6ª Vara do Trabalho de Manaus-AM), para fins de compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos no período a ser liquidado; em consequência, determinou o processamento do feito, conforme o valor requisitado pelo Juiz da execução.

Sustenta que a decisão corrigenda consubstancia erro, abuso e ato contrário à boa ordem processual haja vista que a) o pedido de revisão das contas de liquidação está amparado nas disposições da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e no descumprimento de coisa julgada, na medida em que não foi considerada a parcela relativa à compensação dos reajustes espontâneos já concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado, conforme está expressamente determinado na decisão exequianda; e b) a hipótese dos autos configura erro material ou de cálculo, o qual é passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem sujeição ao fenômeno da preclusão. Para corroborar sua tese, pondera que "a compensação requerida pela União decorre de comando judicial passado em julgado, que remonta a atos normativos de cunho federal (decretos-lei e medidas provisórias, como também portarias ministeriais variadas), cujo conhecimento é obrigatório ao juiz da execução, a teor do entendimento extraído do § 4º, art. 301 do CPC" (fls. 5/6).

Aduz, outrossim, que é manifesto, na hipótese, o *periculum in mora*, já que a manutenção da conta de liquidação poderá acarretar aos cofres públicos irreversível prejuízo financeiro, da ordem de R\$ 7.770,68 (sete mil setecentos e setenta reais e sessenta e oito centavos).

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja determinada a "suspensão do andamento do Precatório nº 1236/94, até que sejam sanadas as irregularidades detectadas" (fl. 10). Propugna, por fim, pela procedência da reclamação correicional, a fim de que a liminar seja confirmada e o alegado erro material corrigido.

Pelo Despacho de fls. 22/23, posterguei o exame da liminar pleiteada na inicial para após a oitiva da autoridade requerida e a juntada aos autos da prova inequívoca da existência de coisa julgada.

Em resposta, a requerente juntou documentos, às fls. 30/37; e a autoridade requerida prestou informações, às fls. 38/39.

Cumprida a diligência, passo ao exame do pedido de liminar formulado na inicial.

*In casu*, a análise dos autos demonstra que a Presidência do TRT indeferiu o pedido de revisão de contas formulado pela União sob o fundamento de que o erro apontado por ela enseja apreciação de fatos e provas e, por isso, não pode ser considerado como erro material ou de cálculos, uma vez que esse deve ser vislumbrado de imediato (fl. 19).

A par desse aspecto, a autoridade requerida informa que "os cálculos obedeceram ao comando da Sentença e do Acórdão e que (...), de acordo com os contracheques e fichas financeiras dos reclamantes, apresentados nos autos principais, não têm reajustes da mesma natureza jurídica e do mesmo fato gerador, conforme determinado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, não se fazendo necessária a elaboração de novos cálculos" (fl. 39).

Nesse contexto fático, **não se depara com a prática de nenhum ato atentatório dos princípios processuais, considerando que o obstáculo anteposto pelo Regional à revisão dos cálculos está amparado no pressuposto de que a situação dos autos não caracteriza erro material ou de cálculo**, haja vista que a apuração de existência de parcela a ser compensada enseja revisão de fatos e provas.

**Com efeito**, compensação de valores é questão cuja apuração pode implicar alteração da substância dos cálculos e, por conseguinte, a definição dos parâmetros da liquidação. Logo, **a hipótese não é de mero "erro material"**, detectável *prima specie*, e que poderia ensejar imediata correção, conforme pretende a requerente.

A propósito, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o conceito de erro material ou inexatidões de cálculos de precatórios, interpretando o item VIII, "b", da Instrução Normativa nº 11 do TST no julgamento do mérito da ADIN nº 1662, em 30/8/2001, fixou exegese segundo a qual "os erros, se existentes, na conta de liquidação da sentença, que autorizariam a Presidência do Regional corrigir, em sede de precatório, portanto, em esfera de natureza nitidamente administrativa, seriam aqueles resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexatidões dos cálculos de precatório, não podendo, porém, dizer respeito ao critério adotado para elaboração do cálculo ou a índices de atualização diversos dos que foram utilizados em primeira instância".

Assim, **já tendo sido exaurida a fase de execução**, o que, *in thesi*, induz à presunção de que foi dada às partes a oportunidade de se manifestar/impugnar, **está precluso o debate em sede de precatório sobre parcela a ser compensada na conta de liquidação já homologada**, mormente quando há informação nos autos de que a documentação colacionada ao processo principal não revela a existência de tal parcela.

A premissa lançada pela requerente, **de ofensa à coisa julgada, não pode ser aferida por reclamação correicional**, porque não cabe à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho prestar tutela de cunho jurisdicional. A função do Corregedor-Geral é eminentemente administrativa.

**Destarte, INDEFIRO a liminar** requerida.

Com vistas à instrução do feito, em face do que dispõe o art. 16 do RICGJT, **concedo à requerente o prazo de 10 dias para que informe o endereço do exequente** Raimundo Cruz de Souza e **anexe aos autos uma cópia da petição inicial** para viabilizar a citação dele na condição de terceiro interessado, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se a requerente na pessoa do Procurador-Geral da União, e também a autoridade requerida.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2003.

RONALDO LEAL  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-70846-2002-000-00-00-7

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 11ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pela UNIÃO FEDERAL contra ato da Juíza-Presidente do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu o pedido de revisão de cálculos de liquidação nos autos do precatório judicial nº 1248/94 (ref. ao processo nº 17462.91.06.8, da 6ª Vara do Trabalho de Manaus-AM), para fins de compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos no período a ser liquidado; em consequência, determinou o processamento do feito, conforme o valor requisitado pelo Juiz da execução.

Sustenta que a decisão corrigenda consubstancia erro, abuso e ato contrário à boa ordem processual haja vista que a) o pedido de revisão das contas de liquidação está amparado nas disposições da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e no descumprimento de coisa julgada, na medida em que não foi considerada a parcela relativa à compensação dos reajustes espontâneos já concedidos pela Admi-



nistração Pública no período a ser liquidado, conforme está expressamente determinado na decisão exequianda; e b) a hipótese dos autos configura erro material ou de cálculo, o qual é passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem sujeição ao fenômeno da preclusão. Para corroborar sua tese, pondera que "a compensação requerida pela União decorre de comando judicial passado em julgado, que remonta a atos normativos de cunho federal (decretos-lei e medidas provisórias, como também portarias ministeriais variadas), cujo conhecimento é obrigatório ao juiz da execução, a teor do entendimento extraído do § 4º, art. 301 do CPC" (fl. 6).

Aduz, outrossim, que é manifesto, na hipótese, o *periculum in mora*, já que a manutenção da conta de liquidação poderá acarretar aos cofres públicos irrecuperável prejuízo financeiro, da ordem de R\$ 8.184,23 (oito mil cento e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos).

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja determinada a "suspensão do andamento do Precatório nº 1248/94, até que sejam sanadas as irregularidades detectadas" (fl. 10). Propugna, por fim, pela procedência da reclamação correicional, a fim de que a liminar seja confirmada e o alegado erro material corrigido.

Pelo Despacho de fls. 22/23, posterguei o exame da liminar pleiteada na inicial para após a oitiva da autoridade requerida e a juntada aos autos da prova inequívoca da existência de coisa julgada.

Em resposta, a requerente juntou documentos, às fls. 30/35; e a autoridade requerida prestou informações, às fls. 36/37.

Cumprida a diligência, passo ao exame do pedido de liminar formulado na inicial.

*In casu*, a análise dos autos demonstra que a Presidência do TRT indeferiu o pedido de revisão de contas formulado pela União sob o fundamento de que o erro apontado por ela enseja apreciação de fatos e provas e, por isso, não pode ser considerado como erro material ou de cálculos, uma vez que esse deve ser vislumbrado de imediato (fl. 19).

A par desse aspecto, a autoridade requerida informa que "os cálculos obedeceram ao comando da Sentença e do Acórdão e que (...), de acordo com os contracheques e fichas financeiras dos reclamantes, apresentados nos autos principais, não têm reajustes da mesma natureza jurídica e do mesmo fato gerador, conforme determinado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, não se fazendo necessária a elaboração de novos cálculos" (fl. 37).

Nesse contexto fático, **não se depara com a prática de nenhum ato atentatório dos princípios processuais, considerando que o obstáculo anteposto pelo Regional à revisão dos cálculos está amparado no pressuposto de que a situação dos autos não caracteriza erro material ou de cálculo**, haja vista que a apuração de existência de parcela a ser compensada enseja revisão de fatos e provas.

Com efeito, compensação de valores é questão cuja apuração pode implicar alteração da substância dos cálculos e, por conseguinte, a definição dos parâmetros da liquidação. Logo, **a hipótese não é de mero "erro material"**, detectável *prima specie*, e que poderia ensejar imediata correção, conforme pretende a requerente.

A propósito, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o conceito de erro material ou inexatidões de cálculos de precatórios, interpretando o item VIII, "b", da Instrução Normativa nº 11 do TST no julgamento do mérito da ADIN nº 1662, em 30/8/2001, fixou exegese segundo a qual "os erros, se existentes, na conta de liquidação da sentença, que autorizariam a Presidência do Regional corrigir, em sede de precatório, portanto, em esfera de natureza nitidamente administrativa, seriam aqueles resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexatidões dos cálculos de precatório, não podendo, porém, dizer respeito ao critério adotado para elaboração do cálculo ou a índices de atualização diversos dos que foram utilizados em primeira instância".

Assim, **já tendo sido exaurida a fase de execução**, o que, *in thesi*, induz à presunção de que foi dada às partes a oportunidade de se manifestar/impugnar, **está precluso o debate em sede de precatório sobre parcela a ser compensada na conta de liquidação já homologada**, mormente quando há informação nos autos de que a documentação colacionada ao processo principal não revela a existência de tal parcela.

A premissa lançada pela requerente, **de ofensa à coisa julgada, não pode ser aferida por reclamação correicional**, porque não cabe à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho prestar tutela de cunho jurisdicional. A função do Corregedor-Geral é eminentemente administrativa.

**Destarte, INDEFIRO a liminar** requerida.

Com vistas à instrução do feito, em face do que dispõe o art. 16 do RICGJT, **concedo à requerente o prazo de 10 dias para que informe o endereço do exequente** Jurandir Lima de Araújo e **anexe** aos autos uma **cópia da petição inicial** para viabilizar a citação dele na condição de terceiro interessado, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se a requerente na pessoa do Procurador-Geral da União e também a autoridade requerida.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2003.

RONALDO LEAL  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-71214-2002-000-00-00-0**

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
REQUERIDO : TRT DA 11ª REGIÃO

**DESPACHO**

1. Mantenho o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos. O agravo regimental ficará retido nos autos até julgamento final da reclamação correicional.

2. Cite-se o terceiro interessado, Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais em Saúde e Previdência Social no Amazonas, no endereço indicado a fls. 31, para, querendo, integrar a relação processual, dentro do prazo de 10 dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 6 de março de 2003.

RONALDO LEAL  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-71246-2002-000-00-00-6**

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 11ª REGIÃO

**DESPACHO**

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pela UNIÃO FEDERAL **contra ato da Juíza-Presidente do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu o pedido de revisão de cálculos de liquidação nos autos do precatório judicial nº 1238/94** (ref. ao processo nº 17149.91.06.4, da 6ª Vara do Trabalho de Manaus-AM), **para fins de compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos no período a ser liquidado**; em consequência, determinou o processamento do feito, conforme o valor requisitado pelo Juiz da execução.

Sustenta que a decisão corrigenda consubstancia erro, abuso e ato contrário à boa ordem processual haja vista que a) o pedido de revisão das contas de liquidação está amparado nas disposições da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e no descumprimento de coisa julgada, na medida em que não foi considerada a parcela relativa à compensação dos reajustes espontâneos já concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado, conforme está expressamente determinado na decisão exequianda; e b) a hipótese dos autos configura erro material ou de cálculo, o qual é passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem sujeição ao fenômeno da preclusão. Para corroborar sua tese, pondera que "a compensação requerida pela União decorre de comando judicial passado em julgado, que remonta a atos normativos de cunho federal (decretos-lei e medidas provisórias, como também portarias ministeriais variadas), cujo conhecimento é obrigatório ao juiz da execução, a teor do entendimento extraído do § 4º, art. 301 do CPC" (fl. 6).

Aduz, outrossim, que é manifesto, na hipótese, o *periculum in mora*, já que a manutenção da conta de liquidação poderá acarretar aos cofres públicos irrecuperável prejuízo financeiro, da ordem de R\$ 8.597,63 (oito mil quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos).

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja determinada a "suspensão do andamento do Precatório nº 1238/94, até que sejam sanadas as irregularidades detectadas" (fl. 10). Propugna, por fim, pela procedência da reclamação correicional, a fim de que a liminar seja confirmada e o alegado erro material corrigido.

Pelo Despacho de fls. 22/23, posterguei o exame da liminar pleiteada na inicial para após a oitiva da autoridade requerida e a juntada aos autos da prova inequívoca da existência de coisa julgada.

Em resposta, a requerente juntou documentos, às fls. 30/38; e a autoridade requerida prestou informações, às fls. 39/40.

Cumprida a diligência, passo ao exame do pedido de liminar formulado na inicial.

*In casu*, a análise dos autos demonstra que a Presidência do TRT indeferiu o pedido de revisão de contas formulado pela União sob o fundamento de que o erro apontado por ela enseja apreciação de fatos e provas e, por isso, não pode ser considerado como erro material ou de cálculos, uma vez que esse deve ser vislumbrado de imediato (fl. 19).

A par desse aspecto, a autoridade requerida informa que "os cálculos obedeceram ao comando da Sentença e do Acórdão e que (...), de acordo com os contracheques e fichas financeiras dos reclamantes, apresentados nos autos principais, não têm reajustes da mesma natureza jurídica e do mesmo fato gerador, conforme determinado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, não se fazendo necessária a elaboração de novos cálculos" (fl. 40).

Nesse contexto fático, **não se depara com a prática de nenhum ato atentatório dos princípios processuais, considerando que o obstáculo anteposto pelo Regional à revisão dos cálculos está amparado no pressuposto de que a situação dos autos não caracteriza erro material ou de cálculo**, haja vista que a apuração de existência de parcela a ser compensada enseja revisão de fatos e provas.

Com efeito, compensação de valores é questão cuja apuração pode implicar alteração da substância dos cálculos e, por conseguinte, a definição dos parâmetros da liquidação. Logo, **a hipótese não é de mero "erro material"**, detectável *prima specie*, e que poderia ensejar imediata correção, conforme pretende a requerente.

A propósito, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o conceito de erro material ou inexatidões de cálculos de precatórios, interpretando o item VIII, "b", da Instrução Normativa nº

11 do TST no julgamento do mérito da ADIN nº 1662, em 30/8/2001, fixou exegese segundo a qual "os erros, se existentes, na conta de liquidação da sentença, que autorizariam a Presidência do Regional corrigir, em sede de precatório, portanto, em esfera de natureza nitidamente administrativa, seriam aqueles resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexatidões dos cálculos de precatório, não podendo, porém, dizer respeito ao critério adotado para elaboração do cálculo ou a índices de atualização diversos dos que foram utilizados em primeira instância".

Assim, **já tendo sido exaurida a fase de execução**, o que, *in thesi*, induz à presunção de que foi dada às partes a oportunidade de se manifestar/impugnar, **está precluso o debate em sede de precatório sobre parcela a ser compensada na conta de liquidação já homologada**, mormente quando há informação nos autos de que a documentação colacionada ao processo principal não revela a existência de tal parcela.

A premissa lançada pela requerente, **de ofensa à coisa julgada, não pode ser aferida por reclamação correicional**, porque não cabe à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho prestar tutela de cunho jurisdicional. A função do Corregedor-Geral é eminentemente administrativa.

**Destarte, INDEFIRO a liminar** requerida.

Com vistas à instrução do feito, em face do que dispõe o art. 16 do RICGJT, **concedo à requerente o prazo de 10 dias para que informe o endereço do exequente** Edea Alves Vieira Sarubi e **anexe** aos autos uma **cópia da petição inicial** para viabilizar a citação dele na condição de terceiro interessado, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se a requerente na pessoa do Procurador-Geral da União, e também a autoridade requerida.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2003.

RONALDO LEAL  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-71258-2002-000-00-00-0**

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
REQUERIDO : TRT DA 11ª REGIÃO

**DESPACHO**

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pela UNIÃO FEDERAL **contra decisão administrativa do TRT da 11ª Região**, proferida em sede de agravo regimental, **que lhe indeferiu o pedido de revisão de cálculos de liquidação nos autos do precatório judicial nº P-531/95** (ref. ao processo nº RT-08792-91-04-4, da 4ª Vara do Trabalho de Manaus-AM), **para fins de compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos no período a ser liquidado**; em consequência, determinou o processamento do feito, conforme o valor requisitado pelo Juiz da execução.

Sustenta que a decisão corrigenda consubstancia erro, abuso e ato contrário à boa ordem processual haja vista que a) o pedido de revisão das contas de liquidação está amparado nas disposições da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e no descumprimento de coisa julgada, na medida em que não foi considerada a parcela relativa à compensação dos reajustes espontâneos já concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado, conforme está expressamente determinado na decisão exequianda; e b) a hipótese dos autos configura erro material ou de cálculo, o qual é passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem sujeição ao fenômeno da preclusão. Para corroborar sua tese, pondera que "a compensação requerida pela União decorre de comando judicial passado em julgado, que remonta a atos normativos de cunho federal (decretos-lei e medidas provisórias, como também portarias ministeriais variadas), cujo conhecimento é obrigatório ao juiz da execução, a teor do entendimento extraído do § 4º, art. 301 do CPC" (fl. 6).

Aduz, outrossim, que é manifesto, na hipótese, o *periculum in mora*, já que a manutenção da conta de liquidação poderá acarretar aos cofres públicos irrecuperável prejuízo financeiro, da ordem de R\$ 58.127,95 (cinquenta e oito mil cento e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos).

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja determinada a "suspensão do andamento do Precatório nº 531/95, até que sejam sanadas as irregularidades detectadas" (fl. 10). Propugna, por fim, pela procedência da reclamação correicional, a fim de que a liminar seja confirmada e o alegado erro material corrigido.

Pelo Despacho de fls. 41/42, posterguei o exame da liminar pleiteada na inicial para após a oitiva da autoridade requerida e a juntada aos autos da prova inequívoca da existência de coisa julgada.

Em resposta, a requerente juntou documentos, às fls. 50/55; e a autoridade requerida prestou informações, às fls. 56/57.

Cumprida a diligência, passo ao exame do pedido de liminar formulado na inicial.

*In casu*, a análise dos autos demonstra que o TRT indeferiu o pedido de revisão de contas formulado pela União alicerçado em duas premissas: a) a primeira reside no fato de que o requerimento foi apresentado intempestivamente, uma vez que a Advocacia-Geral da União no Estado do Amazonas, regularmente oficiada, só se manifestou após haver expirado o prazo de 30 (trinta) dias previsto para manifestação dos entes públicos executados em sede de precatórios, nos termos da Resolução nº 03/99, alterada pelas Resoluções nºs 02 e 03/2000 do TRT da 11ª Região, conforme assevera o Despacho de fl. 29; e b) a segunda consiste em que a decisão exequianda estabeleceu apenas a possibilidade de compensação de eventuais reajustes sa-

lariais concedidos espontaneamente e, "ao longo de toda a fase executória essa condição não foi resolvida pela executada, que não apresentou comprovação para possibilitar qualquer compensação, prevalecendo dessa forma o valor dos cálculos diante do efeito da preclusão que não se confunde com violação de coisa julgada", consoante consigna a decisão impugnada, à fl. 37.

A par desses aspectos, a autoridade requerida informa que "os cálculos obedeceram ao comando da Sentença e do Acórdão e que (...), de acordo com os contracheques e fichas financeiras dos reclamantes, apresentados nos autos principais, não têm reajustes da mesma natureza jurídica e do mesmo fato gerador, conforme determinado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, não se fazendo necessária a elaboração de novos cálculos" (fl. 57).

Nesse contexto fático, não se depara com a prática de nenhum ato atentatório dos princípios processuais, considerando que o obstáculo anteposto pelo Regional à revisão dos cálculos está amparado na preclusão temporal, haja vista que transcorreu a fase de execução sem comprovação da existência de parcela a ser compensada.

Com efeito, já tendo sido exaurida a fase de execução, o que, *in thesi*, induz à presunção de que foi dada às partes a oportunidade de se manifestar/impugnar, está precluso o debate em sede de precatório sobre parcela a ser compensada na conta de liquidação já homologada, mormente quando há informação nos autos de que a documentação colacionada ao processo principal não revela a existência de tal parcela.

A premissa lançada pela requerente, de ofensa à coisa julgada, não pode ser aferida por reclamação correicional, porque não cabe à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho prestar tutela de cunho jurisdicional. A função do Corregedor-Geral é eminentemente administrativa.

Ademais, compensação de valores é questão cuja apuração pode implicar alteração da substância dos cálculos e, por conseguinte, a definição dos parâmetros da liquidação. Logo, a hipótese não é de mero "erro material", detectável *prima specie*, e que poderia ensejar imediata correção, conforme pretende a requerente.

A propósito, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o conceito de erro material ou inexistências de cálculos de precatórios, interpretando o item VIII, "b", da Instrução Normativa nº 11 do TST no julgamento do mérito da ADIN nº 1662, em 30/8/2001, fixou exegese segundo a qual "os erros, se existentes, na conta de liquidação da sentença, que autorizariam a Presidência do Regional corrigir, em sede de precatório, portanto, em esfera de natureza nitidamente administrativa, seriam aqueles resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexistências dos cálculos de precatório, não podendo, porém, dizer respeito ao critério adotado para elaboração do cálculo ou a índices de atualização diversos dos que foram utilizados em primeira instância".

**Destarte, INDEFIRO a liminar** requerida.

Com vistas à instrução do feito, em face do que dispõe o art. 16 do RICGJT, concedo à requerente o prazo de 10 dias para que informe o endereço dos executivos Zefirino Antônio de Souza e Outros e anexe aos autos cópias da petição inicial em número suficiente para viabilizar a citação de todos eles na condição de terceiros interessados, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se a requerente na pessoa do Procurador-Geral da União e também a autoridade requerida. Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2003.

RONALDO LEAL  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-80292-2003-000-00-00-7

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA  
ADVOGADO : DR. CEZAR ESCÓCIO DE FARIA JÚNIOR  
REQUERIDO : FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA - JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, cumulada com pedido de providência, formulada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA contra ato do Juiz-Presidente da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, que ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal nos autos do processo nº TRT-0681-2002-005-08-40-9(RO-0351/2003), que, antecipando a tutela requerida por Raimundo Alfrío Silva Santos, condenou-o a pagar abono salarial previsto em norma coletiva.

De plano, constata-se que a presente reclamação correicional não preenche um dos pressupostos de admissibilidade indispensáveis ao seu prosseguimento: a tempestividade.

É que, de acordo com o art. 15, *caput*, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o prazo para apresentar reclamação correicional é de cinco dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação.

No caso *sub examine*, o requerente tomou ciência inequívoca do ato impugnado, isto é, do mandado de cumprimento nº TRT-1ªTurma-013/2002, em 17/2/2003 (segunda-feira), conforme se verifica de fls. 14 e 17. O prazo para apresentar reclamação correicional iniciou em 18/2/2003 (terça-feira) e expirou em 22/2/2003 (sábado), prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, 24/2/2003 (segunda-feira). A presente medida foi protocolizada em 25/2/2003 (fl. 2), portanto após o decurso dos 5 dias a que a parte tem direito.

#### Assim, sendo extemporânea a medida, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com apoio no art. 15 do RICGJT.

Intime-se o requerente.  
Publique-se.  
Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 6 de março de 2003.

RONALDO LEAL  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-29327-2002-000-00-00-3

REQUERENTE : TELCAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DRª ZORAIDE DE CASTRO COELHO  
REQUERIDO : DAYSE ANDERSON TENÓRIO, JUÍZA RELATORA DO TRT DA 6ª REGIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional proposta por TELCAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA, com pedido de liminar, contra despacho proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 54/2002, que indeferiu a liminar pleiteada contra ato da Exmª Srª Juíza da 19ª Vara do Trabalho do Recife, que determinou que terceira empresa, Telefônica - Telecomunicações de São Paulo S/A, deixasse de efetuar o repasse de créditos porventura existentes à executada. Pretende, nesta reclamação correicional, cassar os efeitos da decisão impugnada, declarando incabível a penhora sobre créditos futuros e incertos.

O r. despacho exarado às fls. 74/75 deferiu apenas parcialmente a liminar requerida, restringindo o comando da decisão proferida em sede de execução, no sentido de que a vedação de transferência dos créditos da empresa Telefônica à Telcar se limite ao quantum devido nos autos do processo RE-19.001.00049/01. Solicitou, ainda, informações da autoridade requerida.

Inconformada com a referida decisão, a requerente apresentou agravo regimental às fls. 114/127, com fulcro no art. 709 da CLT c/c o art. 338 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

A autoridade requerida apresentou informações às fls. 134/137.

Verifica-se que a presente reclamação correicional foi proposta contra ato da MM. Juíza Relatora que indeferiu a liminar pleiteada nos autos do Mandado de Segurança nº 54/2002.

Ocorre que o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em sessão plenária realizada no dia 13.02.2003, apreciou e julgou o mérito do referido mandado de segurança. Conseqüentemente, a presente medida correicional perdeu objeto.

Assim sendo, **julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.** Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2003.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Vice-Presidente no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST-AG-RC-27678-2002-000-00-00-0

AGRAVANTES : IRENE MARIA DA SILVA E OUTRAS  
ADVOGADO : GUSTAVO FIGUEIREDO  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO STEIN  
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

#### DESPACHO

O presente processo foi a mim concluso para exame do teor da informação de fl. 179, que noticia a devolução pela ECT da correspondência referente ao ofício de intimação da terceira interessada NEIDE DE ALMEIDA, com o aviso "ausente pela 3ª vez" impresso no envelope (fl. 178).

Considerando que o art. 236 do CPC preceitua que, "no Distrito Federal e nas Capitais de Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial" e que o art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho preconiza que "a decisão será publicada no DJU e remetida por cópia, mediante ofício, ao autor e à autoridade a que se refere a impugnação", torna-se dispensável proceder à diligência para intimar a terceira interessada.

Portanto **torno sem efeito** a parte final do despacho de fls. 160/163, no que tange à determinação de intimar os terceiros interessados.

Publique-se.  
Após, voltem-me conclusos os autos para exame do agravo regimental.

Brasília, 6 de março de 2003.

RONALDO LEAL  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST-RC-49642-2002-000-00-00-7

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA  
ADVOGADO : DR. BERNARDINO LOBATO GRECO  
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
TERCEIROS INTERESSADOS : ANTÔNIO DA SILVA CORRÊA E OUTROS

#### DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, cumulada com pedido de providência, formulada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA contra ato do Juiz-Presidente da 3ª Turma do TRT da 8ª Região, que ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida pelo Juiz-Relator do processo nº TRT-RO-1.949/2002, que, antecipando a tutela requerida por Antônio da Silva Corrêa e Outros, condenou-o a pagar abono salarial previsto em norma coletiva.

Sustenta que o ato impugnado é ilegal e tumultuário da boa ordem processual, haja vista que: a) em face do que preceituam os arts. 575, inciso II e 877 da CLT, a execução fundada em título judicial será processada no juízo que decidiu a causa em primeiro grau; e b) de acordo com os arts. 273, § 3º, 588, inciso II e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o procedimento da execução provisória.

Em face dessas considerações, requereu a concessão de liminar, a fim de que fosse sustado o ato impugnado e, em consequência, suspensa a ordem de pagamento do abono. Propugnou, por fim, pela ratificação da liminar quando da prolação da decisão final na reclamação.

Pediu, ainda, providência, consistente em expedição de provimento "a ser seguido" (fl. 8) pelo TRT da 8ª Região, para que seja observado o que dispõem os arts. 273, § 3º, 588, inciso II e 589 do CPC, isto é, o rito da execução provisória no cumprimento de decisão antecipatória de tutela, referente à obrigação de pagar.

Ante os termos do despacho de fls. 24/26, o pedido de providência foi indeferido de plano, por ser incabível na espécie, uma vez que a expedição de provimento que disponha sobre o procedimento "a ser seguido" no âmbito do TRT da 8ª Região, em caso de execução de tutela antecipada, conforme pretende o requerente, além de inócua, visto que a matéria já está regulada na Lei Processual Civil, equívale a emprestar eficácia normativa à decisão emanada da reclamação correicional, o que é inviável juridicamente. A reclamação correicional, todavia, foi admitida; em consequência, a liminar postulada na inicial foi deferida, porquanto ficaram evidenciados, na hipótese, a subversão dos princípios processuais e o *periculum in mora*.

Instando a se manifestar sobre a presente correição parcial, o Juiz-Presidente da 3ª Turma do TRT da 8ª Região, Dr. José Maria Quadros de Alencar, presta informações, às fls. 45/61, aduzindo que "determinou a expedição de mandado de pagamento de abono aos reclamantes do processo TRT RO 3ª T 2949/2002, em obediência à antecipação dos efeitos da tutela concedida" (fl. 46).

Regularmente intimados para integrarem a lide, os terceiros interessados, Antônio da Silva Corrêa e Outros, deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo sem se manifestarem, conforme atesta certidão de fl. 41.

Relatado o necessário, à análise.

Extrai-se do processo que o Juiz-Relator, em decisão interlocutória proferida nos autos de recurso ordinário, posteriormente ratificada pelo TRT, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Antônio da Silva Corrêa e Outros, indeferido em primeira instância, e, em consequência, condenou o Banco da Amazônia S/A - BASA e a co-reclamada Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF a pagarem o abono salarial a cada um dos reclamantes, consoante prevê a norma coletiva. Na mesma decisão, determinou a imediata expedição de mandado de cumprimento da referida obrigação.

Em face dessa circunstância, o Juiz-Presidente da 3ª Turma do TRT da 8ª Região ordenou a expedição do mandado de pagamento em favor dos autores da reclamação trabalhista.

Daí, a presente reclamação correicional, em que o requerente pretende demonstrar que esse ato é ilegal e tumultuário da boa ordem processual, haja vista o que preceituam os arts. 575, inciso II, 273, § 3º, 588, inciso II e 589 do CPC e 877 da CLT.

No caso *sub examine*, consoante já foi consignado no despacho de fls. 24/26, a determinação judicial contida no mandado de cumprimento da decisão para que seja efetuado de imediato o pagamento do abono, de fato, implicou subversão à boa ordem procedimental.

De acordo com o art. 877 da CLT e o art. 575, II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, é competente para executar as decisões o Juiz ou o Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio. Assim, é negável que a autoridade-requerida, ao ordenar a expedição do mandado de cumprimento ora impugnado, exorbitou a competência legalmente definida nos dispositivos aludidos, atropelando o rito processual ali preconizado, haja vista que, *in casu*, a autoridade competente para tal é o Juízo de primeiro grau.

Por outro lado, não obstante a tutela específica ter efeito imediato, há óbice legal à execução imediata quando ela resultar no comando de obrigação de pagar, portanto de cunho nitidamente irreversível, e estiver pendente recurso sem efeito suspensivo, como no caso dos autos. Isso porque, além de o art. 273, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, estabelecer que a execução da tutela antecipada observará, no que couber, os incisos II e III do art. 588 do mesmo diploma legal, ou seja, o rito da execução provisória, o art. 899 da CLT, ao conferir efeito meramente de-



voluntivo aos recursos trabalhistas, permite a execução provisória até a penhora. E o objetivo dessa última norma é impedir a execução definitiva enquanto estiver pendente recurso que possa afastar o título executório.

Logo, conjugando essas duas normas, a única conclusão razoável a que se pode chegar é que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se poderá iniciar a execução antes de a decisão transitar em julgado, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução definitiva. Ademais, a lei (CPC, art. 588, II) não permite levantamento de dinheiro, senão mediante caução idônea.

E, no caso vertente, em decorrência da determinação judicial contida no mandado de pagamento expedido em face do banco-requerente, foi-lhe imposto o ônus de, imediatamente, dispor do seu patrimônio para responder por dívida ainda *sub judice*, ou seja, satisfazer créditos em processo ainda em fase de recurso.

**Tal situação autoriza a intervenção desta Corregedoria-Geral, para resguardar o princípio do devido processo legal e impedir a consumação de dano irreparável ou de difícil reparação,** pois, uma vez paga a quantia referente ao abono, dificilmente o requerente será ressarcido se obtiver êxito no final da demanda principal, haja vista que os salários são impenhoráveis.

**Destarte, julgo procedente a presente reclamação correicional,** para cassar o mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-2.949/2002 (TRT-3ª T/Nº 16/2002), expedido por ordem do Juiz-Presidente da 3ª Turma do TRT da 8ª Região, no que tange ao Banco da Amazônia S/A - BASA.

Intimem-se o requerente e a autoridade-requerida.  
Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2003.

RONALDO LEAL  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

### DESPACHOS

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-739-2002-011-08-00-1 PETIÇÃO TST-P-15.956/2003.9

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ ABREU NEVES  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JOSÉ HUMBERTO RIBEIRO MARTINS

### DESPACHO

1-À SED para juntar.  
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.  
3-Publique-se.  
Em 26/2/2003.

FRANCISCO FAUSTO  
Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR-53.913/2002-900-02-00-1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADA : MÁRCIA INÊS GARCIA  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA R. STANKUNAS

### DESPACHO

Conforme certificado à fl. 133 dos autos, não houve manifestação da Reclamante quanto ao despacho exarado à fl. 123.

Por outro lado, por intermédio da petição de fls. 124/125, os profissionais que patrocinam a presente demanda na qualidade de procuradores da empresa Reclamada, vinculados ao escritório de advocacia "Mesquita Barros Advogados", através do Dr. Emmanuel Carlos, que a subscreve, vêm aos autos informar que renunciam ao mandato que lhes foi outorgado. Contudo, não há qualquer prova nos autos da efetiva ciência da empresa, nos termos da lei (art. 45 do CPC), sobre a renúncia de mandato ora manifestada.

Assim, **concedo** ao patrono da empresa Martinelli Promotora de Vendas Ltda. o prazo de **5 (cinco)** dias para que traga aos autos documento hábil para comprovar a identificação do seu cliente no tocante à renúncia do mandato, salientando que as futuras intimações, relativamente aos atos processuais a serem praticados nestes autos, continuarão a ser feitas em seu nome, sob as penas da lei, até que seja satisfeito o referido ônus processual.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-ROMS-00892/2001-000-15-00.6

RECORRENTE : POZZEBON, POSSEBON & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR. NELSON PACETTA FRANCO  
RECORRIDO : ROBERTO MARQUES DE CAMPOS  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DEMATTE JÚNIOR  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO  
COATORA : DE AMPARO

### DESPACHO

A **Reclamada** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra **despacho** (fl. 46), que **indeferiu a nomeação de bens** oferecidos em garantia, após a recusa pelo Exequente, e determinou a **penhora sobre os aluguéis devidos** (fls. 2-9).

**Indeferida a liminar** pleiteada (fl. 162), o **15º TRT extinguiu o feito, com julgamento do mérito**, nos termos do art. 269, IV, do CPC, sob o fundamento de que a **ciência da determinação imposta** pela autoridade reputada coatora ocorreu em **19/01/01**, tendo sido impetrado o presente **mandado de segurança apenas em 05/06/01**, quando já transcorrido o prazo decadencial inscrito no **art. 18 da Lei nº 1.533/51** (fls. 194-199).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que, apesar de a **penhora** ter sido **determinada em 19/01/01**, ela somente foi **realizada em 23/04/01**, de modo que o **prazo decadencial deve ser contado a partir dessa data** (fls. 204-211).

**Admitido** o apelo (fl. 213), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Lélia Guimarães**, opinado pelo seu desprovinimento (fl. 218-219).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 10) e as **custas** foram depositadas (fl. 212), preenchendo, assim, os pressupostos comuns de admissibilidade.

No que tange à **decadência**, verifica-se que o ato impugnado no presente mandado de segurança é o **despacho de fl. 46**, que determinou **penhora sobre os aluguéis devidos**, em **29/11/00**, sendo que dele o Impetrante teve **inequívoca ciência**, mediante **notificação pela imprensa oficial**, em **19/01/01** (cfr. fl. 47). Assim, o mandado de segurança ajuizado em **05/06/01 não respeitou o prazo decadencial** de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51, pois o prazo começa a correr a partir da ciência do ato impugnado.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao recurso ordinário da Reclamada, tendo em vista que ele está em **manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte** (Precedentes: TST-ROMS-442098/98, Rel. Min. **José Luiz Vasconcelos**, in DJ de 16/02/01; TST-ROAG-389774/97, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 01/03/02; e TST-ROMS-811703/01, Rel. Min. **José Simpliciano Fernandes**, in DJ de 17/05/02).

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROAG-1250/2001-000-15-40.9

RECORRENTE : ITAPEVA FLORESTAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MASSARU TAKOI  
RECORRIDO : JOÃO MIGUEL

### DESPACHO

O **15º Regional** negou provimento ao agravo regimental da Reclamada, por entender que, havendo **recurso específico** no ordenamento jurídico vigente, **in casu, embargos à penhora**, seria incabível o manejo do mandado de segurança, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, entendimento consubstanciado na **Súmula nº 267 do STF** (fls. 160-161).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que o art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois estabelece restrição ao manejo do **mandamus**, violando, desse modo, o art. 5º, XXXV e LXIX, da Constituição Federal (fls. 177-191).

**Admitido** o recurso (fl. 192), não foram apresentadas contrarrazões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso ordinário é **tempestivo** e tem **representação** regular (fl. 137), razões pelas quais dele **conheço**.

Quanto ao mérito, faz-se necessário analisar primeiramente o **cabimento do mandado de segurança**. A jurisprudência é pacífica (**Súmula nº 267 do STF e Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST**) no sentido do descabimento do mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

No caso em exame, o **ato hostilizado** é um auto de penhora, sob o argumento de que seria nulo, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, qual seja, **embargos à penhora**, previsto no art. 884 da CLT, sendo cabível, contra a decisão que julgar os embargos, **agravo de petição**, previsto no art. 897, "a", da CLT. Desta forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

A Agravante sustenta que o **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 não foi recepcionado pela nova ordem constitucional**, violando o art. 5º, XXXV e LXIX da Constituição Federal, uma vez que estabelece restrições ao manejo da segurança não prevista na Constituição. Segundo a Agravante, o entendimento presente na Súmula nº 267 do STF está superado, inclusive pela própria Suprema Corte.

Razão não assiste à Agravante.

A jurisprudência pacífica do TST é no sentido de que o **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51** é constitucional, tendo sido, portanto, recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Após reiteradas decisões, a SBDI-2 desta Corte exarou a Orientação Jurisprudencial nº 92, inserida em **27/05/02**, que consubstancia o seguinte entendimento:

"Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido".

Quanto à alegada **superação do entendimento da Súmula nº 267 do STF** pela própria Suprema Corte, o referido verbete sumular, mais de quatorze anos após a promulgação da Constituição, continua a ser observado, não se tendo notícia de projeto de alteração de sua redação por parte do Pretório Excelso. Isso pelo simples fato de que o **mandado de segurança** é um remédio heróico, a ser utilizado **in extremis**, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando **não existir instrumento processual** apto a corrigir a apontada ilegalidade, não se constituindo em sucedâneo de recurso cabível.

Ante o exposto, com fundamento no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento** ao recurso ordinário em agravo regimental, tendo em vista que o recurso interposto encontra-se em confronto com a **Súmula nº 267 do STF** e com a **jurisprudência pacificada desta Corte** (Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST).

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRO-10022/2002-000-22-40.2

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO  
ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CATELLO  
BRANCO NETO  
AGRAVADA : MARIA DE DEUS FERREIRA SILVA

### DESPACHO

O **Juiz Relator** do Mandado de Segurança nº 10022/2002-000-22-00.8, do **22º TRT, denegou seguimento** ao recurso ordinário do Reclamado, interposto **contra decisão monocrática**, sob o fundamento de que era **incabível recurso ordinário** contra despacho monocrático que **indeferiu liminarmente mandado de segurança**, uma vez que deveria ter sido interposto agravo regimental, nos termos do art. 136, I, do Regimento Interno do 22º TRT (fls. 9-11).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe **agravo de instrumento**, sustentando o cabimento do recurso ordinário, uma vez que o art. 136 do Regimento Interno do 22º TRT dispõe que o agravo regimental só é cabível para o tribunal quando não houver recurso previsto em lei, e, **in casu**, da decisão que indeferiu liminarmente a segurança, é cabível recurso ordinário, nos termos do art. 895, "b", da CLT (fls. 4-8).

**Admitido** o apelo (fl. 41), não foi oferecida contraminuta, tendo o **Ministério Público do Trabalho**, em parecer da lavra da Dra. **Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro**, se manifestado no sentido do **desprovinimento** do apelo (fls. 46-48).

O recurso é próprio, **tempestivo** e tem **representação** regular (fl. 13), merecendo, assim, **conhecimento**.

O Regional entendeu incabível o recurso ordinário. Sustenta o Agravante a adequação do recurso, conforme dispõe o art. 895 da CLT. Ora, conforme se infere do autos, **a segurança foi indeferida liminarmente** (fls. 15-16). Dessa decisão, portanto, caberia a interposição de agravo regimental, conforme preceitua o Regimento Interno daquele Tribunal (cfr. RITRT 22ª Região, art. 136, inciso I).

Todavia, o entendimento esposado na **Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2** desta Corte é no sentido de que, diante do princípio de fungibilidade dos recursos, deve-se admitir o recebimento do recurso ordinário interposto contra despacho monocrático **indeferitório da petição inicial** de mandado de segurança como agravo regimental.

Assim, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2 do TST**, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, receba o recurso ordinário como agravo regimental e julgue como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-ROAC-32.935/2002-900-09-00-0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : GERSON RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. WALTER DIAS DE ALMEIDA  
RECORRIDA : COMERCIAL E TRANSPORTADORA ZEM LTDA.  
ADVOGADAS : DRªS ELIONORA HARUMI TAKESHIRO E  
RENATA SILVA PIRES

## D E S P A C H O

Junte-se as petições de nºs 117320/2002-6 e 120726/2002-2. Concedo vista dos autos à COMERCIAL E TRANSPORTADORA ZEM LTDA., pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, à Pauta. Publique-se. Brasília, 04 de fevereiro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-ROAC-32.935/2002-900-09-00-0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : GERSON RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. WALTER DIAS DE ALMEIDA  
RECORRIDA : COMERCIAL E TRANSPORTADORA ZEM LTDA.  
ADVOGADAS : DRªS ELIONORA HARUMI TAKESHIRO E  
RENATA SILVA PIRES

## D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 12046/2003-4. Defiro o pedido de republicação do despacho de fl. 108, concessivo de vista, fazendo constar da publicação não só o nome da advogada Dra. Elionora Harumi Takeshiro como também da Dra. Renata Silva Pires. Após, à Pauta. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-ROMS-40089-/2001-000-05-00.9TST

RECORRENTE : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS  
RECORRIDO : LUIZ VICENTE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO  
COATORA : LHO DE SALVADOR

## D E S P A C H O

Em face do pedido de desistência do recurso ordinário formulado pela Impetrante (fl. 269), por meio de seu Procurador legalmente habilitado (fl. 174), e tendo em vista que foram apresentadas contra-razões pelo Empregado (fls. 249-251), determino a notificação do referido Reclamante, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC, para que se manifeste acerca do pedido supramencionado. Publique-se. Brasília, 6 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-ROAR-52652/2002-900-10-00.9

RECORRENTE : JORGE CONRADO KOZAK  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA  
APLICADA - IPEA  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

## D E S P A C H O

O Reclamante ajuizou ação rescisória, com fulcro nos incisos V (violação de lei), VII (documento novo) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, visando à rescisão do acórdão da 1ª Turma do 10º TRT, ao argumento de que a exclusão da condenação alusiva ao auxílio-moradia em valores compatíveis com o mercado e de ressarcimento das despesas efetuadas a título de moradia, a partir de 01/12/86, violou os arts. 458 e 468 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 2-11).

O 10º TRT julgou extinto o processo, com julgamento do mérito (art. 269, IV, do CPC), em relação aos pleitos rescisórios calçados em erro de fato e documento novo, por entender operada a decadência, e julgou improcedente o pedido da ação rescisória do Reclamante, por considerar aplicável o óbice da Súmula nº 298 do TST no tocante ao art. 458 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, por entender que a decisão rescindenda, ao reconhecer que o auxílio-moradia sempre foi pago corretamente ao Obreiro, de acordo com a Instrução Normativa do IPEA nº 2/74, nada mais fez do que declarar a incorrência de qualquer alteração contratual. Ademais, entendeu que o Reclamante não tinha direito adquirido ao recebimento do auxílio-moradia em valores de mercado, por falta de amparo da norma regulamentar em apreço (fls. 940-949).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que:

a) deve ser afastada a decadência, uma vez que o pedido inserido na exordial da presente ação rescisória visa a restabelecer a sentença de 1º grau, que reconheceu o direito ao recebimento do auxílio-moradia em valores de mercado e ao ressarcimento das despesas efetuadas com imóvel locado, e não a concessão de imóvel funcional;

b) houve prequestionamento do art. 458 da CLT, visto que o acórdão rescindendo, ao reconhecer que o auxílio-moradia fora pago por quase dez anos, deixou claro que a referida parcela compunha a base salarial do Empregado, sendo que a descontinuidade de sua majoração implicou malferimento ao aludido preceito de lei;

c) em que pese o fato de a norma regulamentar do IPEA não prever o reajuste pelo valor de mercado, entende que o auxílio-moradia visa a assegurar o ressarcimento com as despesas efetuadas com os alugueres do imóvel locado, compatível com as condições e o padrão funcional do servidor, observados os aumentos sucessivos decorrentes da inflação, de modo que a alteração contratual efetuada pelo Reclamado foi nula de pleno direito, uma vez que se deu sem o consentimento do empregado e em seu detrimento, como preceitua o art. 468 Consolidado;

d) houve ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, na medida em que o direito adquirido do Reclamante adveio do recebimento do auxílio-moradia por quase dez anos; e

e) os documentos novos, de desconhecida existência e de difícil acesso, comprovam que o IPEA possuía, à época, imóveis funcionais que poderiam ter sido cedidos ao Reclamante em substituição ao auxílio-moradia, o que não ocorreu, de modo a fazer crer que não havia reserva técnica para tal fim, razão pela qual induziu o juízo em erro de fato, haja vista que a decisão rescindenda admitiu como verdadeiro um fato inexistente, qual seja, a falta de imóvel funcional (fls. 951-959).

Admitido o apelo (fl. 962), foram apresentadas contra-razões (fls. 970-972), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado pelo não-provimento do recurso (fls. 977-979).

O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular (fl. 12) e as custas foram recolhidas (fl. 960), merecendo conhecimento.

A decisão apontada como rescindenda é aquela proferida pela 1ª Turma do 10º TRT, em 22/06/93 e 31/08/93, no processo nº RO 4.741/91, que deu provimento parcial aos recursos do Reclamado e ex officio, para excluir da condenação o ressarcimento das despesas efetuadas pelo Empregado a título de auxílio-moradia, sob o argumento de que os pedidos inseridos nas letras "a" e "b" da petição inicial da reclamação trabalhista (fls. 27-28) não estavam amparados pelos itens 8 e 10 da Instrução Normativa do IPEA nº 2, de 12/09/74, que não vinculou o benefício do auxílio-moradia ao valor do mercado imobiliário, mas, tão-somente, estabeleceu o seu reajustamento anual. Por fim, entendeu que o Reclamante descumpriu as exigências contidas no item 2 e subitem 2.2 da aludida norma regulamentar, uma vez que firmou diretamente contrato de locação de imóvel situado, inclusive, em local vedado pelo Decreto nº 83.633/81 (fls. 188-190 e 199-201).

Para o deslinde da controvérsia, faz necessário um breve esboço histórico sobre o processo originário:

a) a sentença da 10ª JCI de Brasília (DF) julgou parcialmente procedentes os pedidos da Reclamação Trabalhista nº 77/90 e condenou o Reclamado a conceder ao Reclamante o auxílio-moradia compatível com os índices do mercado imobiliário de Brasília, além dos pleitos inseridos nas letras "b" e "c" do rol exordial (fls. 166-171);

b) o acórdão da 1ª Turma do 10º Regional deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambas as Partes e excluiu da condenação os pedidos das letras "a" e "b" da inicial (auxílio-moradia), porém, manteve a condenação alusiva aos descontos efetuados indevidamente (item "c" da exordial), tendo sido complementado pela decisão que rejeitou os embargos declaratórios (fls. 188-190 e 199-201, respectivamente);

c) o acórdão da 1ª Turma do TST não conheceu do recurso de revista do Reclamante, tanto em relação à preliminar de "nulidade dos acórdãos declaratórios, por negativa de prestação jurisdicional", quanto ao "auxílio-moradia", por entender que não restaram violados os arts. 468 e 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, tendo sido complementado pela decisão que rejeitou os embargos declaratórios (fls. 215-219 e 221-222, respectivamente);

d) os embargos em recurso de revista do Reclamante não foram admitidos (fl. 223) e a SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Autor (fls. 224-227); e

e) o recurso extraordinário não foi admitido (fls. 228-229) e não foi acolhido o agravo de instrumento interposto para o STF (fls. 230-233).

Ora, a jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-2 do TST segue no sentido de que acórdão do TST que não conhece de recurso de embargos ou de revista, seja examinando a arguição de violação de dispositivo de lei, seja decidindo de acordo com súmula de direito material ou em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da SDI do TST, examina o mérito da causa, comportando ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 42 da SBDI-2 do TST.

No presente caso, verifica-se que a decisão proferida pela 1ª Turma do TST, acima referida, examinou o mérito da causa, pois, no tocante ao auxílio-moradia e ao ressarcimento das despesas efetuadas a título de moradia, deixou claro e expresso que não restaram violados os arts. 468 e 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, razão pela qual comporta ação rescisória de competência originária do TST, de modo a esbarrar no óbice da OJ 42 da SBDI-2 desta Corte.

Ademais, considerando que o acórdão da 1ª Turma do TST, proferido em sede de recurso de revista e nos respectivos embargos declaratórios (fls. 215-219 e 221-222, respectivamente), constitui decisão de mérito acerca das matérias que são objeto da presente ação rescisória (auxílio-moradia e ressarcimento das despesas efetuadas a título de moradia), e tendo sido indicado como decisão rescindenda o acórdão proferido pela 1ª Turma do 10º TRT (processo RO nº 4.741/91), tem-se que o pedido da presente ação rescisória apresenta-se juridicamente impossível, em face do disposto no art. 512 do CPC, segundo o qual a decisão proferida pela instância superior substitui aquela proferida pela instância inferior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2 do TST.

Assim sendo, o pedido da presente ação rescisória encontra óbice nas referidas orientações jurisprudenciais, de modo que se impõe seja a presente ação rescisória extinta sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, c/c o art. 295, I e parágrafo único, III, do CPC.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, c/c o art. 295, I e parágrafo único, III, do CPC, tendo em vista o disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs 42 e 48 da SBDI-2 do TST.

Publique-se.  
Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-ROAR-59069/2002-900-07-00.5

RECORRENTE : MANOEL MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO  
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ - SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO  
RECORRIDO : CECC - CONSELHO DE CRECHES COMUNITÁRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

## D E S P A C H O

O Reclamante, com base no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, indicando como violado o art. 47 do CPC, ajuizou ação rescisória (fls. 2-11), buscando desconstituir a sentença prolatada pela Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte (CE), em 08/11/99, no processo RT 702/98, que julgou parcialmente procedente a reclamatória trabalhista, excluindo o Estado do Ceará do pólo passivo da demanda (fls. 41-43).

O 7º TRT extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que a sentença rescindenda, ao excluir o ente público da relação processual, não adentrou no mérito da demanda, de modo que estão ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (fls. 112-113).

Inconformado, o Empregado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que:

a) ao excluir o Estado do Ceará da relação processual, a decisão rescindenda entrou no mérito da demanda, tendo a matéria sido prequestionada; e

b) o contrato de trabalho produziu efeitos para a Administração Pública, porém o Recorrente não recebeu as verbas rescisórias advindas do pacto laboral em razão da idoneidade da empresa contratante, de modo que o Estado é responsável subsidiário pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que deram cumprimento ao contrato celebrado (fls. 115-128).

Admitido o apelo (fl. 130), foram apresentadas contra-razões (fls. 134-149), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Sidnei Alves Teixeira, se manifestado no sentido do conhecimento e não-provimento do apelo (fls. 154-156).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 12) e as custas não foram recolhidas, por terem sido dispensadas (fl. 112), merecendo, assim, conhecimento.

Primeiramente, verifica-se que a cópia da decisão rescindenda juntada aos autos não está devidamente autenticada (fls. 41-43).

A falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (OJ 84 da SBDI-2 do TST).

Ante o exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, e § 3º, do CPC. Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator



## PROC. Nº TST-RXOFROAR-59773/2002-900-11-00.6

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
 ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA  
 RECORRIDA : ELIANA SALINAS DE SOUZA  
 ADVOGADA : DALVA RODRIGUES BARBOSA

## D E S P A C H O

O Município ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, indicando como violado o art. 37, II e §2º, da Constituição Federal, sob o argumento de que o contrato de trabalho celebrado sem a prévia realização de concurso público era nulo de pleno direito (fls. 2-6).

A decisão rescindenda é o acórdão nº 3.813/99, proferido pelo 11º Regional, em 08/06/99, que negou provimento à remessa de ofício, sob o argumento de que, se a Empregada trabalhou para o Município Reclamado, com todas as características da figura do Empregado, deveria ser reconhecida a existência do contrato de trabalho, pois, se a Administração descumpriu o comando constitucional, deve arcar com os ônus de seu ato, não se podendo admitir o enriquecimento sem causa (fls. 15-18).

O 11º TRT julgou improcedente o pedido da ação rescisória do Município, por considerar que o questionamento acerca da violação do art. 37, II, da Constituição Federal deveria ter sido feito, via recurso extraordinário, no curso do próprio processo em que foi proferida a decisão rescindenda, tendo em vista que a interpretação da regra constitucional, na decisão que se quer desconstituir, não caracteriza o seu descumprimento, mas apenas exegese que dá alcance ex nunc aos efeitos da nulidade contratual (fls. 56-58).

Inconformado, o Município interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a jurisprudência do TST já se encontra pacificada no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e §2º, da Constituição Federal de 1988, conferindo-lhe direito apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não remunerados (fls. 60-63).

Determinada a remessa oficial (fl. 57) e admitido o recurso ordinário (fl. 66), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. César Zacharias Mártires, opinado pelo provimento do recurso e da remessa de ofício (fls. 70-71).

O recurso é tempestivo, há procurador habilitado e as custas são dispensadas (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação da Lei nº 10.537/02), merecendo, assim, conhecimento.

A remessa de ofício é cabível, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

O trânsito em julgado da decisão apontada como rescindenda ocorreu em 17/08/99, conforme atesta certidão de fl. 19, sendo que a ação foi ajuizada em 12/03/01, dentro do prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC.

Ora, mesmo que se considere a questão controvertida à época da prolação da decisão rescindenda, ela envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (art. 37, II e §2º, da Constituição Federal), o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da jurisprudência do STF. A jurisprudência do TST também já se encontra pacificada nesse sentido (Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2 do TST), de modo que não se pode invocar, na hipótese dos autos, as Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice à análise da pretensão de mérito da presente ação rescisória.

Ora, o mérito da ação rescisória diz respeito aos efeitos da nulidade da contratação com a Administração Pública direta municipal sem a prévia aprovação em concurso público. Esta matéria já se encontra pacificada no sentido de que os contratos celebrados sem o concurso público prévio devem ser declarados nulos para todos os efeitos, gerando consequências somente no campo do pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e depósitos de FGTS.

Tendo em vista que a decisão rescindenda emitiu tese em confronto com a jurisprudência dominante e pacificada do TST (Enunciado nº 363 do TST) e a decisão recorrida não a desconstituiu, sob o fundamento de que a interpretação implementada não caracteriza ofensa ao texto constitucional, verifica-se que a decisão recorrida apresenta tese confrontante com a jurisprudência dominante do TST, de forma que deve ser reformada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99, dou provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Súmula nº 363 do TST), desconstituindo a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, limitando a condenação apenas aos salários referentes aos dias efetivamente trabalhados e não remunerados (se houver) e aos depósitos do FGTS na conta vinculada. Custas da presente ação rescisória invertidas e dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RXOFROAR-59814/2002-900-11-00.4

REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO  
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
 ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA  
 RECORRIDOS : EDUARDO RUIZ E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ ALEIXO

## D E S P A C H O

O Município de Benjamin Constant (AM), com base no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, indicando como violados o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, a Resolução nº 4/96, a Notificação Recomendatória da PRT e a Lei Municipal nº 17/97, ajuizou ação rescisória (fls. 2-5), buscando desconstituir o acórdão proferido pelo 11º TRT, em 13/04/99, no R-EX-OF 702/97, que negou provimento à remessa de ofício, mantendo a sentença de 1º grau que reconheceu o vínculo de emprego entre as Partes, com condenação em verbas trabalhistas, sob o argumento de que a nulidade do contrato por falta de concurso público não pode ter efeitos ex tunc, tendo em vista a impossibilidade de restituir a força do trabalho do empregado, devendo o Município arcar com todos os ônus de seu ato (fls. 17-21).

O 11º TRT julgou improcedente o pedido da ação rescisória do Município, sob o argumento de que a interpretação do alcance do art. 37, II, da Constituição Federal é controvertida nos tribunais, incidindo sobre a ação o óbice das Súmulas nºs 343 do STF e 83 do TST (fls. 98-101).

Inconformado, o Município interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que o Tribunal Superior do Trabalho tem decidido que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (fls. 104-107).

Admitido o apelo (fl. 104), não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 110), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Alves Pereira Filho, se manifestado no sentido do não-provimento dos apelos (fls. 114-116).

O recurso ordinário é tempestivo, o Município de Benjamin Constant se encontra representado por advogado habilitado (fl. 6) e são isentadas as custas processuais (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02). A remessa de ofício é cabível, nos termos do art. 1º, V, do mesmo diploma legal, merecendo conhecimento ambos os apelos.

O trânsito em julgado da decisão rescindenda se deu em 14/05/99, conforme certidão de fl. 22, sendo que a ação foi ajuizada em 13/02/01, dentro do prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC.

Quanto ao mérito, assiste razão ao Recorrente.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, é no sentido de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, razão pela qual o vínculo empregatício é nulo, devendo ser descartado.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado para julgar parcialmente procedente o pedido da ação rescisória, desconstituindo parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, manter a condenação tão-somente no tocante ao saldo de salários.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AR-60162/2002-000-00-00.7

AUTORES : ROSIMEIRE FERNANDES BARRETO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MARÍLIA CRUZ MONTEIRO  
 RÉU : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

## D E S P A C H O

Cite-se o Réu, na pessoa de seu representante legal, no endereço ofertado à fl. 2, na forma do art. 491 do CPC, para responder aos termos da presente ação no prazo de 60 (sessenta) dias, por ser beneficiário do art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 779/69.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-ROAR-61232/2002-900-07-00.0

RECORRENTE : EVANILDO LOPES PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO  
 RECORRIDA : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
 ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO

## D E S P A C H O

O Reclamante ajuizou ação rescisória (fls. 2-6), com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 1º, IV, e 7º e seus incisos, da Constituição Federal e as Súmulas nºs 294 e 327 do TST, buscando desconstituir o acórdão proferido pelo 7º TRT, em 07/08/01, no processo nº RO 02044/01, que negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para manter a sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, tendo em vista estar prescrito o direito de ação (fls. 70-71).

O 7º TRT julgou improcedente o pedido da ação rescisória do Empregado, sob o fundamento de que a suposta violação de enunciado das súmulas do TST, não comporta ação rescisória por violação de lei, nos termos previstos no inciso V do art. 485 do CPC (fls. 106-108).

Inconformado, o Empregado interpõe o presente recurso ordinário, cujas razões contêm citações de acórdãos, ementas e súmulas, que tratam de hipóteses de prescrição parcial (fls. 110-113).

Admitido o apelo (fl. 117), foram apresentadas contra-razões (fls. 121-128), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Marcia Raphanelli de Brito, se manifestado no sentido do conhecimento e não-provimento do apelo (fls. 133-135).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 7) e as custas não foram recolhidas, por terem sido dispensadas (fl. 108), merecendo, assim, conhecimento.

Primeiramente, verifica-se que a cópia da decisão rescindenda juntada aos autos não está devidamente autenticada (fls. 70-71).

A falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2, no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (OJ 84 da SBDI-2 do TST).

Ante o exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-ROMS-62039/2002-900-04-00.2

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN  
 RECORRIDO : ALEXANDRE BRIANCE LEITE  
 ADVOGADO : DR. PAULO DE FREITAS SOLLER  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

## D E S P A C H O

O Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 295) que determinou a penhora de numerário em conta corrente, face a discordância do Reclamante com a indicação do imóvel à penhora (fls. 2-11).

Deferida a liminar pleiteada (fl. 305), o 4º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que, mesmo em se tratando de execução provisória, não existia ilegalidade na obediência à ordem preferencial estabelecida pelo art. 655 do CPC (fls. 333-338).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a penhora de dinheiro em execução provisória viola seu direito à execução menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC (fls. 341-352).

Admitido o apelo (fl. 358), foram apresentadas contra-razões (fls. 363-365), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. César Zacharias Mártires, opinado pelo seu desprovimento (fls. 369-370).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 12-14) e as custas foram recolhidas (fl. 353), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, primeiramente, tem-se que, conforme o disposto no art. 899 da CLT, a execução provisória prossegue até a penhora. Assim, os embargos eventualmente opostos terão seu julgamento suspenso até o trânsito em julgado do decisum, tendo em vista que tal julgamento pode se tornar inútil se a sentença for modificada por meio de recurso.

Desta forma, como os recursos previstos na legislação (embargos à penhora ou embargos à execução) revelam-se inoperantes, não sendo capazes de obstar os efeitos do ato impugnado, por se tratar de execução provisória, considera-se cabível o mandado de segurança para o fim colimado.

Além disso, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (**Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-2**) que, "em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do Impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o Executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC".

Logo, tendo havido nomeação de bem à penhora, imóvel descrito à fl. 301, e em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo a penhora de numerário.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, tendo em vista que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (OJ 62 da SBDI-2), dou provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança pleiteada, determinando que seja suspensa a penhora sobre numerário do Reclamado, para que a penhora recaia sobre o bem imóvel nomeado. Custas do presente mandado de segurança invertidas pelo Reclamante, que deverá reembolsar ao Reclamado o montante já expendido a este título.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-63633/2002-900-11-00.2

REMETENTE :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
RECORRENTE :MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
ADVOGADA :DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA  
RECORRIDO :RIVELINO PEREIRA CORDOVA

**D E S P A C H O**

O Município ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, indicando como violado o art. 37, II e §2º, da Constituição Federal, sob o argumento de que o contrato de trabalho celebrado sem a prévia realização de concurso público era nulo de pleno direito (fls. 2-6).

A decisão rescindenda é o acórdão nº 4.033/99, proferido pelo 11º Regional, em 22/06/99, que negou provimento à remessa de ofício, sob o argumento de que, se a Empregada trabalhou para o Município Reclamado, com todas as características da figura do Empregado, deveria ser reconhecida a existência do contrato de trabalho, pois não se pode declarar a nulidade da contratação quando a parte a quem possa favorecer lhe tenha dado causa (fls. 16-20).

O 11º TRT julgou improcedente o pedido da ação rescisória do Município, por considerar que a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais, tendo a decisão rescindenda interpretado razoavelmente a norma constitucional para o caso concreto. Registrou também que a interpretação da lei deve ser considerada em relação ao momento em que foi proferido o julgamento, não podendo prosperar ação rescisória que se baseie em interpretação posterior (fls. 50-52).

Inconformado, o Município interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que:

a) a jurisprudência do TST já se encontra pacificada no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e §2º, da Constituição Federal de 1988, conferindo-lhe direito apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não remunerados; e

b) tendo regime jurídico próprio, a Justiça do Trabalho, nos termos da Súmula nº 123 do TST, é incompetente para o julgamento da questão posta na hipótese dos autos, sendo a matéria aqui discutida de natureza administrativa (fls. 55-59).

Determinada a remessa oficial (fl. 51) e admitido o recurso ordinário (fl. 62), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Adriane Reis de Araújo, opinado pelo não-conhecimento do recurso ordinário e pelo desprovimento da remessa de ofício (fls. 66-69).

O recurso é tempestivo, há procurador habilitado e as custas são dispensadas (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação da Lei nº 10.537/02), merecendo, assim, conhecimento.

A remessa de ofício é cabível, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

O trânsito em julgado da decisão apontada como rescindenda ocorreu em 17/08/99, conforme atesta certidão de fl. 21, sendo que a ação foi ajuizada em 12/03/01, dentro do prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC.

Ora, mesmo que se considere a questão controvertida à época da prolação da decisão rescindenda, ela envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (art. 37, II e §2º, da Constituição Federal), o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da jurisprudência do STF. A jurisprudência do TST também já se encontra pacificada nesse sentido (**Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2 do TST**), de modo que não se pode invocar, na hipótese dos autos, as Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice à análise da pretensão de mérito da presente ação rescisória.

Ademais, mesmo tendo a decisão recorrida entendido pela aplicabilidade do comando da Súmula nº 83 do TST (ainda que de forma implícita), deixando, por isso, de analisar a matéria de mérito da presente ação rescisória, verifica-se que a matéria de fundo da rescisória encontra-se dentre aquelas que, por já estarem sumuladas na Corte, permitem a análise do mérito do recurso ordinário ime-

diatamente, de forma que, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, passa-se ao julgamento imediato da questão de fundo (efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a prévia admissão por concurso público).

Ora, o mérito da ação rescisória diz respeito aos efeitos da nulidade da contratação com a Administração Pública direta municipal sem a prévia aprovação em concurso público. Esta matéria já se encontra pacificada no sentido de que os contratos celebrados sem o concurso público prévio devem ser declarados nulos para todos os efeitos, gerando consequências somente no campo dos salários não-pagos pelos dias efetivamente trabalhados e depósitos de FGTS.

Tendo em vista que a decisão rescindenda emitiu tese em confronto com a jurisprudência dominante e pacificada do TST (**Enunciado nº 363 do TST**) e a decisão recorrida não a desconstituiu, sob o fundamento de que a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais, verifica-se que a decisão recorrida apresenta tese confrontante com a jurisprudência dominante do TST, de forma que deve ser reformada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99, dou provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (OJ 29 da SBDI-2 do TST e Súmula nº 363 do TST), desconstituindo a decisão rescindenda em parte e, em juízo rescisório, limitando a condenação apenas aos depósitos do FGTS na conta vinculada. Custas da ação rescisória invertidas e dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFORAR-64531/2002-900-11-00.4

REMETENTE :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
RECORRENTE :MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
ADVOGADA :DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA  
RECORRIDO :MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO CAMPOS DE MELO  
ADVOGADO :DR. ALBERTO JOSÉ ALEIXO

**D E S P A C H O**

O Município ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, indicando como violado o art. 37, II e §2º, da Constituição Federal, sob o argumento de que o contrato de trabalho celebrado sem a prévia realização de concurso público era nulo de pleno direito (fls. 2-6).

A decisão rescindenda é o Acórdão nº 7.920/99, proferido pelo 11º Regional em 16/11/99, que deu provimento apenas parcial ao recurso ordinário e à remessa de ofício do Município, mantendo a decisão de 1º grau no que tange ao reconhecimento do vínculo de emprego e direito do Empregado a salários vencidos e depósitos do FGTS, dentre outras parcelas, sob o argumento de que, se o empregado trabalhou para o Município, com todas as características da figura do Empregado, deveria ser reconhecida a existência do contrato de trabalho, pois, se a Administração descumpriu o comando constitucional, ela deve arcar com os ônus de seu ato, não se podendo admitir o enriquecimento sem causa (fls. 15-18).

O 11º TRT julgou improcedente o pedido da ação rescisória do Município, por considerar que a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais, tendo a decisão rescindenda interpretado razoavelmente a norma para o caso concreto. Registrou também que a interpretação da lei deve ser considerada em relação ao momento em que foi proferido o julgamento, não podendo prosperar ação rescisória que se baseie em interpretação posterior (fls. 63-65).

Inconformado, o Município interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que:

a) a jurisprudência do TST já se encontra pacificada no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, conferindo-lhe direito apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não remunerados; e

b) tendo regime jurídico próprio, a Justiça do Trabalho, nos termos da Súmula nº 123 do TST, é incompetente para o julgamento da questão posta na hipótese dos autos, sendo a matéria discutida de natureza administrativa (fls. 70-74).

Determinada a remessa oficial (fl. 64) e admitido o recurso ordinário (fl. 77), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Adriane Reis de Araújo, opinado pelo não-conhecimento do recurso ordinário e desprovimento da remessa de ofício (fls. 81-84).

O recurso é tempestivo, há procurador habilitado e as custas são dispensadas (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação da Lei nº 10.537/02), merecendo, assim, conhecimento.

A remessa de ofício é cabível nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

O trânsito em julgado da decisão apontada como rescindenda ocorreu em 24/01/00, conforme atesta certidão de fl. 19, sendo que a ação foi ajuizada em 22/01/01, dentro do prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC.

Ora, mesmo que se considere a questão controvertida à época da prolação da decisão rescindenda, ela envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal), o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da jurisprudência do STF. A jurisprudência do TST também já se encontra pacificada nesse sentido (**Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2 do TST**), de modo que não se pode invocar, na hipótese dos autos, as Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice à análise da pretensão de mérito da presente ação rescisória.

Ademais, mesmo tendo a decisão recorrida entendido pela aplicabilidade do comando da Súmula nº 83 do TST (ainda que de forma implícita), deixando, por isso, de analisar a matéria de mérito da presente ação rescisória, verifica-se que a matéria de fundo da rescisória encontra-se dentre aquelas que, por já estarem sumuladas na Corte, permitem a análise do mérito do recurso ordinário imediatamente, de forma que, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, passa-se ao julgamento imediato da questão de fundo (efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a prévia submissão a concurso público).

Ora, a questão dos efeitos da nulidade da contratação com a Administração Pública direta municipal sem a prévia aprovação em concurso público já se encontra pacificada no sentido de que os contratos celebrados sem o concurso público prévio devem ser declarados nulos para todos os efeitos, gerando consequências somente no campo dos salários não pagos pelos dias efetivamente trabalhados e depósitos de FGTS.

Tendo em vista que a decisão rescindenda emitiu tese em confronto com a jurisprudência dominante e pacificada do TST (**Enunciado nº 363**) e a decisão recorrida não a desconstituiu, sob o fundamento de que a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais, verifica-se que a decisão recorrida apresenta tese confrontante com a jurisprudência dominante do TST, de forma que deve ser reformada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, dou provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa de ofício, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (OJ 29 da SBDI-2 e Súmula nº 363 do TST), desconstituindo parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, limitando a condenação apenas aos salários referentes aos dias efetivamente trabalhados e não remunerados e aos depósitos do FGTS na conta vinculada. Custas da presente ação invertidas e dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOROFAR-64689/2002-900-09-00.5

REMETENTE :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
RECORRENTE :MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO  
ADVOGADO :DR. ALBERTO MANENTI  
RECORRIDO :ALUISIO CLAUDIO MENTOR NEVES DE COUTO MELO JÚNIOR  
ADVOGADO :DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR

**D E S P A C H O**

O Município ajuizou ação rescisória, com fundamento, dentre outros, no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, indicando como violado o art. 37, II e §2º, da Constituição Federal, além de outros, sob o argumento de que o contrato de trabalho celebrado sem a prévia realização de concurso público era nulo de pleno direito (fls. 2-24).

A decisão rescindenda é aquela proferida pela 5ª Turma do 9º TRT (Acórdão nº 31372/97) em 10/04/97, que negou provimento ao recurso ordinário voluntário do Município e à remessa de ofício, para manter a decisão de 1º grau que reconheceu o vínculo de emprego entre as partes e o direito às verbas dele decorrentes (fls. 118-129).

O 9º Regional julgou improcedente o pedido da ação rescisória do Reclamado, por entender que:

a) não se caracterizaram as violações dos arts. 37 da Constituição Federal, 264 e 460 do CPC, pois a conclusão da decisão rescindenda, de que o contrato de trabalho entre as partes foi válido, teve fundamento na prova produzida no processo de conhecimento, não podendo ser rediscutida em sede de ação rescisória;

b) a alegação de erro de fato constituía tentativa de reavaliação da prova, uma vez que a nulidade do contrato, por não ter observado o art. 37, II, da Constituição Federal, foi amplamente discutida no acórdão rescindendo; e

c) não houve dolo, colusão ou caracterização de prova falsa na hipótese dos autos, porquanto a conclusão da decisão rescindenda esteve apoiada nas declarações da testemunha trazida pelo próprio Reclamado (fls. 375-378).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que:

a) a decisão rescindenda merece ser desconstituída por inquirir ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que houve contratação por ente público sem a devida submissão a concurso;



b) caracterizou-se **erro de fato**, pois não se apresenta verdadeira a afirmação constante da decisão rescindenda, com fundamento no depoimento testemunhal, de que o Reclamante foi admitido por concurso público;

c) houve violação também do **art. 264 do CPC**, pois o Autor tentou **modificar a causa de pedir** da reclamatória trabalhista, bem como do **art. 460 do CPC**, porquanto a decisão rescindenda teve **provimento diverso** daquele que foi postulado na inicial (fls. 395-407).

Determinada a **remessa de ofício e admitido** o recurso voluntário (fl. 395), foram **apresentadas contra-razões** (fls. 410-413), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Victor Hugo Laitano**, opinado pelo desprovemento dos recursos (fls. 417-420).

O recurso é **tempestivo**, há **procurador habilitado** e as custas são dispensadas (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação da Lei nº 10.537/02), merecendo, assim, **conhecimento**.

A **remessa de ofício é cabível** nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

O **trânsito em julgado** da decisão rescindenda ocorreu em **03/11/99**, conforme certidão de fl. 27. A ação rescisória foi ajuizada em **08/08/01**, portanto, **dentro do prazo decadencial** estabelecido no art. 495 do CPC.

Ora, mesmo que se considere a questão controvertida à época da prolação da decisão rescindenda, ela envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (**art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal**), o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da jurisprudência do STF. A jurisprudência do TST também já se encontra pacificada nesse sentido (**Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2 do TST**), de modo que **não se pode invocar**, na hipótese dos autos, as **Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF** como óbice à análise da pretensão de mérito da presente ação rescisória.

Registre-se que o mérito da ação rescisória diz respeito aos **efeitos da nulidade da contratação com a Administração Pública direta municipal sem a prévia aprovação em concurso público**. Esta matéria já se encontra pacificada no sentido de que os contratos celebrados sem o concurso público prévio devem ser **declarados nulos** para todos os efeitos, gerando conseqüências somente no campo do pagamento da **contraprestação pactuada**, em relação ao **número de horas trabalhadas**, respeitado o salário mínimo/hora e depósitos de FGTS.

Tendo em vista que a decisão rescindenda emitiu tese em confronto com a jurisprudência dominante e pacificada do TST (**Enunciado nº 363 do TST**) e a decisão recorrida não a desconstituiu, sob o fundamento de que não se caracterizaram as violações apontadas, verifica-se que a **decisão recorrida apresenta tese confrontante com a jurisprudência dominante do TST**, de forma que deve ser reformada.

Ante o exposto, com fundamento no **art. 557, §1º-A, do CPC** e no **item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST**, dou **provimento** ao recurso ordinário e à remessa de ofício, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (**Súmula nº 363 do TST**), desconstituindo a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, limitando a condenação apenas aos salários referentes aos dias efetivamente trabalhados e não remunerados (se houver) e aos **depósitos do FGTS na conta vinculada**. Custas da presente ação rescisória invertidas e dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-66819/2002-000-00-00.0**

AUTORA : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO

ADVOGADOS : DRS. LARISSA MEGA ROCHA, PEDRO PAULO PAMPLONA E RAFAEL FADEL BRAZ

Réu : EDMIR RODRIGUES

**D E S P A C H O**

Pela petição de fl. 110, a autora requer a desistência da ação cautelar ajuizada, haja vista a celebração de acordo entre as partes, nos autos da reclamação trabalhista originária (vide fls. 111/112), pelo que espera seja extinto o presente processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Considerando que o réu ainda não foi validamente citado para responder aos termos da presente ação (fls. 105/106), não se havendo falar, portanto, em decurso do prazo legal para referida resposta, o que torna obviamente desnecessário o consentimento do requerido com a aludida desistência, a teor do art. 267, § 4º, do CPC, **homologo-a**, tal qual formulada, a fim de **extinguir o presente processo sem exame meritório**, nos moldes do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela autora, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), calculadas sobre R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor atribuído à causa na inicial, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-747586/01-ORT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADOS : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

RECORRIDO : CARLOS ALBERTO REIS RESENDE

ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM  
**D E S P A C H O**

O **Banco-Reclamado**, com base no **inciso V** (violação de lei) do **art. 485 do CPC**, indicando como violados os **arts. 286 e 459 do CPC**, ajuizou **ação rescisória** (fls. 2-6), buscando desconstituir a **sentença** prolatada pela 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (MG), em **24/02/97**, na RT nº 2.496/96, que julgou **parcialmente procedente** a reclamatória trabalhista, para condenar o Reclamado ao pagamento de horas extras e diferença de adicional noturno com reflexos, e restituição de descontos efetuados (fls. 31-37).

O **3º TRT** julgou **improcedente** o pedido da ação rescisória do **Banco**, por considerar que:

a) a ação rescisória é **decadente** em relação às parcelas alusivas a diferenças salariais, auxílio-alimentação, indenização adicional, multas normativas, juros e correção monetária, pois **não fizeram parte das razões do recurso ordinário** do processo originário;

b) não houve sequer demonstração das razões de **art. 286 do CPC** ter sido violado, uma vez que a inicial da reclamatória trabalhista **contém pedidos certos e determinados**; e

c) o **art. 459 do CPC** não foi violado, pois o Juízo prolator da decisão rescindenda aplicou as normas legais nos **exatos limites do pedido** e, não tendo o Banco **argüido a prescrição** dos direitos trabalhistas, deferiu os direitos por todo o lapso temporal (fls. 136-141).

Inconformado, o **Banco** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que:

a) a declaração parcial de decadência está equivocada, pois, nos termos da **Súmula nº 100 do TST**, o prazo de **decadência** na ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da **última decisão proferida na causa**; e

b) a procedência da ação rescisória se impõe, na medida em que há manifesto julgamento **extra petita**, ante o deferimento das parcelas trabalhistas para **todo o período laboral**, quando, na verdade, a inicial não continha nenhum pedido que pudesse justificar a extensão temporal da sucumbência imposta pela sentença rescindenda (fls. 143-146).

**Admitido** o apelo (fl. 148), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 149-151), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **José Alves Pereira Filho**, se manifestado no sentido do conhecimento e **não-provimento** do apelo (fls. 154-156).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 61-62) e as custas foram recolhidas (fl. 147), merecendo, assim, **conhecimento**.

Contudo, a cópia da **sentença rescindenda** juntada aos autos (fls. 31-37) **não está devidamente autenticada**. A falta de **autenticação da decisão rescindenda** corresponde à sua **inexistência** nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 desta Corte no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (**OJ 84 da SBDI-2 do TST**).

Ante o exposto, com fundamento na **Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST**, **julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 267, IV, e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAG-763263/01.2TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : CARIÓCA SEGURADORA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. LETÍCIA PINTO DO RÉGO BARROS

RECORRIDA : ELEDILZE LIMA GOES PIRES FERREIRA

ADVOGADO : DR. GEORGE FERREIRA DE ANDRADE  
**D E S P A C H O**

O **1º Regional** negou provimento ao agravo regimental da Reclamada, por entender correta a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a inicial do mandado de segurança, pois **não foram carreados aos autos os documentos necessários para o julgamento da causa**, quais sejam, a cópia da reclamação trabalhista e o auto de penhora dos bens, o que enseja a aplicação do art. 8º da Lei nº 1.533/51 (fls. 102-104).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que:

a) o **art. 6º da Lei nº 1.533/51** e o **art. 284 do CPC** permitem que, para a correção dos defeitos que possam dificultar o exame de mérito, seja concedido **prazo para a emenda da inicial**;

b) apesar de ter havido mandado de segurança anterior, esse foi impetrado em outra fase processual, impugnando outro o ato coator, relativo à penhora dos bens, sendo que o presente **mandamus** versa sobre a **praça dos bens**; e

c) a realização de praça de bem penhorado acarretaria **prejuízo irreparável** ao concurso universal de credores, uma vez que a Impetrante encontra-se sob regime de liquidação extrajudicial (fls. 107-112).

**Admitido** o recurso (fl. 131), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 129-130), tendo o **Ministério Público do Trabalho**, em parecer da lavra do Dr. **César Zacharias Martyres**, opinado pelo desprovemento do apelo (fls. 138-139).

O recurso ordinário é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 10-11), merecendo, assim, **conhecimento**.

Quanto ao mérito, não merece reparos a decisão recorrida.

O **indeferimento liminar da petição inicial do mandado de segurança**, por ausência de documentação, **foi correto**. O art. 8º, **caput**, da Lei nº 1.533/51 é claro nesse sentido:

"Art. 8º A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta lei".

A Impetrante sustenta que o **art. 6º da Lei nº 1.533/51 permite que a inicial seja emendada**. Ora, se isso fosse verdade, estar-se-ia diante de uma contradição entre dois dispositivos de um mesmo diploma legal. Na verdade, o art. 6º faz referência àqueles documentos que se acham em repartição ou estabelecimento público, ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão, o que não é o caso dos autos.

Quanto à **aplicação do art. 284 do CPC** aos mandados de segurança, a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 do TST**, é no sentido de sua inaplicabilidade:

"OJ 52. Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do "mandamus" a ausência de documento indispensável ou sua autenticação".

Não bastasse tanto, é incabível o mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei (**Súmula nº 267 do STF e Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST**). Esta, aliás, é a disposição do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

No caso em exame, o **ato hostilizado** é a **designação de praça** de bem penhorado, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, qual seja, **embargos à execução**, previsto no art. 884 da CLT, dotado de efeito suspensivo, sendo cabível, contra a decisão que julgar os embargos, **agravo de petição**, previsto no art. 897, "a", da CLT. Desta forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

Ante o exposto, com fundamento no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST**, **denego seguimento** ao recurso ordinário em agravo regimental, tendo em vista que o recurso interposto encontra-se em confronto com a **Súmula nº 267 do STF** e com a **jurisprudência pacificada desta Corte** (Orientações Jurisprudenciais nºs 52 e 92 da SBDI-2 do TST).

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-77512/2003-000-00-00.5**

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRª CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE MONTES CLAROS

**D E S P A C H O**

O **BANCO DO BRASIL S. A.** ajuizou a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera pars**, com fulcro nos arts. 796 e seguintes do Código de Processo Civil c/c os arts. 42, XXXV, e 258 e seguintes do Regimento Interno do TST, objetivando a imediata suspensão da execução do julgado rescindendo, a qual estaria sendo promovida perante a MM. 1ª Vara do Trabalho de Montes Claros/MG, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1275/92.

Pretende o autor, dessa forma, assegurar eficácia à futura decisão deste Colegiado a ser proferida nos autos do recurso ordinário em ação rescisória já interposto (fls. 496/499), o qual encerra questão alusiva à impossibilidade do deferimento das diferenças salariais decorrentes dos índices inflacionários denominados Planos Bresser e Verão, ao contrário do que restou assentado pela decisão rescindenda de fls. 175/185, complementada às fls. 189/191, a qual considerou existente o direito adquirido dos trabalhadores à percepção dos reajustes de 26,06% e 26,05%, oriundos da aplicação dos aludidos Planos Econômicos.

No processo principal (TRT-AR-236/2002), a entidade bancária visa desconstituir, mediante a proposição da ação rescisória acostada às fls. 508/523, os vv. acórdãos regionais rescindendo acima referidos, já transitados em julgado, conforme atesta a certidão de fl. 46. No entanto, não obteve sucesso, na medida em que sua rescisória foi julgada improcedente, ao entendimento de se tratar de questão controvertida nos Tribunais à época da prolação do *decisum* rescindendo, ensejando a incidência do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343/STF (vide o v. acórdão regional de fls. 491/194).

O autor busca demonstrar a presença dos pressupostos da ação cautelar e de sua concessão liminar, sem audiência da parte contrária (fls. 2/21).

A doutrina e a jurisprudência modernas, consubstanciadas nas decisões proferidas pela c. SDI desta alta Corte Trabalhista, vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução de decisão rescindenda - a despeito do que preceitua o art. 489 do CPC - seja suspensa mediante concessão de liminar em sede de ação cautelar.

De plano, verifica-se que, *in casu*, o autor, efetivamente, logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da tutela acautelatória em foco. Se não, vejamos:

A plausibilidade do direito aventado, ou por outra, a possibilidade de êxito da pretensão veiculada no processo principal (ROAR), caracteriza-se, de um lado, pelo fato de que a jurisprudência desta Casa, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 01 da eg. SBDI-2, orienta no sentido de que "procede o pedido de cautelar incidental somente se o autor da Ação Rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, invocar na respectiva petição inicial afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988". Seguindo a mesma linha de pensamento, tem-se a Orientação Jurisprudencial nº 34 da douta SBDI-2/TST. Logo, tendo a parte interessada ajuizado sua rescisória com base no art. 485, V, do Diploma Processual Civil e, ainda, apontado, em sua inicial, violação ao art. 5º, XXXVI, da atual Carta Magna, como se permite depreender do documento juntado às fls. 508/523, vislumbro a fumaça do bom direito. De outra parte, em hipótese semelhante à versada nos autos, este Colegiado Superior já fixou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nºs 58 e 59 da eg. SBDI-1, de que inexistia direito adquirido dos trabalhadores à percepção dos reajustes salariais advindos da supressão tanto do IPC de junho/1987 quanto da URP de fevereiro/1989.

De resto, considero igualmente configurada a periclitância do direito invocado, caracterizando-se, portanto, o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, caso se aguarde o término do provimento jurisdicional, notadamente o resultado final do julgamento do recurso ordinário em ação rescisória em comento, isto porque, consoante dão conta as peças carreadas pelo autor, o processo originário encontra-se em adiantada fase de execução definitiva, inclusive com determinação de penhora de bem imóvel do Banco, que pode ser leiloado a qualquer momento para garantir o crédito executando, que ultrapassa o montante de hum milhão de reais (vide fls. 434/473), justificando-se, conseqüentemente, a suspensão da execução até o trânsito em julgado do v. acórdão a ser proferido por esta Corte nos autos do processo principal, ao apreciar o ROAR já aviado.

Com esses fundamentos, uma vez evidenciados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, defiro a liminar pleiteada, a fim de suspender a execução da decisão rescindenda representada às fls. 175/185 e 189/191, em curso nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 1275/92 (TRT-RO-15672/92), que tramita perante a MM. 1ª Vara do Trabalho de Montes Claros/MG, até o julgamento final do processo sobre o qual incide a presente cautelar, notadamente a ação rescisória então proposta (TRT-AR-236/2002), que atualmente se encontra em grau de recurso, tudo de modo a evitar a consumação de futuros prejuízos à instituição financeira autora, prosseguindo-se normalmente o curso desta ação cautelar.

**Dê-se ciência, com urgência**, do inteiro teor desta decisão monocrática ao Exmº. Sr. Juiz-Presidente do TRT da 3ª Região e ao Exmº. Sr. Juiz Titular da MM. 1ª Vara do Trabalho de Montes Claros/MG, inclusive via *fac-simile*.

**Cite-se** o sindicato-réu para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, a teor do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Por fim, **reatuem-se** os autos, para que em sua capa passe a constar como réu o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MONTES CLAROS, ao invés de apenas SINDICATO DOS EMPREGADOS DE MONTES CLAROS.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AC-80648-2003-000-00-00.2

AUTORES : BANCO ITAÚ S. A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

#### DESPACHO

Observa-se, de pronto, a ausência, nos autos, de instrumento de mandato capaz de habilitar o digno subscritor da petição inicial da presente ação cautelar, uma vez que os substabelecimentos constantes do verso das fls. 7 e 8 encontram-se inautênticos, desatendendo, dessa forma, a exigência contida no art. 830 da CLT. Isto porque, de acordo com a atual, notória e iterativa jurisprudência da egrégia SBDI-1 do TST, sendo distintos os documentos contidos no verso e anverso, como ocorre no caso concreto, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia.

Portanto, a teor do que disciplina o art. 13 do Código de Processo Civil, **intimem-se** os autores, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, **regularizem** sua representação processual, sob pena de aplicação da sanção inscrita no inciso I do aludido diploma legal.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-815795/01.5TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN  
RECORRIDA : MARIA ERLITA RODRIGUES MARTINS  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO R. DA SILVA

#### DESPACHO

O Reclamado, com base no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 5º, II e LV, e 7º, XXIII, da Constituição Federal, 76 e 192 da CLT, 128 e 460 do CPC, ajuizou ação rescisória (fls. 2-6), buscando desconstituir o acórdão proferido pela Turma Especial do 4º TRT, em 11/12/95, no processo RO 94035623-6, que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo a sentença que ocondenou ao pagamento do adicional de insalubridade, a ser calculado sobre o salário mínimo e o piso nacional de salários, sob o argumento de que o Decreto-Lei nº 2.351/87 não derogou o art. 192 da CLT, razão pela qual a base de cálculo daquele adicional deve ser o piso nacional de salários (fls. 23-28).

O 4º TRT julgou improcedente o pedido da ação rescisória do Hospital, sob o argumento de que:

a) não houve julgamento *extra petita* pelo fato de a decisão rescindenda ter deferido à Reclamante diferenças de adicional de insalubridade sobre o salário mínimo legal, estando, inclusive, aquém do pedido, que referia-se a diferenças daquele adicional pela base de cálculo equivalente aos salários da Reclamante;

b) a decisão rescindenda, ao invés de violar os dispositivos legais indigitados, interpretou os fatos evidenciados no feito, em sintonia com o Enunciado nº 1 do 4º TRT e com a Orientação Jurisprudencial nº 3 da SBDI-1 do TST; e

c) a ação rescisória encontra óbice nas Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, pois a matéria é de interpretação controvertida nos tribunais (fls. 130-135).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que os arts. 5º, II e LV, e 7º, XXIII, da Constituição Federal, 76 e 193 da CLT, 128 e 460 do CPC foram violados pela decisão rescindenda, pois em momento algum a Reclamante pretendeu diferenças em razão da má aplicação da base de cálculo, no período de vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, e por ter sido utilizado o salário mínimo de referência, e não o salário mínimo regional (fls. 150-155).

Admitido o apelo (fl. 167), foram apresentadas *contra-razões* (fls. 169-170), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártires, se manifestado no sentido do conhecimento e não-provimento do apelo (fls. 173-174).

O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular (fl. 98), as custas foram recolhidas (fl. 156) e foi efetuado o depósito recursal (fl. 157), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade.

Sucede que, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, contra a decisão apontada como rescindenda, foi interposto recurso de revista, o qual, no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, não foi conhecido, sob o argumento de que a decisão recorrida estava em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do TST (fls. 29-33).

Tendo em vista que a jurisprudência da SBDI-2 desta Corte segue no sentido de que acórdão do TST que não conhece de recurso de embargos ou de revista, utilizando como argumento o fato de a decisão recorrida estar em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da SDI do TST, examina o mérito da causa, comportando ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 42 da SBDI-2 do TST), e considerando que, na hipótese dos autos, o acórdão da 1ª Turma do TST, proferido no RR-281886/96.3, constituiu decisão de mérito acerca da matéria que é objeto da presente ação rescisória (base de cálculo do adicional de insalubridade), e tendo sido indicado como decisão rescindenda o acórdão proferido pelo 4º TRT, no processo RO 94035623-6, tem-se que o pedido da presente ação rescisória apresenta-se juridicamente impossível, em face do disposto no art. 512 do CPC, segundo o qual a decisão proferida pela instância superior substitui aquela proferida pela instância inferior (Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2 do TST).

Assim sendo, o pedido da presente ação rescisória encontra óbice nas referidas orientações jurisprudenciais, de modo que se impõe seja a presente ação rescisória extinta sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, c/c o art. 267, § 3º, do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que está em manifesto confronto com as OJs 42 e 48 da SBDI-2 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AR-815.990/2001.8

AUTORA : VANDA APARECIDA DOS SANTOS DORNELLAS  
ADVOGADA : DRª MIRIAM RODRIGUES MARQUES SILVA  
RÉU : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S. A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

#### DESPACHO

Intime-se a autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto às matérias prejudiciais constantes da peça contestatória de fls. 88/90. Nesse mesmo prazo, sucessivamente, digam ambas as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

#### SECRETARIA DA 1ª TURMA

#### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-AIRR-01978-1998-049-01-40-7TRT - 1ª REGIÃO

#### PROC. NºTST-AIRR-01978-1998-049-01-40-7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE LTDA.  
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
AGRAVADO : JOAQUIM SOARES SOBRINHO  
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA TEIXEIRA FILGUEIRAS DA SILVEIRA

#### DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, porque não configurada a deserção. Aponta violação a dispositivo da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Cumpra assinalar que a Reclamada interpôs agravo de instrumento em 07.01.2002, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe o seguinte:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se, pois, que constitui ônus da parte zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Resalte-se que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Na espécie, a Agravante não cuidou de trasladar a r. decisão que denegou seguimento ao recurso de revista e a respectiva certidão de publicação, imprescindível à verificação da tempestividade, ou não, do agravo de instrumento.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado da aludida peça: o não-conhecimento do agravo de instrumento.



Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-26940/2002.900.08.00.9 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA

Advogado : Dr. Alan Henrique Trindade Batista

RECORRIDA : MARIA HELYETTE GOMES NUNES  
ADVOGADO : DR. LUIZ GALENO ARAÚJO BRASIL

#### DESPACHO

A discussão dos presentes autos envolve a questão do engenheiro, salário profissional-fixação - múltiplos do salário mínimo - Lei 4950-A/66, frente ao disposto no art. 7º, IV, da Carta Magna, matéria que será encaminhada ao Tribunal Pleno para apreciação de Incidente de Uniformização Jurisprudencial.

À Secretaria da 1ª Turma para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo RXOFROAR nº 356210/97 e RXOFROAR nº 413122/97 sendo relator: Min. Francisco Fausto.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

**VIEIRA DE MELLO FILHO**

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-30613-2002-900-02-00-4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART

RECORRIDO : ALEXANDRE XAVIER DA CUNHA

ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

#### DESPACHO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 156/158), interpuseram recursos de revista o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e o Estado-Reclamado (fls. 160/169 e 170/179, respectivamente), insurgindo-se quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos". Indigitam violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como elencam julgados para o confronto de teses.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso de ofício e o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, deu-lhes parcial provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT. Todavia, manteve a r. sentença que reconheceu a relação de emprego havida entre o Reclamante e o Estado de São Paulo, determinando a anotação da CTPS e o pagamento de aviso prévio, 13º salários, férias, FGTS acrescido de 40% e indenização correspondente ao seguro-desemprego.

Quanto ao tema relativo à nulidade da contratação sem a realização prévia de concurso público, o primeiro aresto de fls. 165/166 colacionado pelo Ministério Público do Trabalho autoriza o conhecimento do recurso de revista, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente alterada por força da Resolução nº 111/2002, publicada no D.J. de 11.04.2002, de seguinte teor:

#### Contrato nulo. Efeitos

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

(Res. 97/2000 DJ 18-09-2000) (Republicado DJ 13-10-2000) (Republicado DJ 10-11-2000)

Saliente-se que a jurisprudência do TST consolidou-se, como se vê da nova redação conferida à Súmula nº 363, no sentido de conceder o pagamento das diferenças para o mínimo legal mesmo nas hipóteses de contrato nulo por ausência de concurso público. Portanto, além dos salários retidos, revelam-se igualmente devidas as diferenças para o mínimo legal.

As parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado também são devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

Na espécie, verifica-se que há postulação de depósito e liberação do FGTS.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Estado-Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-03085-2002-900-02-00-0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HELENA GOMES DE LIMA  
ADVOGADA : DRA. CLÉA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA

AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA GOMES FONTOURA

#### DESPACHO

Irresigna-se a Reclamante, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista em virtude das restrições nas Súmulas 126, 296 e 333 do TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar **a certidão de publicação do v. acórdão regional proferido no recurso ordinário, imprescindível para aferição da tempestividade, ou não, do recurso de revista.** Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em 06/08/2001, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-03086-2002-900-02-00-5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GRIGNA

RECORRIDA : HELENA GOMES DE LIMA

ADVOGADA : DRA. MÔNICA PONTES MAROQUIO

#### DESPACHO

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 147/149), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 160/164).

O Eg. Tribunal *a quo* negou provimento aos recursos ordinários interpostos por ambas as partes, aplicando ainda à Reclamante a multa de 1% sobre o valor da causa em favor do Reclamado, por litigância de má-fé.

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento do benefício alusivo ao plano de assistência médica. Alega violação ao artigo 453 da CLT e transcreve julgado para confronto de teses.

O recurso de revista, entretanto, não enseja conhecimento.

Com efeito, o Eg. Regional, ao examinar os recursos ordinários interpostos por ambas as partes, limitou-se a expender tese a respeito da multa imposta à Reclamante por litigância de má-fé, nada aduzindo quanto aos outros temas, sobre os quais apenas asseverou que mantinha a sentença "por seus próprios e jurídicos fundamentos".

Destarte, não prequestionada a discussão em torno da possibilidade ou não da extensão do benefício a "aposentados" que permanecem trabalhando na empresa, pois este C. TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 151 da Eg. SBDI-1, tem adotado o seguinte entendimento:

"Pquestionamento. Decisão regional que adota a sentença. Ausência de prequestionamento.

Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297."

Ante o exposto, com supedâneo na Orientação Jurisprudencial nº 151 da Eg. SBDI-1 e na Súmula 297, e na forma do artigo 9º da Lei 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-378.678/97.4TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ALVIMAR SILVEIRA DE PAIVA

ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A

ADVOGADO : NESTOR PEREIRA

#### DESPACHO

À Secretaria da Turma.

Declaro-me impedida para atuar neste processo tendo em vista o disposto no art. 136 do CPC.

Redistribua-se observando a cabível compensação.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

PROC. NºTST-AG-RR-435.509/98.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVANETE MARIA DE MORAES

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

AGRAVADOS : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A E PERFORMANCE RECURSOS

**HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR.ª NEUSA MARIA CÂNDIDO

#### DESPACHO

Recebo o recurso interposto às fls. 696-8 como agravo regimental.

Ao Setor competente para a devida reatuação, após, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

**VIEIRA DE MELLO FILHO**

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-477.557/98.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA LÚCIA VIANNA DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

AGRAVADOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO

#### DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, para que conste o nome deste Ministro como Relator, tendo em vista o término da convocação do MM. Juiz Georgenor Souza Franco.

2. Em razão do que consta a fls. 581, retifique-se ainda a autuação, para o fim de ser acrescentado ao nome da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI/BANERJ, entre parênteses, a expressão "em liquidação extrajudicial".

3. Por petição assinada em conjunto (fl. 653), o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação) e Banco BANERJ S.A. reconhecem ser o segundo nominado sucessor do primeiro, nos processos trabalhistas. Em face disso, requerem "que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação seja excluído da lide e que o feito prossiga apenas em face do Banco BANERJ S.A." (grifo nosso).

No pólo passivo da relação processual encontram-se o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado BANERJ - PREVI/BANERJ (em liquidação extrajudicial). O signatário da petição, qualificado como sucessor - Banco BANERJ S.A. -, não integra dita relação, seja como parte, seja como terceiro, razão porque torna-se inepto o pedido formulado, de prosseguimento do feito apenas em face dessa instituição.

Verificando a falta de manifestação da Reclamante, conquanto instada a isso (fl. 658), e incidindo a regra geral estatuída no art. 264 do CPC, que impõe a manutenção das partes após a citação, indefiro o pedido.

4. Publique-se e voltem os autos conclusos, para apreciação da questão atinente ao requerimento de extinção do feito em face de transação extrajudicial e suas implicações no processo (fls. 585, 586/596, 607/615 e 646).

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-ED-RR-497.251/98.1 TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOSÉ ELÓI DIAS RODRIGUES  
ADVOGADA : DR.ª BEATRIZ VERÍSSIMO DE LIMA  
EMBARGADA : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**D E S P A C H O**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

**VEIIRA DE MELLO FILHO**  
Juiz Convocado Relator

**PROC. NºTST-rr-526.586/99.8 trt - 2ª região**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA  
RECORRIDO : FERNANDO ANTÔNIO MONDINI  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Efetivamente no despacho de fls. 160, referente à petição mencionada na peça protocolada em 20.02.03, consta determinação de juntada e anotação "caso o substabelecete tenha procuração nos autos". Todavia, a única procuração passada pelo reclamante é aquela de fls. 16, em que NÃO CONSTA conferidos poderes para o Dr. Ricardo José de Assis Gebrim, substabelecete de fls. 161.

Nessa ordem, retifique-se a atuação restabelecendo a assistência do reclamante-recorrido para o Dr. José Carlos Cataldo, procedendo-se à republicação de que trata o termo de fls. 168.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

**Juíza Convocada MARIA DE LOURDES SALLABERRY**  
Relatora

**PROC. NºTST-RR-533.660/99.0 TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : MARCOS DA SILVA JOSÉ  
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE  
RECORRIDA : VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO A. BENETTI

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 181/185), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 192/196), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: acordo individual de compensação de horário - validade.

O Eg. Tribunal de origem deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para excluir da condenação o pagamento de horas extras, em razão do reconhecimento da validade de acordo individual de compensação de horário.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante, alegando a invalidade de acordo individual para compensação de jornada, alinha arestos para confronto jurisprudencial e indica afronta ao artigo 7º, XIII, da Constituição Federal.

O recurso de revista, todavia, não alça conhecimento, na medida em que a Eg. Turma regional, ao reconhecer a validade de acordo individual para compensação de jornada, proferiu decisão que se harmoniza com a jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 182 da C. SBDI1, de seguinte teor:

"É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 9º, da Lei 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-548.980/99.5 trt - 1ª região

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO : JOSÉ RAIMUNDO FORTES HENRIQUES  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

**D E C I S Ã O**

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 274/279), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 281/293), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: horas extras - cargo de confiança.

O Eg. Tribunal de origem manteve a condenação ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, ao fundamento de que o Autor não se encontrava inserido na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT. Decidiu nos seguintes termos:

"Improcede o inconformismo do Recorrente.

Não restou provado pelo Recorrente, como lhe cabia, uma vez que argüiu fato impeditivo ao direito postulado na inicial, que o obreiro detinha poderes de mando e gestão. O fato de o Recorrido exercer a função de Gerente de Contas, percebendo gratificação de função superior a um terço do seu salário, não é suficiente para enquadrá-lo na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, posto que, embora exercendo tais atribuições, estava posicionado no cargo de escriturário, sem poderes de gestão, subordinado às determinações de um chefe imediato, e submetido ao registro de cartões de ponto, conforme se vê às fls. 51/72 dos autos.

Dito isto, o elastecimento da jornada do Autor não encontra suporte legal, eis que inexistiu o pré-requisito justificador do não pagamento das horas suplementares. A gratificação de função na espécie *sub examen* remunera apenas a maior responsabilidade do serviço, conforme entendimento corroborado pelo Enunciado 109 do Egrégio TST. Assim, de se reconhecer como horas extras devidas as que ultrapassaram a sexta hora diária, por todo o período impresscrito."(fls. 276/277)

O Reclamado, no recurso de revista, pretendendo eximir-se do pagamento da sétima e oitava horas como extras, alega que o Reclamante exercia função de confiança e recebia gratificação correspondente a valor superior a 1/3 do salário base. Alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

Entretanto, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

A Eg. Corte de origem, soberana no exame do conjunto fático-probatório dos autos, **taxativamente** excluiu o Autor das atribuições de confiança, asseverando a inexistência de prova no sentido de que o Reclamante exercesse, de fato, função que o incluísse no § 2º do artigo 224 da CLT, pois não caracterizada a detenção de poderes de mando, representação e substituição do empregador.

Ressalte-se que, conforme vem reiteradamente decidindo a Eg. SBDI-1 do TST, "o fato de o empregado perceber gratificação de função superior a um terço do salário efetivo não acarreta, por si só, a conclusão de que exerce função de confiança. Necessária a demonstração de que o conteúdo ocupacional do cargo exige um grau maior de fidedelidade." (AGERR 23677/91, Min. Vantuil Abdala, DJ 07.03.97).

Por conseguinte, expressamente delimitadas as atribuições do cargo exercido pelo Reclamante, em relação ao grau de fidedelidade existente, inviável, na espécie, perquirir em sentido contrário sem o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista.

A vista do exposto, com amparo na Súmula 126 do TST e, com fundamento no artigo 9º, da Lei 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

**JOAO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-552.286/99.8 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DA VALLE  
RECORRENTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE RESENDE  
RECORRIDA : ELISÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA  
ADVOGADO : DR. CELSO RODRIGUES LOPES

**D E C I S Ã O**

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 58/61), interpuseram recurso de revista o Ministério Público do Trabalho e a Universidade-Reclamada (fls. 62/69 e 82/88, respectivamente), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*. Nesse contexto, manteve a r. sentença que condenou o Município-Reclamado ao pagamento de 13º salário, férias vencidas acrescidas de 1/3, férias proporcionais acrescidas de 1/3, FGTS e multa do art. 477 da CLT.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como apresenta julgados para o confronto de teses. Aponta contrariedade à Súmula 333 do TST.

O primeiro julgado de fl. 84 autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*.

**Conheço** do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 11.04.2002), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

No caso presente, não há postulação relativa ao pagamento dos "salários" de dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Improcedentes, portanto, as postulações formuladas na petição inicial.

As parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são, contudo, devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou parcial provimento** ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado.

Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-562.091/99.0 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA  
RECORRIDO : VALDEREZ NESSRALLA GARCIA  
ADVOGADA : DRA. ROSANE M. ABREU

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro (fls. 128/131), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 134/139), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: diferenças salariais - URP de fevereiro de 1989.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, decidindo nos seguintes termos:

"A correção salarial da URP de fevereiro de 1989, de 26,05%, já estava incorporada ao patrimônio do Trabalhador. A Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7730/89, vulnera o princípio da intangibilidade do salário, alterando unilateralmente as condições do contrato de trabalho, cujas vantagens já estavam asseguradas e incorporadas ao patrimônio do trabalhador." (fl. 130).

Nas razões do recurso de revista, a Recorrente sustenta inexistir direito adquirido a diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Aponta contrariedade ao precedente nº 59 do Eg. TST, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (Constituição da República de 1988, art. 5º, inciso XXXVI).

**Conheço** do recurso, pois, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 59 do Eg. TST.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da Eg. Subseção I de Dissídios Individuais, no sentido de que inexistente direito adquirido aos reajustes decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso de revista da Reclamada para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Custas na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-563.129/99.0 TRT - 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : FRANCISCO TARGINO SOARES DE PAULA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**DECISÃO**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 50/55), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 57/63), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: FGTS - prescrição.

O Eg. Regional manteve a r. sentença, na parte em que rejeitou a arguição de prescrição quinquenal, assentando que é de trinta anos o prazo para o ajuizamento de ação que vise ao deferimento de depósitos de FGTS.

Nas razões do recurso de revista o Reclamado pugna pelo acolhimento da prescrição quinquenal a teor da norma prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Colaciona jurisprudência para o cotejo de teses e menciona o Precedente nº 128 da C. SBDII desta Corte.

O recurso, todavia, revela-se inadmissível.

A Eg. Turma regional, ao apreciar o tema prescrição, decidiu em perfeita sintonia com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 95, de seguinte teor:

"Prescrição trintenária. FGTS.

E trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 95 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-564.428/99.9 TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU  
ADVOGADO : DR. ISAURO CARRIEL  
RECORRIDO : LINDOR CÂNDIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI

**DECISÃO**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 119/120), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 123/130), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: estabilidade - artigo 41 da Constituição da República - servidor público celetista - dispensa.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso de ofício, manteve a r. sentença que julgou procedente o pedido de reintegração no emprego, formulado com base na estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal.

Nas razões do recurso de revista, o Município requer a reforma da r. decisão recorrida, alegando que a Eg. Turma regional, ao julgar procedente o pedido de reintegração no emprego, afrontou o artigo 41, § 1º, da Constituição Federal. Aponta, ainda, violação à Lei 8.036/90, contrariedade à Súmula 243 do TST e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

O recurso de revista, todavia, não alcança conhecimento.

A Eg. Turma regional, ao manter a r. sentença na parte em que reconheceu a extensão do direito à estabilidade aos trabalhadores submetidos ao regime da CLT, proferiu decisão em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no Precedente nº 265 da C. SBDII, de seguinte teor:

"Estabilidade. Art. 41, CF/88. Celetista. Administração direta, autárquica ou fundacional. Aplicabilidade."

Ante o exposto, com supedâneo no Precedente nº 333, da C. SBDII do TST e na forma do artigo 9º, da Lei 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-578.706/99.1 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES  
RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. HÉLIO CALDAS  
RECORRIDOS : SÉRGIO AZEVEDO SANGUEDO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

**DECISÃO**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 153/158), interpôs recurso de revista o *Parquet* (fls. 159/167), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: URP de fevereiro de 1989 e IPC de junho de 1987.

O Eg. Tribunal de origem deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes para condenar a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios e diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987, em face da existência de direito adquirido.

Nas razões do recurso de revista, o *Parquet* argumenta com a tese da inexistência de direito adquirido ao reajuste em questão.

Nestes termos, alinha jurisprudência para o cotejo de teses. O segundo aresto apontado a fls. 163 autoriza o conhecimento do recurso, haja vista consignar inexistência de direito adquirido aos reajustes oriundos da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987.

**Conheço** do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito constata-se que a r. decisão recorrida contraria a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, consubstanciada nos Precedentes nºs 58 e 59, oriundos da C. SBDII, os quais orientam:

"PLANO BRESSER. IPC JUNHO/87. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO".

"PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO."

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença. Custas, pelos Reclamantes, na forma da lei. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela União.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-579.876/1999.5**

RECORRENTE : SHULTON COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA  
RECORRIDO : ALDO ALVES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

**DESPACHO**

1 - Junte-se o substabelecimento.

2 - A vista requerida poderá ser deferida oportunamente, quando os autos retornarem à Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROC. NºTST-RR-580.478/99.0 TRT - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ  
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA  
RECORRIDA : MELÂNIA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

**DECISÃO**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 46/47), interpôs recurso de revista o Município de Icô (fls. 49/55), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para deferir o pagamento, "com base em 2/3 do salário mínimo das épocas próprias, o aviso prévio, a multa rescisória, os 13ºs salários (proporcional de 93 (9/12), integrais de 94 a 96 e proporcional de 97 (1/12), diferenças salariais entre 2/3 do salário mínimo e o percebido, bem como a depositar e liberar o FGTS com os 40% de todo o contrato (03.03.93 a 14.01.97) e anotar a CTPS da autora com estas mesmas datas" (fl. 47).

Nas razões do recurso de revista, o Município sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

**Conheço** do recurso por violação ao disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (g.n.)

No que tange às parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado, resultam devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais e do FGTS respectivo. Em consequência, prejudicado o recurso de revista interposto pelo *Parquet*.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-581.970/99.5 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPEZ  
RECORRENTE : COLÉGIO PEDRO II  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO  
RECORRIDOS : WALDIR BALBINO VIANA (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES

**DECISÃO**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 156/159), interpõe recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 169/180), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: URP de fevereiro de 1989.

O Eg. Tribunal de origem manteve a condenação quanto ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, em face da existência de direito adquirido.

Nas razões do recurso de revista, o *Parquet* argumenta com a tese da inexistência de direito adquirido ao reajuste em questão.

Nesses termos, aponta violação ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal e elenca jurisprudência para o cotejo de teses.

O primeiro aresto transcrito à fl. 178 autoriza o conhecimento do recurso, haja vista consignar inexistência de direito adquirido ao reajuste oriundo da URP de fevereiro de 1989.

**Conheço** do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a r. decisão recorrida contraria a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação de nº 59, oriunda da C. SBDII, a qual orienta:

"PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO."

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista interposto pelo *Parquet* para julgar improcedente a ação. Prejudicado o exame dos recursos de revista interpostos pelo Colégio Pedro II e pela União Federal. Custas, pelos Reclamantes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-610.726/99.4 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : ADAIR CABRAL NOGUEIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DR. CELSO HAGEMANN  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO**

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, entendendo que aposentadoria espontânea extinguiu o contrato de trabalho dos empregados e que sua permanência no emprego gerou a nulidade da recontração e os efeitos daí decorrentes, em face do disposto no art. 37, II, da CF, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

"APOSENTADORIA. RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO - Extinguindo-se o contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, surge um novo ajuste labora entre as partes em face dos autores permanecerem prestando serviços à reclamada. Inexistente unicidade contratual. Além disso, são nulos os contratos celebrados sem a observância do requisito essencial previsto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, não sendo devidas quaisquer parcelas além daquelas já pagas aos reclamantes como retribuição pela força de trabalho dispndida" (fls. 441).

Inconformados, interpõem os reclamantes recurso de revista a fls. 467-491, buscando enquadrar o apelo nos permissivos do art. 896 da CLT. Aponta violação dos arts. 453, 442 e 444 da CLT; 5º, XXXVI, 6º, 7º, I, 37, II e 173, § 1º da Constituição Federal; 6º da LICC; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.; 49, I, b, e 18 da Lei nº 8.213/91; 11 da Lei 9.528/97 e transcrevendo vasta jurisprudência como paradigmas.

O recurso foi admitido pela r. decisão singular de fl. 495.

Contra-razões a fls. 499-511.

A primeira matéria em debate está pacificada no âmbito da SBDI I deste C. Tribunal, que incluiu a jurisprudência iterativa, notória e atual na sua Orientação Jurisprudencial nº 177:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Neste sentido, trago à baila os seguintes precedentes: E-RR-343.207/97, E-RR-330.111/96 e E-RR-266.472/96, do Ministro Vantuil Abdala, o primeiro publicado no DJU de 12/5/2000 e o segundo no DJU de 25/2/2000; e E-RR-316.452/96, do Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 26/11/99.

Por conseguinte, impossível concluir-se pela violação literal e inequívoca dos dispositivos legais e normas constitucionais mencionados, ficando, por outro lado, superada a tese dos julgados trazidos a cotejo com a pretensão de demonstrar divergência jurisprudencial, ante a aplicação do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

Se extinto o contrato de trabalho e, conseqüentemente, excluído o cômputo do tempo de serviço anterior, nos termos do artigo 453 da CLT, o novo contrato que se sucede exige a admissão em concurso público, nos moldes do art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, conforme enuncia o verbete nº 363 da Súmula desta Corte.

Assim, também quanto a essa matéria, impossível concluir-se pela violação literal e inequívoca dos dispositivos mencionados, ficando, por outro lado, superada a tese dos julgados trazidos a cotejo com a pretensão de demonstrar divergência jurisprudencial, ante a aplicação do § 5º do art. 896 da CLT.

Nessa ordem, estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência deste C. Tribunal Superior e com fulcro no disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

**Juíza Convocada MARIA DE LOURDES SALLABERRY**

**Relatora**

**PROC. NºTST-RR-739.623/2001.2**

RECORRENTE : ISMAR AUGUSTO PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA  
RECORRIDO : BANCO CCF BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

#### DESPACHO

1. Junte-se o substabelecimento.  
2. A "vista" poderá ser deferida, oportunamente, quando os autos encontrarem-se na Secretaria da Turma, após conclusão do Relator.

3. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

**VEIIRA DE MELLO FILHO**

**Juíz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-741.425/01.5 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PIRES BASTOS  
AGRAVADA : VERA REGINA BELTRÃO DE ANGE LIS  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

#### DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista em virtude do disposto na Súmula 296 do TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar a **certidão de publicação do v. acórdão regional proferido no recurso ordinário, imprescindível para aferição da tempestividade, ou não, do recurso de revista.** Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em **20/08/2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

**§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infer-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-RR-741.426/01.9 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : VERA REGINA BELTRÃO DE ANGE LIS  
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 128/131), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 133/142), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: FGTS - multa - aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho.

A Eg. Corte Regional manteve a r. sentença mediante a qual a então MM. Junta julgou improcedente o pedido relativo ao pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos de FGTS efetuados no período anterior à concessão da aposentadoria espontânea. Assim decidiu sob o fundamento de que a aposentadoria, uma vez requerida, ocasiona a extinção do contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante pugna pelo deferimento da multa de 40% sobre todos os depósitos de FGTS realizados durante o período contratual. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia, o recurso revela-se inadmissível ante o óbice da Súmula nº 333 do TST. Isso porque a v. decisão regional apresentase em perfeita consonância com o entendimento contido na recente Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-744.599/01.6TRT - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : RODRIGO NÓBREGA FARIAS  
AGRAVADOS : NORBERTO MANZI E OUTRO  
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento em Agravo de Petição interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

A Agravante pugna pela impenhorabilidade de seus bens, em razão de ser empresa pública (art. 12 do Decreto-Lei de 20/3/1969), dotada de personalidade jurídica de direito privado, estando, por tal razão, submetida ao regime dos precatórios-requisitórios, conforme disposições contidas no art. 100 da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 730 do Código de Processo Civil.

Instaurado o Incidente de Uniformização Jurisprudencial nos autos do processo ROMS 652.135/2000, visando à revisão da Orientação Jurisprudencial nº 87, no sentido de que a execução contra entidade pública com exploração de atividade eminentemente econômica deve proceder de forma direta, nos termos do artigo 883 da Consolidação da Lei do Trabalho, determino a remessa dos autos à Secretaria da 1.ª Turma, até decisão final do c. Tribunal Pleno desta Corte Superior sobre a matéria em questão.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

**Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING**

**Relatora**

**PROC. NºTST-AIRR-744.658/01.0TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : JOÃO MONTEIRO JÚNIOR  
AGRAVADO : FRANK LEAHY MALHEIROS  
ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento em Agravo de Petição interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

A Agravante pugna pela impenhorabilidade de seus bens, em razão de ser empresa pública (art. 12 do Decreto-Lei de 20/3/1969), dotada de personalidade jurídica de direito privado, estando, por tal razão, submetida ao regime dos precatórios-requisitórios, conforme disposições contidas no art. 100 da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 730 do Código de Processo Civil.

Instaurado o Incidente de Uniformização Jurisprudencial nos autos do processo ROMS 652.135/2000, visando à revisão da Orientação Jurisprudencial nº 87, no sentido de que a execução contra entidade pública com exploração de atividade eminentemente econômica deve proceder de forma direta, nos termos do artigo 883 da Consolidação da Lei do Trabalho, determino a remessa dos autos à Secretaria da 1.ª Turma, até decisão final do c. Tribunal Pleno desta Corte Superior sobre a matéria em questão.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

**Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING**

**Relatora**

**PROC. NºTST-AIRR-767.083/2001.6 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTES : BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADOS : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES E DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : JORGE JAYME BENVENUTI  
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a petição de fl. 209, reconhecendo a sucessão do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) pelo BANCO BANERJ S.A. e a aquiescência manifestada pelo Reclamante a fls. 212, determino a exclusão da relação processual do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

2. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis, inclusive quanto à reatuação do feito.

3. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

**Ministro Presidente da 1ª Turma**

**PROC. NºTST-AIRR-800.471/01.6TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SÉRGIO LUIZ BORGIA  
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

#### DESPACHO

1. O Exmo. Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante a decisão de fls. 671/674, **admitiu o recurso de revista interposto pelo Banco-Reclamado** às fls. 646/666, por entender atendidas as exigências constantes do artigo 896, alínea a, da CLT.

2. O Reclamante, no prazo concedido para oferecer contrarrazões (fls. 677/682), apresentou também recurso de revista adesivo (fls. 683/689).

3. A Ex.ma Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante a decisão de fls. 691/696, **denegou seguimento ao recurso de revista adesivo do Reclamante**, em virtude das restrições contidas nas Súmulas 23, 126, 296 e 297 do C. TST.

4. Contra tal decisão, o **Reclamante interpôs agravo de instrumento** de fls. 699/703, pretendendo a admissibilidade do recurso de revista, sob o argumento de que demonstrada violação a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial válida.

5. Em face do exposto, encaminhe-se os presentes autos à Secretaria-Geral de Coordenação Judiciária para que seja providenciada a reatuação do presente agravo de instrumento como **agravo de instrumento e recurso de revista**.

3. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-806.659/2001.5 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA CRISTO REI LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LUCIANE MIALSKI  
AGRAVADO : JOAQUIM MISSIONEIRO DOS SANTOS.  
ADVOGADO : DR. MARCELO JUGEND

#### DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional da Nona Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fulcro nas Súmulas 126, 221 do TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal.



Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar a cópia relativa à comprovação do depósito recursal bem como a do recolhimento de custas**. Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em **28/8/2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

“(…) § 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.” (g.n.)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-867/1999-002-17-00.9**

RECORRENTE : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.  
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
RECORRIDO : ALTACIR CARLOS GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

**D E S P A C H O**

Junte-se.

Defiro a preferência.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

**VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Juiz Convocado Relator

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

Processo: RR - 654475/2000.9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO(S) : ELDY SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

Processo: AIRR - 18909/2002-900-05-00.0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). TOMAZ MARCHI NETO  
AGRAVADO(S) : IARA MARIA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

Processo: AIRR - 553389/1999.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 553390/1999-2

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS AMORA  
ADVOGADO : DR(A). OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

Processo: AIRR - 784291/2001.0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ARLENE DE MOURA SERPA  
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR e RR - 656609/2000.5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EDSON CARLOS TEIXEIRA PEREIRA (ES- E RECORRIDO(S) PÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
AGRAVADO(S) E ADMINISTRADOR DOS PORTOS DE PARA- RECORRENTE(S) NAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
PROCURADOR : DR(A). CELSO LUIZ LUDWIG

Processo: RR - 532561/1999.2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELE- COMUNICAÇÕES - CRT  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA GONÇALVES FLORÊNCIO  
ADVOGADO : DR(A). ALAIR TADEU DA SILVA SOARES

Processo: RR - 549060/1999.3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO(S) : AIRTON RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). SIDNEI MACHADO

Processo: RR - 553390/1999.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 553389/1999-0

RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS AMORA  
ADVOGADO : DR(A). OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: RR - 559502/1999.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA  
RECORRENTE(S) : FLÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA QUEIROZ NETO  
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 803851/2001.8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO  
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS ORTIZ DE GODOY  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JOSÉ RIBEIRO DA SILVA

Brasília, 6 de março de 2003

MYRIAM HAGE DA ROCHA

Diretora da 1a. Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

**PROC. NºTST-ED-AIRR-01279-2000-005-13-00-8TRT - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES  
EMBARGADOS : FRANCISCO VIEIRA DE ALMEIDA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu “que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar”, concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. NºTST-AIRR-01630/2002-906-06-05.5TRT - 6ª Região**

AGRAVANTE : LIDERENÇA CORRETAGEM DE SEGUROS S/A  
ADVOGADO : DR. PAULO DE RANGEL MOREIRA NETO  
AGRAVADO : SÍLVIO HILÁRIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Inconformado, a agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Apresentada contraminuta às fls. 48/50.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. As cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho) e art. 137 do Código Civil.

Assim, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

**JUIZ Convocado PAULO SIFUENTES**

Relator

**PROC. NºTST-AIRR-18085-2002-900-05-00-9TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CENTRAL DE SALVADOR TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RAMAYANA TITO PARAÍSO  
AGRAVADO : MÁRIO SACRAMENTO DE JESUS  
ADVOGADA : DRA. ROSA VIRGÍNIA SUFFREDINI FIGUEIREDO

**D E S P A C H O**

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por encontrar obstáculo na Súmula nº 184 do TST.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade. Contraminuta foi apresentada às fls. 36/39 e contra-razões às fls. 47/50.

Compulsando os autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se que o instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a sua formação, ou seja, a certidão de publicação do acórdão do Recurso Ordinário de fls. 26/28, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I da CLT.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da mencionada lei, em seu item III, tem a mesma disposição.

A certidão de publicação do acórdão do Recurso Ordinário é indispensável para se averiguar a tempestividade do Recurso de Revista, caso o Agravo de Instrumento seja provido.

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98), **não conheço** do Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-31645/2002-900-05-00.0 TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADVOGADA :DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL  
RECORRIDO :JOSÉ EUCLIDES SOUSA VIANA  
ADVOGADA :DRA. ERYKA F. DE NEGRI

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o IUJ-ROMS-652135/00, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 87 da SESBDI-1 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

**JUIZ CONVOCADO PAULO SIFUENTES**  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-31651/2002-900-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE :EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADA :ADRIANA MARIA ROSA  
AGRAVADO :JOSÉ LIMEIRA DENOA  
ADVOGADO :ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

**D E S P A C H O**

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/04.

Contraminuta às fls. 10/17. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

A agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, a cópia da petição inicial e da sentença, a procuração outorgada ao representante do agravado, do acórdão recorrido, das razões do recurso de revista, do despacho agravado e da certidão de sua publicação, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

**JUIZ Convocado PAULO SIFUENTES**  
Relator

**PROC. NºTST-ED-RR-419.184/1998.5TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTES :MARCOS JORGE NASSER E OUTROS  
ADVOGADA :DR.ª ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
EMBARGADA :COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
ADVOGADO :DR. LEONARDO KACELNIK

**D E S P A C H O**

Embargos de Declaração opostos às fls. 188/193, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

**Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2003.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. NºTST-ED-RR-439.085/98.8TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE :BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A  
ADVOGADOS :DRS. DENILSON FONSECA GONÇALVES E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADA :MARGARET CRISTINA CITTOLIN SMANIOTTO  
ADVOGADO :DR. IDERALDO JOSÉ APPI

**D E S P A C H O**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. NºTST-ED-AIRR-44813/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO :DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
EMBARGADO :ERNANE GODOI MARQUES  
ADVOGADO :DR. ZELIO MAIA DA ROCHA

**D E S P A C H O**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-45446-2002-900-09-00-8TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE :INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES SANTA AMÉLIA LTDA.  
ADVOGADO :DR. MÁRIO TEIXEIRA  
AGRAVADA :SILMARA MARTA FURQUIM

**D E S P A C H O**

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por estar deserto.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade. Contra-razões e contraminuta não foram apresentadas.

Compulsando os autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

A Reclamada juntou aos autos do processo uma guia de DARF no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais). No entanto, a referida guia não traz qualquer dado capaz de comprovar que a importância refere-se ao presente processo, o que caracteriza, à luz do artigo 897, § 5º, inciso I da CLT, obstáculo intransponível ao seu conhecimento.

Todavia, o Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada também não atendeu a outro requisito do artigo 897, § 5º, inciso I da CLT, vez que não trasladou peça essencial ao seu conhecimento, ou seja, a procuração da Reclamante.

A Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da mencionada lei, em seu item III, tem a mesma disposição.

Pela irregularidade, em razão da desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.156, de 17/12/98 (DOU 18/12/98), **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. NºTST-ED-RR-46.258/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE :ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA  
ADVOGADO :DR. AGNALDO DE CÁSSIO MOREIRA  
EMBARGADA :COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO :DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

**D E S P A C H O**

Embargos de Declaração opostos às fls. 211/214. **Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. NºTST-ED-RR-473.932/98.4 TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A  
ADVOGADO :DR. ROBINSON NEVES FILHO  
EMBARGADA :ELZA DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO :DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO

**D E S P A C H O**

Embargos de Declaração opostos, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

**Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2003.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. NºTST-ED-RR-483.274/98.9TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE :FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES  
ADVOGADO :DR. MARTIUS SÁVIO C. LOBATO  
EMBARGADO :BANCO NACIONAL S/A  
ADVOGADO :DR. ANDRAL NUNES TAVARES FILHO

**D E S P A C H O**

Embargos de Declaração opostos, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

**Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. NºTST-ED-RR-493.285/98.4TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE :LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A  
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO :ESMERALDO ZAPHIRO  
ADVOGADO :DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

Embargos de Declaração opostos, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

**Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2003.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. NºTST-ED-RR-496.453/1998.3TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE :ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR  
EMBARGADO :ROMEU TREFFELI RODRIGUES  
ADVOGADO :DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

**D E S P A C H O**

Embargos de Declaração opostos às fls. 350/353, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

**Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2003.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. NºTST-ED-RR-501.412/98.2TRT - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTES :EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S. A. - EMBASA E LUÍZA DOS REIS SILVA  
ADVOGADOS :DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E ANA PAULA M. DOS SANTOS  
EMBARGADOS :OS MESMOS

**D E S P A C H O**

Tratando-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, fixo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2003.

**JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA**  
Relator

**PROC. NºTST-ED-RR-504.811/98.0TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FORD BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ B. DE BARROS JÚNIOR  
 EMBARGADO : FERMINO ANTÔNIO DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. AIRTON GUIDULIN

**D E S P A C H O**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. NºTST-ED-RR-510.221/98.3 TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S. A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : ALCIDES ALTINO VIEIRA GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. ODARCY BERDINANZI RANIERI

**D E S P A C H O**

Tratando-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração opostos pela reclamada.

Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

**JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA**  
 Relator

**PROC. NºTST-ED-RR-517.459/98.1TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOSÉ DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
 EMBARGADA : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

**D E S P A C H O**

Embargos de Declaração opostos, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária. Após, voltem conclusos. Publique-se.  
 Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. NºTST-RR-529.500/1999.9 TRT - 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
 RECORRIDO : JOSÉ VICENTE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS  
 RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA  
 ADVOGADO : DR. DORIVAL TERCEIRO NETO

**D E S P A C H O**

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EFEITOS SOBRE O CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO - ACÓRDÃO DESFAVORÁVEL A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA RECORRER.**

O TRT da 13ª Região, pelo acórdão de fls.90/93, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, consignando que a permanência no emprego, após a aposentadoria, não gera novo vínculo e, portanto, são devidas as verbas rescisórias como único contrato.

O Recurso de Revista da Reclamada (fls.95/107) não foi admitido pelo despacho de fl.117 e, conforme certidão de fl.121, não houve Agravo de Instrumento.

No Recurso de Revista (fls.108/115), o Ministério Público do Trabalho aponta violação do art. 37, XVI e XVII, da Constituição e transcreve jurisprudência. Objetiva a improcedência das verbas rescisórias.

Trata-se de Recurso de Revista inadmissível em decorrência da ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de sociedades de economia mista e de empresas públicas. Há incidência da Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDI-1 do TST.

Pelo exposto, com fulcro no item III da Instrução Normativa nº 17/00 do TST (DJ 03/11/2000), **nego seguimento** ao Recurso de Revista. Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. NºTST-RR-530.612/99.6TRT - 16ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS  
 PROCURADOR : DR. CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO  
 RECORRIDO : RAIMUNDO ARRUDA VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

O 16º Regional, por intermédio do acórdão de fls.54/57, manteve a sentença que reconheceu a nulidade do contrato de trabalho levado a efeito entre as partes, que deferiu o pagamento de diferenças salariais, porquanto comprovado que o Reclamante percebia remuneração inferior ao mínimo legal.

Inconformado com a decisão regional, o Reclamado interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja julgada a ação trabalhista improcedente. Alega divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido à fl.104.

Não foram apresentadas contra-razões. O Ministério Público, em seu parecer, opinou pelo não conhecimento do recurso.

O Recurso, interposto tempestivamente, não enseja o conhecimento, reconhecida a nulidade do contrato de trabalho levado a efeito após a promulgação da atual Constituição da República, sem a prévia aprovação em concurso público.

A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula, não gerando nenhum efeito de ordem trabalhista, ressalvando-se apenas o direito à contraprestação pelos serviços prestados, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento ilícito.

O provimento de cargo ou emprego público pressupõe investidura regular. A tese da prevalência da "realidade" não pode se sobrepor à ordem constitucional (artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna), que exige prévia aprovação em concurso público. A declaração de nulidade opera efeitos **ex tunc**, ou seja, desde a contratação.

Entretanto, não obstante a ocorrência da contratação irregular, torna-se impossível a recondução das partes ao **status quo**, pela irreversibilidade da prestação de serviços efetivamente havida. Em assim sendo, impõe-se reconhecer ao trabalhador o direito à contraprestação pelos serviços, por respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, como vem entendendo o Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 85/TST), agora sedimentado na Súmula nº 363 do TST, revista em 04 de abril de 2002:

**“CONTRATO NULO. EFEITOS.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, art. 78, inciso V, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. NºTST-RR-533.722/99.5TRT - 21ª REGIÃO**

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO E ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADORES : DRS. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA E PAULO BARRA NETO  
 RECORRIDO : ARQUILDES DANTAS MORAIS  
 ADVOGADO : DR. SEVERINO URBANO SOBRINHO

**D E S P A C H O**

O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante e manteve a sentença que rejeitou a preliminar de prescrição, deixando registrado que o prazo prescricional deve ser contada a partir não do advento do regime jurídico estatutário mas da data inequívoca em que o Reclamante teve ciência da inadimplência pelo empregador da obrigação do FGTS.

Examinado o recurso voluntário do Estado.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista, alegando dissenso de julgados.

**Conheço** do Recurso por divergência jurisprudencial com o primeiro aresto de fl.75, que consagra que a ação ajuizada pelo empregado que tenha também por objeto o FGTS está sujeita ao prazo de prescrição de dois anos após o rompimento do contrato de trabalho.

Como registrado pelo TRT, a alteração do regime jurídico ocorreu em 30/06/94, quando se deu a extinção do contrato de trabalho, passando a fluir o prazo prescricional de dois anos.

A ação foi ajuizada em 29/11/97, pelo que o direito de reclamar o recebimento da multa de 40% do FGTS estava prescrito.

A Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 128, pacificou que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de dois anos a partir da mudança do regime.

Ademais, quanto à incidência do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, a decisão recorrida está contrária à Súmula nº 362, pois que, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS. A multa que lhe é acessório segue o principal, ou seja, o não-recolhimento do FGTS.

Pelo exposto, **dou provimento** ao Recurso de Revista para, declarando a prescrição biennial, julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência, isento. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. NºTST-RR-537.400/1999.8 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO : PAULO ROGÉRIO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRª EUNICE MARTINS DE LANA MARINHO

**D E S P A C H O**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST**

O TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls.167/168 e 179/180, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, por entender que, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

No Recurso de Revista (fls.181/196), o Reclamado aponta violações e transcreve jurisprudência.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST. Conseqüentemente, não há que se falar em contrariedade às normas invocadas na Revista, nem em divergência, porque superado eventual conflito pela incidência da Súmula nº 331, IV, do TST, o que impõe a aplicação da Súmula nº 333/TST.

Pelo exposto, com fulcro no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST (alterado pela Resolução nº 101/2000 - DJ 10/11/2000), **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. NºTST-ED-RR-543.547/99.9TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 EMBARGADO : VALMIR VIEDNHOF BARRETO  
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**D E S P A C H O**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. NºTST-RR-546.955/1999.7 TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORDESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE SOTERO BORBA  
 RECORRIDO : MANOEL BISPO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE

**D E S P A C H O**

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EFEITOS SOBRE O CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO**

O TRT da 5ª Região, pelo acórdão de fls.236/237, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Apóia-se em que sem razão a Reclamada, ao sustentar que houve dois contratos de trabalho, pelo fato de o Reclamante haver continuado a trabalhar na empresa, já que a multa referente ao FGTS deve incidir apenas sobre os depósitos relativos ao segundo contrato de trabalho. Em verdade, a multa deve incidir sobre o total dos depósitos efetuados durante o liame laboral, porque, no ato da aposentadoria, essa multa não foi paga ao Reclamante (fl.236).

No Recurso de Revista (fls.239/243), a Reclamada aponta violação do art.453 da CLT e transcreve jurisprudência. Alega que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Logo, a multa de 40% deve incidir apenas sobre os depósitos recolhidos para o FGTS relativamente ao segundo contrato de trabalho.

A única jurisprudência válida transcrita (fls.241/242) diverge da tese recorrida, ao consignar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que a multa de 40% do FGTS não incide sobre os depósitos sacados anteriormente pelo empregado. **Conheço** da Revista por divergência.

No mérito, a matéria encontra-se pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Por conseguinte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Pelo exposto, com fulcro no item III da Instrução Normativa nº 17/00 do TST (DJ 03/11/2000), **conheço** da Revista por divergência e **dou-lhe provimento** para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. NºTST-ED-RR-547.108/99.8TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF  
PROCURADOR : DR. CYRO MARCOS C. JANNOTTI SILVA  
EMBARGADOS : HILDIBERTO RAMOS CAVALCANTI DE  
ALBUQUERQUE JÚNIOR E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

**D E S P A C H O**

Tratando-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, fixo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração opostos pela reclamada.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

**JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA**  
Relator

**PROC. NºTST-RR-548.676/1999.6 TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E  
TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
RECORRIDO : MANOEL PATON MARTINEZ  
ADVOGADO : DR. REGINALDO MONTICELLI

**D E S P A C H O**

**CONTRATAÇÃO POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL, SEM PRÉVIA SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE - EFEITOS**

O TRT da 9ª Região (fls.209/211) manteve a condenação ao pagamento das verbas rescisórias, vencido o Relator, por entender que, embora nulo, o segundo contrato de trabalho gerou todos os efeitos legais, já que não demonstrada a má-fé do Reclamante e impossível a reversão da força de trabalho.

No Recurso de Revista (fls.215/220), a Reclamada aponta contrariedade ao art. 37, II e § 2º, da Constituição e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 do TST e transcreve jurisprudência. Sustenta não haver direito às verbas rescisórias, porque nulo o contrato de trabalho, já que não submetido a concurso público após o rompimento do vínculo pela aposentadoria.

O primeiro aresto transcrito (fls.217/218) encontra-se superado pela Súmula nº 363/TST, que ressalva o direito à contraprestação pactuada. Há incidência da Súmula nº 333/TST.

O segundo aresto (fl.218) não se presta ao confronto jurisprudencial, porque oriundo do TRT prolator da decisão recorrida (art. 896, "a", da CLT).

**Conheço** da Revista, entretanto, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 do TST que foi convertida na Súmula nº 363/TST.

No mérito, a matéria encontra-se pacificada nesta Corte pela Súmula nº 363/TST.

A contratação de trabalhador por ente público, na vigência da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula (art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição) e gera efeitos **ex tunc**, ou seja, desde a contratação, e enseja o direito apenas ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Súmula 363/TST), e aos depósitos relativos ao FGTS (art. 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24/08/2001).

Na espécie, houve condenação ao pagamento de aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais, com gratificação convencional, referentes ao segundo contrato de trabalho e multa de 40% sobre os depósitos de FGTS (fl.172). Não houve condenação ao pagamento de saldo de salário, nem ao recolhimento de depósitos para o FGTS.

Por conseguinte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamação e inverte o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

Pelo exposto, por economia processual e com fulcro no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST (alterada pela Res. nº 101/2000, DJ 10/11/2000), **conheço da Revista** por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 do TST e **dou-lhe provimento** para julgar improcedente a Reclamação e inverte o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. NºTST- RR-550.447/1999.1 TRT - 14ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA  
14ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : CLDOMIR SANTOS SILVA  
ADVOGADO : DR. WALTER TEIXEIRA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
ADVOGADO : DR. DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES  
RECORRIDA : MULTICOOJI - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DE JI-PARANÁ  
ADVOGADO : DR. HIRAM CÉSAR SILVEIRA

**D E S P A C H O**

O TRT da 14ª Região (fls.111/119), embora declare a violação do art. 37, II, da Constituição, com efeitos *ex nunc*, em decorrência da contratação irregular do Reclamante pelo Município, reconheceu o vínculo empregatício entre o Reclamante e o Município, no período de 1º/1/97 a 31/1/97, e declarou a responsabilidade solidária da MULTICOOJI. Entretanto, por existir no rol de pedidos, parcelas que dependem de produção de provas (fl.118), determinou a baixa dos autos à Junta de origem para instrução e julgamento.

Trata-se de decisão interlocutória não terminativa do feito. Logo, irrecorrível de imediato, nos termos da Súmula nº 214/TST.

Por conseguinte, imperativa a aplicação da Súmula nº 214/TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Pelo exposto, por economia processual e com fulcro no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST (alterada pela Res. nº 101/2000, DJ 10/11/2000), **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. NºTST-RR-552.162/99.9TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO DE FRANÇA  
ADVOGADO : DR. ATALA NAUFAL  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA  
15ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRª ELEONORA BORDINI COCA  
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CAIABU  
ADVOGADO : DR. NISAH CALIL

**D E S P A C H O**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo aos Embargados o prazo de dez dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. NºTST-RR-556.219/1999.2TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ES-  
GOTOŠ DE MOGI MIRIM - SAAE  
ADVOGADO : DR. DÉCIO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO CLÁUDIO  
ADVOGADA : DRª ELIANA CONCEIÇÃO FRANCO MEL-  
LO DE COURT

**D E S P A C H O**

O Regional, em reexame necessário, manteve a sentença que declarou que a prescrição relativa ao FGTS é trintenária, nos termos da Súmula nº 95 do TST.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista, ao sustentarem que o prazo prescricional para ajuizar ação que pleiteia recolhimentos do FGTS é quinquenal, remanescendo o direito a crédito trabalhista nos cinco anos anteriores ao ingresso da ação, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, letra **a**, da Constituição da República. Oferece arestos ao confronto.

O Recurso não alcança conhecimento, porquanto a decisão recorrida está de acordo com a orientação contida na Súmula nº 95 do TST, que consagra ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS. Assim, prejudicado o cotejo de teses com os arestos transcritos.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, com suporte no art. 896, § 5º, da CLT.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. NºTST-RR-557.174/99.2 TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E  
OBRAS - CAVO  
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULA PAMPLONA  
RECORRIDO : NEI COUTINHO DE FRANÇA  
ADVOGADO : DRª REJANE FONTES

**D E S P A C H O**

O 9º Regional, por intermédio do acórdão de fls.88/96, manteve a sentença que determinou a adoção do critério minuto a minuto para apuração de horas extras, registrando que o empregado se encontra à disposição do empregador desde o momento em que registra o seu cartão até a hora da saída.

Por outro lado, consignou que é obrigação da Reclamada indenizar, nos termos do artigo 159 do Código Civil, então em vigor, por ter obstado o recebimento do seguro desemprego à época, causando prejuízos ao Reclamante.

A Reclamada sustenta que não devem ser computados, como extras, os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Afirma que a obrigação do empregador, com relação ao seguro-desemprego, limita-se à entrega das guias correspondentes, sujeitando-se a execução direta pela valor da indenização apenas se não cumprida a obrigação de não fazer.

Aduz que apenas a Delegacia Regional do Trabalho tem condições de verificar a presença de todos os requisitos previstos na Lei nº 7.798/90, com as alterações da Lei nº 8.900/94. Alega divergência de julgados.

O Recurso de Revista foi admitido à fl.106.

Não foram apresentadas contra-razões.

**1 - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO**

Os arestos de fls.100/101 autorizam o processamento do Recurso, porquanto consagram que os pequenos excessos que o empregado gasta no procedimento de registro do seu cartão de ponto não devem ser considerados como extraordinários.

**Conheço** do Recurso, por divergência jurisprudencial com os julgados de fls. 100/101.

**MÉRITO**

A decisão regional encontra-se contrária à jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo o expresso na Orientação Jurisprudencial nº 23, que prevê:

"Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".

**Dou-lhe provimento parcial** para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, e se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23.

**2 - SEGURO-DESEMPREGO - LIBERAÇÃO DAS GUIAS**

A decisão recorrida está em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 211 da SDI-1, a qual consagra que o não fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.

Logo, os arestos colacionados no apelo encontram-se superados, pelo que **não conheço** do Recurso, no particular.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. NºTST-RR-562.118/1999.5TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : BOMPREGO S.A. - SUPERMECADOS DO  
NORDESTE  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MENDES DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : EDILENE DA SILVA SOARES  
ADVOGADO : DR. GENES FERNANDO GONÇALVES

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo acórdão de fls.445/447, manteve a condenação ao pagamento das horas extras e dos honorários advocatícios.

Recorre de revista o Reclamado amparado na contrariedade às Súmulas 219 e 329 deste Tribunal e na divergência jurisprudencial. Despacho de admissibilidade à fl.457.

Contra-razões às fls.461/462. Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.



O Regional entendeu que, no processo trabalhista, para o deferimento da verba honorária, não se faz necessária a assistência por sindicato profissional da categoria, podendo ser deferida a advogado particular.

Nesse sentido, o Regional considerou apenas a sucumbência para deferir os honorários advocatícios, desconsiderando os demais requisitos previstos nas Súmulas 219 e 329 deste Tribunal, contrariando-as.

Conforme se verifica dos autos, a Reclamante não é assistida pelo sindicato de sua categoria profissional, portanto indevidos os honorários advocatícios.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 do TST (alterado pela Resolução nº 101/2000 - DJ 10/11/2000) e, ante o manifesto confornto da decisão recorrida às Súmulas 219 e 329 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. NºTST-RR-564.496/99.3TRT - 8ª REGIÃO**

RECORRENTE : ANA DAS GRAÇAS SOUSA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. DENNIS JORGE VIEIRA JENNINGS  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTARÉM  
ADVOGADO : DR. LUIZ RODOLFO DINELLI CARNEIRO

**D E S P A C H O**

O Regional rejeitou a preliminar de prescrição com suporte na Súmula nº 95 do TST (fls.72/81). Destaque-se, na parte dispositiva do acórdão de fl. 80, menção ao voto vencido, mas consta, logo após, "no que fiquei vencida pela Egrégia Turma, que, por sua maioria, rejeitou-a". Aliás a ementa de fl. 72 consagra a prescrição trintenária em relação ao FGTS.

A Reclamante interpõe Recurso de Revista, alegando que o Regional pronunciou a prescrição total do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Oferece arrestos ao confronto.

Despacho de admissibilidade à fl.90.

Razões de contrariedade às fls.96/100.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, à fl.95, opina pelo não-conhecimento da Revista.

O Recurso não alcança conhecimento, ante a falta de interesse de agir da Reclamante, porquanto o TRT não acolheu a preliminar de prescrição, tendo inclusive analisado o mérito da controvérsia, conforme acórdão de fls.72/81.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. NºTST-RR-572.931/1999.0 TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : NITROCARBONO S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JAIRO NONATO DOS PRAZERES  
ADVOGADO : DR. CEFAS GUERREIRO VASCONCELOS

**D E S P A C H O**

**TENTATIVA DE FRAUDE (ART. 9º DA CLT) CONSISTENTE EM DISPENSA SEGUIDA DE READMISSÃO POR EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA COM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO**

O TRT da 5ª Região, pelo acórdão de fls.334/337, complementado às fls.346/347, 360/361 e 369/370, em decorrência da oposição de quatro Embargos de Declaração, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para reconhecer a unicidade do vínculo de emprego com a Nitrocarbano durante todo o período. Apóia-se em que o fato de o Reclamante haver sido dispensado pela Nitrocarbano e logo em seguida admitido pela 2ª Reclamada (J. M. Serviços de Vigilância) constitui fraude, porque importa em redução da remuneração do Reclamante.

No Recurso de Revista (fls.384/393), a Reclamada aponta violação do art. 15 da Lei nº 7.102/83 e transcreve jurisprudência. Sustenta ser a 2ª Reclamada a real empregadora do Reclamante, já que é especializada em serviços de vigilância, enquanto a Recorrente é empresa petroquímica.

Nenhum dos arrestos transcritos na Revista (fls.389/391) analisa hipótese em que o Reclamante tenha sido contratado como vigilante, dispensado e, no dia seguinte, novamente contratado por empresa que presta serviços de vigilância à empregadora original e com redução salarial. Não havendo especificidade, é aplicável a Súmula nº 296/TST.

O disposto no art. 15 da Lei nº 7.102/83, que define o vigilante, não foi violado, porque o acórdão recorrido sequer emitiu tese a respeito.

Pelo exposto, com fulcro no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST (alterado pela Resolução nº 101/2000 - DJ 10/11/2000), **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. NºTST-RR-575.239/1999.0 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : ANTERO ALBINO ALVES DE MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**D E S P A C H O**

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EFEITOS SOBRE O CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO**

O TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls.189/196, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Apóia-se em que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e, assim, para a readmissão na administração pública, direta e indireta, necessária a aprovação em concurso público, conforme previsto no art. 37 da Constituição da República.

No Recurso de Revista (fls.199/208), o Reclamante afirma que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho e que teria direito à licença-prêmio, prêmio aposentadoria e verbas rescisórias. Aponta violação dos arts. 37, II, da Constituição, 453 da CLT e 49 da Lei nº 8213/91 e transcreve jurisprudência.

O último aresto de fl.204 não se presta à configuração de divergência, porque é oriundo do mesmo TRT prolator da decisão recorrida. Os demais arestos transcritos na Revista estão superados pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, o que impõe a aplicação da Súmula nº 333/TST.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte pela Súmula nº 363/TST e pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST. Portanto não se há falar em ofensa às normas invocadas, já que incabível a Revista.

Pelo exposto, com fulcro no item III da Instrução Normativa nº 17/00 do TST (DJ 03/11/2000), **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. NºTST-ED-RR-575.637/99.4TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
EMBARGADA : NELSON GERALDO BONELLO  
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**D E S P A C H O**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. NºTST-ED-RR-575.643/99.4TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
EMBARGADA : LUCI ORLOFF PINTO DA MOTTA  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MOIZÉS MARTINS

**D E S P A C H O**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. NºTST-RR-577.424/1999.0 TRT - 18ª REGIÃO**

RECORRENTE : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO  
ADVOGADO : DR. PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA  
RECORRIDAS : MARIA FERNANDES PEREIRA DE AZEVEDO E OUTRA  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DA PAIXÃO COSTA

**D E S P A C H O**

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EFEITOS SOBRE O CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO**

O TRT da 18ª Região, pelo acórdão de fls.114/121, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS. Fundamenta-se em que, com o advento da Lei nº 8213/91, a aposentadoria não importa na extinção do contrato de trabalho. Logo, não se pode falar em readmissão, nem em nulidade do contrato, pois o STF deferiu Medida Cautelar para suspender a eficácia do § 2º do art. 453 da CLT (ADIn nº 1721-3). Assim, afastada a proibição de continuidade da mesma relação de emprego. Ademais, as Reclamantes não são alcançadas pela MP nº 1596/97-14 (DOU de 11/11/97), que foi convertida na Lei nº 9528/97, motivo pelo qual inexistente nulidade por ausência de concurso público.

No Recurso de Revista (fls.124/130), a Reclamada aponta violação dos arts. 37, XVI e II, da Constituição, 453 e 475 da CLT, 18, § 1º, da Lei nº 8036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 99.648/90 e transcreve jurisprudência. Sustenta que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho e que a prestação de serviços após a concessão da aposentadoria é irregular, porque não observada a aprovação em concurso público para a readmissão.

A jurisprudência transcrita (fls.129/130) diverge da tese recorrida, ao consignar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que a permanência no trabalho após a aposentadoria é válida apenas no caso de aprovação em concurso público. **Conheço** da Revista por divergência.

No mérito, a matéria encontra-se pacificada nesta Corte pela Súmula nº 363/TST e pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST.

Por conseguinte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamação, com a inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

Pelo exposto, com fulcro no item III da Instrução Normativa nº 17/00 do TST (DJ 03/11/2000), **conheço** da Revista por divergência e **double provimento** para julgar improcedente a reclamação, com a inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. NºTST-RR-577.429/1999.9 TRT - 18ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MACHADO DE SÁ  
RECORRIDO : ANTÔNIO LOPES BORGES  
ADVOGADA : DRA. JANETE BUENO

**D E S P A C H O**

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EFEITOS SOBRE O CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO**

O TRT da 18ª Região, pelo acórdão de fls.146/151, deu provimento apenas parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de aviso prévio e seus reflexos, de forma indenizada, e à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período laboral. Fundamenta-se em que a Lei nº 8213/91, ao dispor expressamente que o empregado pode aposentar-se e continuar no emprego, tratou diferentemente da mesma matéria tratada anteriormente no art. 453 da CLT, revogando-o na parte colidente. Dispensável qualquer consideração no tocante ao entendimento da sentença, que se apóia no *caput* do art. 453 da CLT e no art. 37, II, da Constituição.

No Recurso de Revista (fls.154/165), a Reclamada aponta violação dos arts. 37, II, da Constituição, 453 da CLT e 49 da Lei nº 8213/91 e transcreve jurisprudência.

A jurisprudência transcrita (fls.162/163, RO 14428/95 e RO 2950112638) diverge da tese recorrida, ao consignar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. **Conheço** da Revista por divergência.

No mérito, a matéria encontra-se pacificada nesta Corte pela Súmula nº 363/TST e pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST.

Por conseguinte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para, restabelecendo a sentença, julgar improcedente a reclamação, com a inversão do ônus da sucumbência, mas dispensado o Reclamante do recolhimento das custas processuais em razão da concessão da justiça gratuita (fl.106).

Pelo exposto, com fulcro no item III da Instrução Normativa nº 17/00 do TST (DJ 03/11/2000), **conheço** da Revista por divergência e **double provimento** para, restabelecendo a sentença, julgar improcedente a reclamação, com a inversão do ônus da sucumbência, mas dispensado o Reclamante do recolhimento das custas processuais em razão da concessão da justiça gratuita (fl.106).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

## PROC. NºTST-RR-578.276/1999.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE :ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A  
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDA :DANIELA FROTA FONSECA  
ADVOGADA :DRª IVANY M. R. TAVARES

## D E S P A C H O

## RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA -SÚMULA Nº 331, IV/TST

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls.278/281, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, por entender que, nos termos da Súmula nº 331, IV/TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

No Recurso de Revista (fls.286/291), a Reclamada aponta violações e transcreve jurisprudência.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST. Conseqüentemente, não há que se falar em contrariedade às normas invocadas na Revista, nem em divergência, porque superado eventual conflito pela incidência da Súmula nº 331, IV, do TST, o que impõe a aplicação da Súmula nº 333/TST.

Pelo exposto, por economia processual e com fulcro no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST (DJ 12/1/2000), **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

## PROC. NºTST-RR-579.361/1999.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE :SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV  
ADVOGADA :DRA. ANDRÉIA MENEZES PIMENTEL  
RECORRIDO :PAULO CÉSAR CASADO  
ADVOGADO :DR. MÁRIO PINTO SAMPAIO

## D E S P A C H O

## CONTRATAÇÃO POR AUTARQUIA MUNICIPAL, SEM PRÉVIA SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE - EFEITOS.

Trata-se de Recurso de Revista (fls.232/244), objetivando a improcedência das verbas deferidas pela sentença e mantidas pelo TRT da 2ª Região (fls.226/230). A Reclamada aponta contrariedade ao art. 37, II e § 2º, da Constituição e transcreve jurisprudência. Sustenta não haver direito às verbas deferidas, porque nulo o contrato de trabalho, já que não precedido de aprovação do Reclamante em concurso público.

O único aresto transcrito (fls.234/235) adota tese contrária à da Recorrida e hoje consagrada pela Súmula nº 363/TST. Ocorreu também afronta ao § 2º do art. 37 da Constituição, pois, mesmo reconhecendo a nulidade da contratação (art. 37, II, da Constituição), o acórdão recorrido manteve a condenação ao pagamento de verbas a título indenizatório. Logo, **conheço** da Revista por contrariedade ao § 2º do art. 37 da Constituição e por divergência.

No mérito, a matéria encontra-se pacificada nesta Corte pela Súmula nº 363/TST.

A contratação de trabalhador por ente público, na vigência da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula (art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição), gera efeitos **ex tunc**, ou seja, desde a contratação, e enseja o direito apenas ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Súmula 363/TST), e aos depósitos relativos ao FGTS (art. 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001).

Na espécie, houve condenação ao pagamento de aviso prévio, férias, FGTS mais multa de 40%, adicional de insalubridade e reflexos (fl.229).

Por conseguinte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para limitar a condenação ao recolhimento dos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no art. 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001.

Pelo exposto, por economia processual e com fulcro no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST (alterada pela Res. nº 101/2000, DJ 10/11/2000), **conheço da Revista** por contrariedade ao § 2º do art. 37 da Constituição e por divergência e **dou-lhe provimento parcial** para limitar a condenação ao recolhimento dos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no art. 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

## PROC. NºTST-RR-579.923/1999.7TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE :P.H. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO :DR. ANOUEK LONGEN  
RECORRIDA :DARCI FORMAGI  
ADVOGADO :DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

## D E S P A C H O

O Regional registrou que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, pelo que manteve a sentença que afastou a preliminar de prescrição e deferiu o pedido de pagamento da multa de 40% do FGTS sobre todo o período da contratualidade, considerando a prestação de serviço de forma ininterrupta à mesma empresa. Concluiu que, não obstante a aposentadoria ter ocorrido em 08.03.95 e a ação sido ajuizada em 01.10.98, o prazo a que alude o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República conta a partir da data da dispensa e não do desligamento do empregado pela aposentadoria.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, sustentando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, data a partir da qual é computado o prazo prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, sendo também indevida a multa de 40% do FGTS. Cita arestos ao confronto de teses e violação dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e 453 da CLT.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Esta Corte consagrou que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, pelo que indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, entendimento cristalizado na Orientação nº 177 da SDI.

Assim, tendo a aposentadoria ocorrido em 08.03.95 e extinto o contrato de trabalho, a ação ajuizada em 01.10.98 deu-se fora do biênio a que alude o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

A decisão regional contraria o disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e a jurisprudência desta Corte, pelo que **dou provimento** ao Recurso de Revista para declarar prescrito o direito do empregado de reclamar a multa de 40% do FGTS quanto ao período anterior à aposentadoria, com fulcro no artigo 269 do CPC. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

## PROC. NºTST-RR-581.747/1999.6TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE :MUNICÍPIO DE SURUBIM  
ADVOGADO :DR. CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA  
RECORRIDA :IVANILDA LENIRA DA SILVA  
ADVOGADO :DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE

## D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo acórdão de fls.49/52, manteve a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios com base no artigo 20 do CPC.

Recorre de revista o Reclamado amparado na contrariedade às Súmulas 219 e 329 deste Tribunal e ofensa ao artigo 14 da Lei 5.584/70 e na divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl.59.

Sem contra-razões, o Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo conhecimento e provimento do Recurso (fls.63/64). Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A decisão do Regional entendeu que são "devidos com base no princípio da sucumbência consubstanciado no art. 20 do CPC, não obstante os Enunciados 219 e 329 do Colendo TST, aos quais não está o julgador vinculado" (fl.51).

Nesse sentido, o Regional considerou apenas a sucumbência para deferir os honorários advocatícios, desconsiderando os demais requisitos previstos nas Súmulas 219 e 329 deste Tribunal, contrariando-as.

Conforme se verifica dos autos, a Reclamante não é assistida pelo sindicato de sua categoria profissional, portanto indevidos os honorários advocatícios.

Destarte, amparado no artigo 557 do CPC e na Instrução Normativa/TST nº 17/99 do TST (alterado pela Resolução nº 101/2000 - DJ 10/11/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida às Súmulas 219 e 329 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para excluir da condenação os honorários advocatícios. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

## PROC. NºTST-RR-581.948/1999.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE :PADARIA DOM PEDRO LTDA.  
ADVOGADO :DR. DIEGO MAESO MONTES  
RECORRIDO :ADÃO ELI PINHEIRO  
ADVOGADO :DR. HAMILTON JESUS VIERA PEREIRA

## D E S P A C H O

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls.430/433, manteve a sentença que determinou a adoção do critério minuto a minuto na contagem das horas extras, com base no artigo 4º da CLT, uma vez que o empregado estava à disposição do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls.435/438, alegando dissenso de julgados.

O Recurso da Reclamada, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por divergência jurisprudencial, porquanto os arestos de fls.436/437 adotam a tese que os minutos que antecedem ou sucedem a marcação de ponto não serão computados na jornada de trabalho como horas extras.

A decisão do regional encontra-se contrária à jurisprudência pacificada nesta Corte pelo consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 23, que prevê não ser devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos ante e/ou após a duração normal do trabalho, pois, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Dessa forma, conheço do recurso por divergência jurisprudencial e, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento parcial** para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos na entrada em serviço ou na saída e, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

## PROC. NºTST-RR-582.016/1999.7TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE :MUNICÍPIO DE PENTECOSTE  
ADVOGADO :DR. RAIMUNDO ARISNALDO MAIA FREIRE  
RECORRIDO :JOSÉ QUINTILIANO ROSA  
ADVOGADA :DRª MARIA DE FÁTIMA CASTRO CORDEIRO

## D E S P A C H O

O TRT da 7ª Região, pelo acórdão de fls.50/52, em exame à remessa de ofício, manteve a sentença que julgou procedente em parte a Reclamação Trabalhista, consignando que não é permitido ao Tribunal ampliar o efeito translativo da remessa necessária para atender aos interesses da Administração que não recorreu.

O Município interpõe Recurso de Revista, sustentando que o Reclamante ingressou na Administração Pública Municipal sem a prévia aprovação em concurso público, pelo que nenhum efeito pode gerar a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Aponta violado o artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e cita arestos à demonstração da divergência jurisprudencial. Insurge-se também contra a condenação em honorários advocatícios. Indica ofensa aos artigos 14, § 1º, e 16 da Lei nº 5.584/70, atrito com as Súmulas 219 e 329 do TST e aduz dissenso de julgados.

A Procuradoria Geral do Trabalho, à fl.76, opina pelo não-conhecimento da Revista.

O Recurso de Revista não merece conhecimento porque ausente o questionamento das matérias, pois o acórdão recorrido não adotou tese a respeito dos temas devolvidos. O Município não interpôs Embargos Declaratórios objetivando o pronunciamento sobre as questões. Incide a orientação da Súmula 297 do TST.

Ressalte-se que o questionamento é pressuposto de recorribilidade em Recurso de natureza extraordinária, e é necessário ainda que a matéria impugnada seja de incompetência absoluta (OJ nº 65 da SDI/TST).

Pelo exposto, com fulcro no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

## PROC. NºTST-RR-584.854/1999.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE :BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
RECORRIDA :MARIA ARAÚJO DOS SANTOS  
ADVOGADO :DR. DENILTON ODAIR DE CASTRO

## D E S P A C H O

## RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV do TST

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls.163/165 e 171/173, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, por entender aplicável à espécie a Súmula nº 331 do TST, já que a Reclamante foi contratada pela 1ª Reclamada, empresa prestadora de serviços, para trabalhar no 2º Reclamado.

No Recurso de Revista (fls.175/201), o Reclamado aponta violação dos arts. 2º, 3º e 444 da CLT, 5º, II e XXXVI, e 37, XXI, da Constituição e transcreve jurisprudência.



Contrariamente ao alegado em contra-razões (fl.206), não há deserção a ser declarada, já que o depósito recursal e as custas foram integralmente recolhidos (fls.146/147 e 157).

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST. Conseqüentemente, não há que se falar em contrariedade às normas invocadas, nem em divergência, porque superada a jurisprudência transcrita na Revista (fls.180/182) pela Súmula nº 331, IV, do TST, o que impõe a aplicação da Súmula nº 333/TST.

Pelo exposto, com fulcro no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST (alterado pela Resolução nº 101/2000 - DJ 10/11/2000), **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. NºTST-RR-586.162/1999.6 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE :FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA :DRA. RENATA VASCONCELLOS SIMÕES

RECORRIDO :JOSÉ ANTÔNIO UNGARO

ADVOGADO :DR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

**CONTRATAÇÃO POR ENTE PÚBLICO, SEM PRÉVIA SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE - EFEITOS.**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls.125/130), objetivando a improcedência de todas as verbas deferidas pela sentença e mantidas pelo TRT da 2ª Região (fls.121/124). Aponta contrariedade ao art. 37, II, da Constituição e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 do TST e transcreve jurisprudência. Sustenta não haver direito às verbas rescisórias, porque nulo o contrato de trabalho, já que não submetido a concurso público após o rompimento do vínculo pela aposentadoria. O único aresto transcrito (fl.129) não se presta ao confronto jurisprudencial, porque oriundo de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT).

A alegação de que quitados os salários não é passível de análise nesta fase recursal, já que não reconhecida a quitação pelo acórdão recorrido e não opostos Embargos de Declaração. Há incidência das Súmulas nºs 126 e 297/TST.

A ausência de pedido de saldo de salários não se encontra prequestionada e não foram opostos Embargos de Declaração a respeito, o que impõe a aplicação da Súmula nº 297/TST.

Não se há falar em violação do art. 37, inciso II, da Constituição, porque não houve o reconhecimento de vínculo empregatício.

**Conheço** da Revista, entretanto, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 do TST, que foi convertida na Súmula nº 363/TST, já que o TRT, embora reconheça a nulidade da prestação dos serviços, porque em desobediência ao art. 37, II, da Constituição, manteve a condenação ao pagamento de verbas a título de indenização.

No mérito, a matéria encontra-se pacificada nesta Corte pela Súmula nº 363/TST.

A contratação de trabalhador por ente público, na vigência da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula (art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição), gera efeitos **ex tunc**, ou seja, desde a contratação, e ensina o direito apenas ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Súmula 363/TST), e aos depósitos relativos ao FGTS (art. 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001).

Na espécie, houve condenação ao pagamento de aviso prévio, salários de outubro de 95 a julho de 96, 13ªs salários, férias, multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e FGTS (itens A/E e G/I da inicial) (fl.98).

Por conseguinte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para limitar a condenação ao pagamento dos salários de outubro de 95 a julho de 96, de acordo com a Súmula nº 363/TST, bem como aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no art. 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001.

Pelo exposto, por economia processual e com fulcro no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST (alterada pela Res. nº 101/2000, DJ 10/11/2000), **conheço da Revista** por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 do TST e **dou-lhe provimento parcial** para limitar a condenação ao pagamento dos salários de outubro de 95 a julho de 96, de acordo com a Súmula nº 363/TST, bem como aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no art. 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. NºTST-RR-586.274/1999.3TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTES :DOLORES MARILDA CORDEIRO PINTO E OUTROS

ADVOGADO :DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

RECORRIDO :DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR

ADVOGADO :DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA

**D E S P A C H O**

O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamantes e manteve a sentença que acolheu a preliminar de prescrição, com fulcro no art. 7º, XXIX, da CF/88, deixando registrado que a ação foi proposta após os dois anos da conversão do regime jurídico e, portanto, da extinção do contrato de trabalho.

Os Reclamantes interpõem Recurso de Revista, alegando dissenso de julgados.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, à fl.252, opina pelo não provimento da Revista.

O recurso não alcança conhecimento, porquanto, conforme o registrado pelo TRT a alteração do regime jurídico, ocorrida por força da Lei nº 10.219/92 de 21/12/1992, deu-se a extinção do contrato de trabalho, passando a fluir o prazo prescricional de 2 (dois) anos. A ação foi ajuizada em 18/12/1997 e, portanto, o direito de reclamar o recebimento da multa de 40% do FGTS estava prescrito.

A Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 128, pacificou o entendimento de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de dois anos a partir da mudança do regime.

Ademais, quanto à incidência do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, a decisão recorrida está de acordo com a orientação contida na Súmula nº 362, analogicamente invocada, pelo que, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS. A multa que lhe é acessório segue o principal, ou seja, o não-recolhimento do FGTS. Assim, prejudicado o cotejo de teses com os arestos transcritos.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, com suporte no art. 896, § 5º, da CLT.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. NºTST-RR-588.277/1999.7TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE :ELEMAR ARGON PILGER

ADVOGADO :DR. JOSÉ ORLANDO SCHÄFER

RECORRIDO :MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

ADVOGADO :DR. ELIO AL SCHOWANTZ

**D E S P A C H O**

O Regional, em reexame necessário, reformou a sentença para declarar a prescrição total do direito de o Reclamante postular o não-recolhimento da totalidade dos depósitos do FGTS, porque ultrapassado o prazo de dois anos entre a extinção do contrato de trabalho (01.03.90) e o ajuizamento da ação em 28.02.97. Registrou que, à luz do art. 7º, XXIX, da CF/88 e da Súmula nº 95 do TST, o trabalhador tem o direito de reclamar o não-recolhimento do FGTS relativo a trinta anos, no entanto, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho para exercer o direito de ação.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, sustentando que o prazo prescricional é de trinta anos para reclamar a incorreção dos depósitos do FGTS. Alega dissenso de julgados.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, à fl.73, opina pelo não-provimento da Revista.

O recurso não alcança conhecimento, porquanto a decisão recorrida está de acordo com a orientação contida na Súmula nº 362 do TST, pelo que, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS, conforme previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88. Assim, prejudicado o cotejo de teses com os arestos transcritos.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, com suporte no art. 896, § 5º, da CLT.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. NºTST-RR-599.606/1999.7 1ª REGIÃO**

RECORRENTE :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. - RFFSA

ADVOGADA :DRª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO :FLORENTINO MARINHO LIMA

ADVOGADO :DR. ARMANDO COIMBRA DE SENNA DIAS

**D E S P A C H O**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls.77/79, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, com fundamento em que o direito do Reclamante aos honorários advocatícios resulta da própria sucumbência do Reclamado e da garantia constitucional da ampla defesa, abstraída a controvérsia sobre o *ius postulandi*.

No Recurso de Revista (fls.80/83), a Reclamada aponta contrariedade à Lei nº 5.584/70 e às Súmulas 219 e 329/TST e transcreve jurisprudência. Sustenta ser princípio consagrado no processo do trabalho o da inexistência da sucumbência como fundamento do direito a honorários advocatícios.

A Reclamada não indica qual o dispositivo da Lei nº 5.584/70 teria sido ofendido, conforme exigido, no caso de recurso de natureza extraordinária, pela Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1 do TST.

Os arestos transcritos não se contrapõem especificamente à tese recorrida, porque analisam hipóteses em que os requisitos da Lei nº 5.584/70 não foram preenchidos. É aplicável a Súmula nº 296/TST. O acórdão, entretanto, contraria a Súmula nº 219/TST, que permanece válida (Súmula nº 329/TST) e que consagra a jurisprudência do TST relativamente ao direito a honorários advocatícios não decorrer pura e simplesmente da sucumbência. Portanto, **conheço** da Revista por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST.

No mérito, com amparo nas Súmulas 219 e 329/TST, **dou provimento** à Revista para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Pelo exposto, por economia processual e com fulcro no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST (alterada pela Res. nº 101/2000, DJ 10/11/2000), **conheço da Revista** por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST e **dou-lhe provimento** para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. NºTST-ED-RR-600.759/99.1 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTES :JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO :DR. SEMI ANIS SMAIRA

EMBARGADOS :COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ADVOGADO :DR. ROSANI KASSARDJIAN

PROCURADORA :DRª SANDRA LIA SIMON

**D E S P A C H O**

Embargos de Declaração interpostos pelos Reclamantes contra o despacho de fl.415, que conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho para restringir a condenação ao pagamento do saldo salarial do mês de julho de 1992, porquanto a decisão regional estava contrária à Súmula nº 363 desta Corte.

Nos Embargos às fls.423/425, os Reclamantes sustentam a existência de omissões e contradições porque a determinação de pagamento dos dias efetivamente trabalhados compreende não só o saldo de salários, mas todas as verbas que têm natureza salarial, o que não foi acatado pela decisão embargada.

É o relatório.

Embargos de Declaração que atende aos requisitos formais de admissibilidade.

**Conheço.**

**2 - MÉRITO DO RECURSO**

À fl.415, foi proferido despacho dando provimento ao Recurso de Revista do Reclamado, porque o acórdão regional estava contrário à Súmula nº 363 desta Corte.

Naquela oportunidade ficou registrado que o Regional, apesar de ter considerado nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público, após o advento da atual Constituição da República, deferiu todas as verbas postuladas, o que contrariou a tese consagrada à Súmula nº 363 do TST, que confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Na espécie, consoante já explicitado na decisão embargada, os Reclamantes somente fazem jus ao pagamento do saldo salarial do mês de julho de 1992, nos termos da mencionada construção jurisprudencial.

Não há portanto que se falar em omissão ou contradição.

Pelo exposto, **rejeito** os Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. NºTST-RR-606.969/1999.5 TRT - 20ª REGIÃO**

RECORRENTE :GILBERTO TERTO DA SILVA

ADVOGADA :DRA. STELA PENALVA

RECORRIDA :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**D E S P A C H O**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV/TST**

O TRT da 20ª Região, pelo acórdão de fls.423/426 e 436/439, acolheu preliminar de carência de ação e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, relativamente à Reclamada PETROBRÁS, com fundamento em que o ente da administração pública não pode ser responsabilizado pelos encargos trabalhistas da empresa contratada para prestação de serviços (SERMAT - SERVIÇOS TÉCNICOS EM MAR E TERRA LTDA.), em razão de inadimplência (art. 71, § 1º, da Lei nº 8666/93 e Súmula nº 331/TST).

Inicialmente não admitida pelo despacho de fl.458, a Revista foi processada em decorrência do provimento do Agravo de Instrumento (TST-AIRR-493/836/98.8).

No Recurso de Revista (fls.442/456), o Reclamante sustenta haver a responsabilidade subsidiária da Reclamada Petrobrás, tomadora dos serviços, nos termos da Súmula nº 331, I e IV/TST e dos arts. 37, XXI, da Constituição, 50, 28, III, e 29, IV, da Lei nº 8.666/93 e da jurisprudência de fl.446.

O acórdão recorrido, ao entender que o ente público não pode ser responsabilizado na hipótese de inadimplência da empresa prestadora dos serviços, contraria a Súmula nº 331, IV/TST (Res.96/2000, DJ 18/9/2000).

**Conheço** da Revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV/TST, e, no mérito, com fundamento também no item IV da Súmula nº 331/TST, **dou provimento** para declarar a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços (Reclamada PETROBRÁS).

Pelo exposto, com fulcro no item III da Instrução Normativa nº 17/00 do TST, **conheço** da Revista por contrariedade ao item IV da Súmula nº 331/TST e **dou-lhe provimento** para declarar a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços (Reclamada PETROBRÁS). Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. NºTST-RR-613.680/99.3TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE :DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.  
ADVOGADO :DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO  
RECORRIDO :PAULO SÉRGIO SOUZA  
ADVOGADO :DR. LUIZ OTÁVIO BARBOSA  
**D E S P A C H O**

O 4º Regional, por intermédio do acórdão de fls.137/139, manteve a sentença que determinou a adoção do critério minuto a minuto para apuração de horas extras, registrando que o empregado se encontra à disposição do empregador desde o momento em que registra o seu cartão até a hora da saída.

A Reclamada sustenta que não devem ser computados, como extras, os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Alega divergência de julgados.

O Recurso de Revista foi admitido à fl.146.

Não foram apresentadas contra-razões.

Os arestos de fl.143 autorizam o processamento do Recurso, porquanto consagram que os pequenos excessos que o empregado gasta no procedimento de registro do seu cartão de ponto não devem ser considerados como extraordinários.

A decisão regional encontra-se contrária à jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo o expresso na Orientação Jurisprudencial nº 23, que prevê:

"Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".

Dessa forma, **dou provimento parcial** para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, e se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. NºTST-RR-614.200/1999.1 9ª REGIÃO**

RECORRENTE :COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA.  
ADVOGADA :DRª MARIA LÚCIA SILVÉRIO  
RECORRIDO :SANDRO MARCOS DA CRUZ  
ADVOGADO :DR. GENÉSIO PONTÓGLIO  
**D E S P A C H O**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O TRT da 9ª Região, pelo acórdão de fls.160/167, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento em que os honorários advocatícios são devidos quando o empregado declara sua dificuldade econômica para demandar, mesmo quando não se encontra assistido por advogado do sindicato ou essa assistência não lhe convém.

No Recurso de Revista (fls.171/176), a Reclamada aponta contrariedade à Lei nº 5.584/70 e às Súmulas 219 e 329/TST e transcreve jurisprudência.

A Reclamada não indica o dispositivo de lei tido como ofendido, conforme exigido, no caso de recurso de natureza extraordinária, pela Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1 do TST.

O acórdão contraria a Súmula nº 219/TST, que permanece válida (Súmula nº 329/TST), ao considerar devidos honorários de advogado em hipótese em que reconhecidamente o empregado não se encontra assistido por advogado do sindicato profissional. O único aresto transcrito (fl.173) diverge da tese recorrida igualmente ao consignar a necessidade da assistência sindical, além da impossibilidade financeira, para que tenha direito aos honorários de advogado.

Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, **conheço** da Revista por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST e por divergência com o aresto de fl.173.

No mérito, com amparo nas Súmulas 219 e 329/TST, **dou provimento** à Revista para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Pelo exposto, por economia processual e com fulcro no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST (alterada pela Res. nº 101/2000, DJ 10/11/2000), **conheço da Revista** por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST e por divergência e **dou-lhe provimento** para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. NºTST-RR-616.068/1999.0 TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE :MUNICÍPIO DE MAUÉS  
ADVOGADO :DR. MARCOS DA ROCHA GUEDES  
RECORRIDOS :MARILCY DO PERPÉTUO CARDOSO BASTISTA E OUTROS  
ADVOGADO :DR. GRACO DINIZ FREGAPANI  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Maués (fls.127/131) objetivando modificar acórdão proferido pelo TRT da 11ª Região, o qual concluiu que a nulidade do contrato de trabalho, em decorrência da desobediência ao art. 37, II, da Constituição, produz efeitos **ex nunc**.

O Recurso de Revista, entretanto, não preenche os requisitos do art. 896 da CLT, porque não se indica violação a texto de lei ou da Constituição, nem jurisprudência válida para a configuração de divergência. Os únicos arestos transcritos (fls.130/131) não se prestam ao confronto, porque proferidos por Turmas do TST (art. 896, "a", da CLT).

Inadmissível o Recurso de Revista em razão da completa impossibilidade de enquadramento nas alíneas do art. 896 da CLT.

Pelo exposto, por economia processual e com fulcro no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST (alterada pela Res. nº 101/2000, DJ 10/11/2000), **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. NºTST-ED-RR-617.736/99.3TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE :BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA :DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
EMBARGADA :SOFIA ANANIAS DIAS  
ADVOGADO :DR. NÓRIO OTA  
**D E S P A C H O**

Embargos de Declaração opostos, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

**Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária. Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. NºTST-ED-RR-632.557/2000.5TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE :SILVINO JOSÉ DA SILVA FILHO  
ADVOGADO :DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
EMBARGADO :BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO :DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**D E S P A C H O**

Embargos de Declaração opostos às fls. 674/681, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

**Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária. Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. NºTST-ED-RR-640.948/00.0TRT - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE :BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
EMBARGADO :RAIMUNDO NONATO COSTA SANTOS  
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
**D E S P A C H O**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. NºTST-ED-AIRR-06493/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE :ANTÔNIO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO :DR. ROMEU TERTULIANO  
EMBARGADA :GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA :DRª CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE  
**D E S P A C H O**

Embargos de Declaração opostos às fls. 315/316. **Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2003.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. NºTST-ED-RR-669.610/2000.3TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE :BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JR.  
EMBARGANTE :JOSÉ CARLOS DA SILVA GOMES  
ADVOGADA :DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADOS :OS MESMOS E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADOS :EXTRAJUDICIAL)  
OS MESMOS E DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA  
**D E S P A C H O**

Embargos de Declaração opostos às fls. 312/313 e 315/319, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

**Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação de ambas as partes contrárias.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2003.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. NºTST-ED-AIRR-06748/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE :PESSINI & PESSINI LTDA.  
ADVOGADA :DRª JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS  
EMBARGADO :JOSÉ FERREIRA MACIEL  
ADVOGADA :DRª REGIANE LÚCIA BAHIA  
**D E S P A C H O**

Embargos de Declaração opostos às fls. 173/176. **Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2003.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-689.326/00.8**

RECORRENTE :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO :DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
RECORRIDO :SÉRGIO JOSÉ DE SOUZA LIBÓRIO  
ADVOGADO :FERNANDO DE PAULA FARIA  
**D E S P A C H O**

Peticionam o Recorrente e o Banco BANERJ S.A., pretendendo a exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), por reconhecerem-no sucedido pelo segundo (fl. 240).



Intimado, o Reclamante não se manifestou quanto ao pleito (certidão de fl. 244).

O Banco BANERJ S.A. não é parte, no processo. Na situação, tendo em vista os termos do art. 42, § 1º, do CPC, impossível, no momento, deferir-se a substituição, que, no entanto, poderá ser objeto de posteriores oportunidades, no fluxo do processo.

Indeferido.  
Publique-se e inclua-se em pauta.  
Brasília, 21 de fevereiro de 2003.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. NºTST-ED-AIRR-701.500/2000.7 TRT - 6ª REGIÃO**

EMBARGANTE :BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA :DRª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
EMBARGADO :ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 12 de fevereiro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. NºTST-ED-AIRR-793.041/2001.7TRT - 8ª REGIÃO**

EMBARGANTE :FRANCISCO DE JESUS DUARTE  
ADVOGADA :DRª MEIRE COSTA VASCONCELOS  
EMBARGADA :CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.-CELPA  
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E S P A C H O**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 12 de fevereiro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. NºTST-ED-AIRR-793.044/2001.8TRT - 8ª REGIÃO**

EMBARGANTES :JOÃO BATISTA FERREIRA SANTIAGO E OUTROS  
ADVOGADO :DRª MEIRE COSTA VASCONCELOS  
EMBARGADA :CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.-CELPA  
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E S P A C H O**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 12 de fevereiro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. NºTST-ED-AIRR-797.523/2001.8TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE :FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE  
ADVOGADA :DR.ª TAÍS BRUNI GUEDES  
EMBARGADA :ROSELI PEREIRA NOVAES  
ADVOGADA :DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**D E S P A C H O**

Embargos de Declaração opostos às fls. 184/188. **Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem conclusos.  
Publique-se.  
Brasília, 5 de março de 2003.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-801.349/01.2TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE :ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A  
ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO :WALTER LUIZ ZUIM  
ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**D E S P A C H O**

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por encontrar obstáculo nas Súmulas 296 e 126 do TST.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade. Contraminuta foi apresentada às fls. 171/173 e contra-razões às fls. 174/178.

Compulsando os autos, verifica-se que os Agravos de Instrumento foram interpostos quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

O Tribunal Regional da 2ª Região, analisando o Recurso Ordinário da Reclamada, às fls. 106/108, entendeu que:

“Repilo. Pelo exame da prova documental abojada aos autos, depreende-se que o autor é parte em processo com identidade de pedido e de causa de pedir, na condição de substituído processualmente pelo sindicato de sua categoria.

Ocorre que tal processo é uma medida cautelar inominada movida perante esta Corte (Processo nº 367/98), onde o autor teve o seu direito de reintegração reconhecido cautelarmente perante este Tribunal, decisão esta revertida no TST, por entender aquele órgão que a matéria deveria ser objeto de ação própria.

A ação própria para o autor ver examinado o seu direito é justamente a ação trabalhista, motivo por que se afasta a litispendência argüida pela reclamada.

(...)

Reintegração

A reclamada após o processo de privatização por que passou, renovou o compromisso de 'não promover dispensa sem justa causa que não decorrer do descumprimento de obrigações contratuais, ou que, não se fundar em motivo disciplinar, técnico, administrativo ou econômico, conforme cláusula 10ª do acordo coletivo de trabalho.

Na mesma ocasião, os signatários novaram referido acordo para constar na letra 'h' do parágrafo único da referida cláusula, o seguinte: 'empregados admitidos até 31 de dezembro de 1997'.

(...)

Não há nos autos prova de que a dispensa tenha ocorrido por motivos técnicos, econômicos. Nem se sustente que isso seria uma consequência lógica e notória do processo de privatização, pois o acordo foi firmado após a privatização.

Assim, por não provada a exceção plasmada na cláusula 10ª do Acordo Coletivo de Trabalho, tem-se que o reclamante não poderia ter sido dispensado até 31/05/99.”

A Reclamada, em suas razões de Recurso de Revista, entende que há litispendência no caso em questão, vez que o fim de ambas as medidas judiciais passou a ser o mesmo. Declara que o Sindicato não pleiteou, naquela medida cautelar, um direito extensivo a toda categoria de profissionais, e sim o direito individual de cada funcionário dispensado. Afirma que houve coisa julgada, vez que a decisão do Tribunal Regional analisou o mérito da questão, e, inclusive, homologou acordos. Pleiteia a extinção da presente ação sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso V, do CPC. Afirma que houve violação, por parte do Tribunal Regional, dos artigos 301, § 1º, 334, III, 372 e 1090 do CPC. Declara ainda que o acórdão regional afrontou o artigo 7º, incisos I e XXVI, da Constituição Federal, e artigo 1090 do Código Civil. Acosta arestos que entende divergentes.

**DA LITISPENDÊNCIA**

Em que pese os argumentos da parte, razão não lhe assiste. Analisando o acórdão regional percebe-se, bem como a própria Recorrente admite em seu recurso, que a medida judicial interposta anteriormente pelo sindicato foi extinta sem julgamento do mérito, esta Corte Trabalhista entendeu que a matéria deveria ser objeto de ação própria. Dessa forma, não se há falar em litispendência, bem como é impossível acolher o argumento utilizado pela Recorrente de que o Tribunal Regional analisou o mérito, vez que, quando analisada por esse TST, a pretensão do Reclamante com a medida cautelar não foi atendida. Obviamente, a ação própria exigida por essa Corte é justamente a ação trabalhista. A decisão prolatada pelo Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência desse TST, não se há falar em ofensa a nenhum dispositivo legal.

Todavia, os arestos transcritos às fls. 127/131 não atendem ao disposto no artigo 896, a, consolidado, vez que são inespecíficos, não tratam dos mesmos elementos fáticos apontados pelo acórdão regional, ou seja, nenhuma divergência apresentada trata de ação trabalhista própria impetrada após medida cautelar, onde o sindicato atuasse como substituto processual, denegada por essa Corte Trabalhista.

**DO MÉRITO**

Razão não assiste à Agravante. Pelo que se extrai do acórdão regional, o acordo foi firmado após o processo de privatização, dessa maneira não há como entender que a dispensa ocorreu por consequência lógica daquele processo. Contudo, não ficou provada a exceção da cláusula 10ª do Acordo Coletivo de Trabalho; portanto, não se há falar em violação ao artigo 7º, incisos I e XXVI, da Constituição Federal, bem como ao artigo 1090 do Código Civil. Todavia, não há como revolver os fatos e provas do processo para acolher de forma diversa.

Os arestos colacionados às fls. 133/135 não atendem ao disposto no artigo 896, a, consolidado, vez que são provenientes da mesma região que prolatou aquele acórdão.

Pelo exposto, por força dos artigos 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-802.926/01.1 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE :REPÚBLICA DA ARGENTINA  
ADVOGADA :DRA. ANTONINHA DE O. BALSEMÃO  
AGRAVADA :MARIA ISABEL SUSANA URQUIZA FALCÃO MACHADO  
ADVOGADO :DR. JÚLIO FALCÃO MACHADO

**D E S P A C H O**

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por entender que a Recorrente não apresentou nenhuma divergência jurisprudencial ou violação legal acerca da matéria em questão.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade. Contra-razões foram apresentadas às fls. 126/138, não sendo apresentada contraminuta.

O Tribunal Regional, analisando o Recurso Ordinário, às fls. 07/15, entendeu que:

“O poder é exercido de forma ampla pelo Estado, em razão da sua soberania, sendo que, na qualidade de sujeito do Direito Internacional Público, excetua o exercício deste poder aos demais entes soberanos, localizados em seu território, em face dos acordos ou de costumes existentes entre as nações envolvidas.

De início, a imunidade de jurisdição imperava de forma absoluta entre os Estados estrangeiros, regra esta modificada a partir da década de 70, quando passou a ser aplicada de forma restritiva, resguardando-se aqueles atos praticados sob os comandos do *ius imperi*. Os atos de gestão, onde o Estado estrangeiro participava como sujeito privado não era mais alcançado, exceto nos casos de execução, cuja regra absoluta permanecia.

A doutrina citada pela recorrente encontra-se superada pela jurisprudência” (fl.09).

A Reclamada, em suas razões de Recurso de Revista, afirma que a r. decisão merece reforma, vez que a República Argentina possui imunidade de jurisdição. Declara que tal imunidade está assegurada tanto nas cláusulas das Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e Consulares, quanto em entendimentos da doutrina.

Razão não lhe assiste. A questão da imunidade jurisdicional invocada em conflito de natureza trabalhista, quando litigam um ente de direito público externo e seu empregado, a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sob a égide da vigente Constituição, consolidou-se no sentido de lhe atribuir caráter meramente relativo e, em consequência, não impede que os juízes e tribunais brasileiros conheçam de tais controvérsias e sobre elas exerçam o poder jurisdicional que lhes é inerente, tal como reconhecida pelo direito internacional público e consagrada na prática internacional. O art. 114 da Carta Magna de 1988 incluiu entre as partes que podem ter demandas na Justiça do Trabalho os entes de direito público externo, a par de assegurar à Justiça especializada a apreciação dos litígios decorrentes do cumprimento de suas decisões. Dessa forma, não se há falar em imunidade de jurisdição para ente de direito público externo em causas de natureza trabalhista.

Ademais, a questão levantada pela Agravante já foi vastamente discutida em sede de Recurso Ordinário. Não há como acolher a sua pretensão, uma vez que a decisão do Tribunal Regional apreciou e fundamentou plenamente a matéria suscitada, e apenas em desacordo com as pretensões da Agravante.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-803.636/01.6**

RECORRENTE :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO :DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA  
RECORRIDA :REGINA MARIA VANNI  
ADVOGADA :MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**D E S P A C H O**

Peticionam o Recorrente e o Banco BANERJ S.A., pretendendo a exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), por reconhecerem-no sucedido pelo segundo (fl. 190).

Intimada, a Reclamante não se manifestou quanto ao pleito (certidão de fl. 195).

O Banco BANERJ S.A. não é parte, no processo.

Na situação, tendo em vista os termos do art. 42, § 1º, do CPC, impossível, no momento, deferir-se a substituição, que, no entanto, poderá ser objeto de posteriores oportunidades, no fluxo do processo.

Indefiro.

Publique-se e inclua-se em pauta.

Brasília, 21 de fevereiro de 2003.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

Publicação de Intimação para Impugnação de Embargos

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR 305220/1996.8

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO DR(A) : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADOR : MANOEL JORGE E SILVA NETO DR(A)  
EMBARGADO(A) : EDIMILSON BARBOSA  
ADVOGADO DR(A) : SILAS DE SOUZA  
EMBARGADO(A) : EDIMILSON BARBOSA  
ADVOGADO DR(A) : RENÊ ARCÂNGELO D'ALOIA

Processo : E-RR 424330/1998.4

EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES FREITAS  
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADOR : MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO DR(A)

Processo : E-RR 449409/1998.5

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
EMBARGADO(A) : RENATO CARLOS PADILHA  
ADVOGADO DR(A) : ADRIANA APARECIDA ROCHA

Processo : E-RR 466830/1998.3

EMBARGANTE : JOÃO MANOEL FIRMINO E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : JETHER GOMES ALISEDA  
EMBARGADO(A) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN  
PROCURADOR : MÁRCIA ANTUNES DR(A)

Processo : E-RR 471932/1998.1

EMBARGANTE : JOÃO NUNES DE REZENDE  
ADVOGADO DR(A) : RENATO ARIAS SANTISO  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR

Processo : E-RR 473536/1998.7

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA  
EMBARGADO(A) : CÉLIA RICHIA  
ADVOGADO DR(A) : NÉLSON FONSECA

Processo : E-RR 473611/1998.5

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO DR(A) : MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
EMBARGADO(A) : ADROALDO CARDOSO DUARTE  
ADVOGADO DR(A) : NELSON EDUARDO KLAFKE

Processo : E-RR 477498/1998.1

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : PAULO GODOFREDO SERRÃO MARTINS  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo : E-RR 485597/1998.8

EMBARGANTE : JÚLIO CÉSAR PATRÍCIO  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO DR(A) : LILIANE MARIA BUSATO BATISTA TURRA  
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA MONTALTO ROSSATO  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR 488481/1998.5

EMBARGANTE : SIDNEY DIB DE ANDRADE  
ADVOGADO DR(A) : PEDRO LOPES RAMOS  
EMBARGADO(A) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

Processo : E-RR 489535/1998.9

EMBARGANTE : SUL AMERICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES - COMPANHIA DE SEGUROS  
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO NEVES DA SILVA  
EMBARGADO(A) : ELZI CARDOSO BORGES  
ADVOGADO DR(A) : GERALDO COSTA BASTOS

Processo : E-RR 510129/1998.7

EMBARGANTE : MARIA LÚCIA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo : E-RR 510877/1998.0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
EMBARGADO(A) : DARCY GOBATTO  
ADVOGADO DR(A) : ANITO CATARINO SOLER

Processo : E-RR 516895/1998.0

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
ADVOGADO DR(A) : RANIERI LIMA RESENDE  
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
ADVOGADO DR(A) : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
EMBARGADO(A) : JOSÉ DIVINO GONÇALVES MARTINS  
ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

Processo : E-RR 520682/1998.3

EMBARGANTE : CASSIO LUIZ DE MESQUITA E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO  
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo : E-RR 1009/1999-060-19-00.1

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR  
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : BENVINDO CARLOS SOUTO

Processo : E-RR 528573/1999.5

EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO  
EMBARGADO(A) : SANDRA MARA DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO DE O. WERNECK

Processo : E-RR 548492/1999.0

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADOR : AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA DR(A)  
EMBARGADO(A) : MARIA DOS ANJOS GONÇALVES SCREPANTE  
ADVOGADO DR(A) : RICARDO RUBIM DE TOLEDO

Processo : E-RR 559386/1999.8

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO(A) : VERA CAMPOS  
ADVOGADO DR(A) : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Processo : E-RR 575146/1999.8

EMBARGANTE : JORGE EDUARDO BECK MUXFELDT E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : MÔNICA DE MELO MENDONÇA  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo : E-RR 575709/1999.3

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO  
EMBARGADO(A) : ADEMIR NIVALDO ROLIM  
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA

Processo : E-RR 577087/1999.7

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADO DR(A) : LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADO DR(A) : RICHARD FLOR  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
ADVOGADO DR(A) : CÉSAR MORAES BARRETO  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GARCIA TORRES E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO CARDOSO FILHO

Processo : E-RR 577127/1999.5

EMBARGANTE : CARLOS MARTINELLI  
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo : E-RR 584865/1999.2

EMBARGANTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GERARDI  
ADVOGADO DR(A) : GLÓRIA MARY D' AGOSTINO SACCHI

Processo : E-RR 589231/1999.3

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR  
EMBARGADO(A) : JANIMAR DE MAGALHÃES TYMBURIBA ELIAN  
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

Processo : E-RR 598328/1999.0

EMBARGANTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO TORRES  
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

Processo : E-RR 600969/1999.7

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : SEZINANDO AGNER DE BONFIM  
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

Processo : E-RR 607111/1999.6

EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : GONÇALO MARQUES SANTANA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ROBERTO NADDEO DIAS LOPES

Processo : E-RR 612335/1999.6

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : GERSON DE BARROS GUIMARÃES  
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo : E-RR 614065/1999.6

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : WELINTON EUSTÁQUIO MEIRELES (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES



Processo : E-RR 615046/1999.7

EMBARGANTE : IVANETE TRES  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR  
 Processo : E-RR 618537/1999.2

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A.  
 - ENERGIPE  
 ADVOGADO DR(A) : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
 EMBARGADO(A) : ANSELMO SOUZA PINTO  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA  
 FERNANDES  
 Processo : E-RR 619455/1999.5

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : ELCIO PASSAFARO  
 ADVOGADO DR(A) : ELTON LUIZ DE CARVALHO  
 Processo : E-RR 1679/2000-005-15-00.2

EMBARGANTE : ANGÉLICA AUGUSTA MAROSTIGA PE-  
 REIRA  
 ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO  
 S.A. - TELESP  
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 Processo : E-RR 626954/2000.4

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : EVA ROSEMILDA DE CAMARGO  
 ADVOGADO DR(A) : ESBER CHADDAD  
 Processo : E-RR 645004/2000.0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.  
 - BANESPA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ A.C. MACIEL  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DEUZINHO PEREIRA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 Processo : E-RR 647201/2000.3

EMBARGANTE : SEBASTIÃO MARTINS  
 ADVOGADO DR(A) : MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO  
 EMBARGADO(A) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 Processo : E-RR 650490/2000.4

EMBARGANTE : ALFREDO SANTOS ROCHA FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : CIRO CECCATTO  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR  
 Processo : E-RR 652857/2000.6

EMBARGANTE : SALETE RIBOLDI VARGAS  
 ADVOGADO DR(A) : MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
 EMBARGADO(A) : CLÍNICA DE REPOUSO SANTA FÉ LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO PELISSER  
 Processo : E-RR 663440/2000.8

EMBARGANTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS CÉSAR BORGES  
 EMBARGANTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : CATARINA RODRIGUES QUEIROZ DE  
 CARVALHO  
 ADVOGADO DR(A) : DORIVAL FERNANDES RODRIGUES  
 Processo : E-RR 664409/2000.9

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE  
 BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE  
 BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADO(A) : GILMAR LIESEL  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN  
 Processo : E-RR 667882/2000.0

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIO-  
 NÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI -  
 BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-  
 CIAL)  
 ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR  
 EMBARGADO(A) : RUY BARBOSA DE CARVALHO  
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo : E-RR 688439/2000.2

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE-  
 RAIS S.A. - TELEMIG  
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO ANTÔNIO DE SOUZA  
 ADVOGADO DR(A) : NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA  
 Processo : E-RR 712260/2000.1

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE-  
 RAIS S.A. - TELEMIG  
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
 EMBARGADO(A) : VALDEMAR FRANCISCO COELHO LEITE  
 ADVOGADO DR(A) : AGMAR TAVARES DA SILVA  
 Processo : E-RR 715702/2000.8

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. -  
 TELEGOIÁS  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : VICTOR HUGO PORTO  
 ADVOGADO DR(A) : SINOMÁRIO ALVES MARTINS  
 Processo : E-RR 5963/2001-001-12-00.0

EMBARGANTE : JOÃO NELSON ANTUNES  
 ADVOGADO DR(A) : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE  
 SOCIAL - CELOS  
 ADVOGADO DR(A) : RENATO MARCONDES BRINCAS  
 Processo : E-RR 736655/2001.4

EMBARGANTE : ANTÔNIO DA COSTA VELOSO FILHO  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO  
 S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS  
 Processo : E-AIRR 815434/2001.8

EMBARGANTE : CBPA COMPANHIA BRASILEIRA DE PES-  
 QUIZA E ANÁLISES  
 ADVOGADO DR(A) : CARLA R. C. LOBO  
 EMBARGADO(A) : RENATA PIRES DE ANDRADE  
 ADVOGADO DR(A) : GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA  
 Processo : E-RR 816264/2001.7

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS  
 ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : FICAP S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY  
 Processo : E-RR 194/2002-900-01-00.1

EMBARGANTE : GEANFRANCO FAZZINI  
 ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO  
 RIO DE JANEIRO - METRÔ  
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO  
 Processo : E-RR 4859/2002-900-02-00.0

EMBARGANTE : ROBERVAL PEDRO  
 ADVOGADO DR(A) : NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO  
 EMBARGADO(A) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂN-  
 CIA LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E  
 OLIVEIRA  
 Processo : E-RR 7436/2002-900-05-00.6

EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO  
 FRANCISCO - CHESF  
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : CELIO RODRIGUES BARBOSA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA  
 Processo : E-RR 10144/2002-900-22-00.8

EMBARGANTE : MERLONG SOLANO NOGUEIRA  
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL  
 DO PIAUÍ - FUFPI  
 PROCURADOR : ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR  
 DR(A)  
 Processo : E-RR 13326/2002-900-22-00.0

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

Processo : E-AIRR 15323/2002-900-07-00.3

EMBARGANTE : M. DIAS BRANCO S.A. - COMÉRCIO E IN-  
 DÚSTRIA  
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO JUAREZ RODRIGUES PEREIRA  
 ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO DA SILVA  
 Processo : E-AIRR 23816/2002-900-02-00.4

EMBARGANTE : UTC ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : EDNA MARIA LEMES  
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO BORGES SAMPAIO CUNHA  
 ADVOGADO DR(A) : ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
 Processo : E-RR 24212/2002-900-02-00.5

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMEN-  
 TO DA EDUCAÇÃO - FDE  
 ADVOGADO DR(A) : MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMEN-  
 TO DA EDUCAÇÃO - FDE  
 ADVOGADO DR(A) : SANDRA FERREIRA DE SENA  
 EMBARGADO(A) : NELSON CORDEIRO NEVES  
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 Processo : E-AIRR 43842/2002-900-04-00.8

EMBARGANTE : LUCINDA DOS SANTOS COMONELLI  
 ADVOGADO DR(A) : CÉSAR AUGUSTO DARÓS  
 EMBARGADO(A) : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE  
 CARTÃO DE CRÉDITO, COMÉRCIO E  
 PARTICIPAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 Processo : E-RR 52063/2002-900-04-00.3

EMBARGANTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA  
 DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES  
 NO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO DR(A) : AMAURI CELUPPI  
 EMBARGADO(A) : VOLMAR PEIXOTO & CIA. LTDA.  
 Processo : E-RR 59089/2002-900-04-00.2

EMBARGANTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA  
 DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES  
 NO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO DR(A) : AMAURI CELUPPI  
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA TRITÍCOLA JÚLIO DE  
 CASTILHOS LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO AUGUSTO SANT'ANNA NUNES  
 Brasília, 6 de março de 2003.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Diretora da Secretaria da 3ª Turma  
**SECRETARIA DA 5ª TURMA**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM  
 RR NA SESSÃO DO DIA 19/02/2003.  
 (nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST)**

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR-1.707/2002-900-15-00-5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : ANTONIO CESAR ALVES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. MARILDA IZIQUE CHEBABI  
 AGRAVADO(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 19 de fevereiro de 2003.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR-784.219/2001-2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADA : DRA. IVANA CRISTINA HIDALGO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO FRANCO RODRIGUES  
ADVOGADA : DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 19 de fevereiro de 2003.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR-788.893/2001-5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO  
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO CONSTANTE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 19 de fevereiro de 2003.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR-812.451/2001-7

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO EMPKE VIANNA  
AGRAVADO(S) : JOMAR ANTÔNIO FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 19 de fevereiro de 2003.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 26/02/2003.**  
**(nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST)**

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR-789.636/2001-4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : LÁZARO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEMIG  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de fevereiro de 2003.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR-722.388/2001-0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : MARIA JACQUELINE LOPES SANTANA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de fevereiro de 2003.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR-80/1998-069-15-40-0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Relator, o Exmo. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : PORÃ SISTEMAS DE REMOÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA  
AGRAVADO(S) : JESSÉ ANTUNES DA GLÓRIA  
ADVOGADO : DR. RUY CELSO CORREA RODRIGUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de fevereiro de 2003.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR-146/2001-008-12-40-4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Relator, o Exmo. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
ADVOGADA : DRA. DANIELE PALMA DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : SALVADOR RIBEIRO NETO  
ADVOGADO : DR. JULIANO TACCA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de fevereiro de 2003.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR-651/1998-039-15-00-0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Relator, o Exmo. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
AGRAVADO(S) : EDILSON LEAL  
ADVOGADO : DR. OVÍDIO SÁTOLO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de fevereiro de 2003.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR-1.069/1998-082-15-00-2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Relator, o Exmo. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : MÁRCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MARCOS MARTINS THOMÉ

AGRAVADO(S) : M. TENANI & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSVALDO LUIZ BAPTISTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de fevereiro de 2003.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR-1.131/2001-055-19-00-8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Relator, o Exmo. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : BENEDITO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CHARLES SILVA CHAVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de fevereiro de 2003.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR-2.258/1997-096-15-00-4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Relator, o Exmo. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.  
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO GOMES MATTUZZO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ÂNGELO PELLIZZER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de fevereiro de 2003.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR-18.516/2002-900-02-00-3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Relator, o Exmo. Juiz Convocado André Luís Moraes



de Oliveira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : OLIVAL LOPES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ANTONIO DE MACEDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 26 de fevereiro de 2003.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR-22.711/2002-900-01-00-3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Relator, o Exmo. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB  
 ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ADILSON GOMES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 26 de fevereiro de 2003.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR-24.158/2002-900-03-00-2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Relator, o Exmo. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MACHADO  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : LAUDIMIR DIVINO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA DE LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 26 de fevereiro de 2003.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

Publicação de Intimação para Impugnação de Embargos  
 Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.  
 Processo : E-RR 317377/1996.3

EMBARGANTE :SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA E REGIÃO  
 ADVOGADO DR(A) :HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) :BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) :RICARDO LEITE LUDUVICE  
 EMBARGADO(A) :BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) :CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

Processo : E-RR 368305/1997.8

EMBARGANTE :BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) :CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
 EMBARGANTE :BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) :OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) :ORLANDO JOSÉ PINTO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO DR(A) :JOSÉ DA SILVA CALDAS  
 Processo : E-RR 373539/1997.2

EMBARGANTE :PATRÍCIO ROSA FREIRE  
 ADVOGADO DR(A) :JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 EMBARGADO(A) :BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO DR(A) :JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) :FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
 ADVOGADO DR(A) :MARCUS VINÍCIUS TECEMAYER  
 EMBARGADO(A) :FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
 ADVOGADO DR(A) :JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 Processo : E-RR 408092/1997.6

EMBARGANTE :LUIZ CARLOS RODRIGUES E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) :MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 EMBARGANTE :LUIZ CARLOS RODRIGUES E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) :LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO  
 EMBARGADO(A) :EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. -TRENURB  
 ADVOGADO DR(A) :MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA  
 Processo : E-RR 419426/1998.1

EMBARGANTE :ESCOLAS REUNIDAS LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) :TARCISIO MIRANDA CORDEIRO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) :ORCIAN GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) :JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS  
 Processo : E-RR 424652/1998.7

EMBARGANTE :BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO DR(A) :CÁSSIO LEÃO FERRAZ  
 EMBARGADO(A) :LUCIANA TANABE  
 ADVOGADO DR(A) :DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 Processo : E-RR 426072/1998.6

EMBARGANTE :IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) :RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
 EMBARGADO(A) :MESSIAS BATISTA DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) :DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES  
 Processo : E-RR 441257/1998.9

EMBARGANTE :SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO DR(A) :ROGÉRIO AVELAR  
 EMBARGANTE :SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO DR(A) :LEONARDO KACELNIK  
 EMBARGADO(A) :HELENA MARIA DA CUNHA SPINELLI  
 ADVOGADO DR(A) :MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR  
 Processo : E-RR 455129/1998.0

EMBARGANTE :BOLS MILANI LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) :EDELÚSIA GUIMARÃES  
 EMBARGADO(A) :ROBERTO PAIVA DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) :LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR  
 Processo : E-RR 457243/1998.5

EMBARGANTE :BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
 ADVOGADO DR(A) :VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) :JOSÉ MARIA BORGES  
 ADVOGADO DR(A) :PIASSI GIOVANI  
 Processo : E-RR 457581/1998.2

EMBARGANTE :BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) :RICARDO LEITE LUDUVICE  
 EMBARGANTE :BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) :LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 EMBARGADO(A) :VERÍSSIMO JOSÉ DE CARVALHO  
 ADVOGADO DR(A) :LAÉRCIO CORSINI  
 Processo : E-RR 457896/1998.1

EMBARGANTE :UNIÃO FEDERAL  
 ADVOGADO DR(A) :GLADSTON TAVARES MENDES  
 EMBARGADO(A) :MAGALI THAÍS RODRIGUES LEDUR  
 ADVOGADO DR(A) :SHEILLA DE ALMEIDA FELDMAN  
 EMBARGADO(A) :MAGALI THAÍS RODRIGUES LEDUR  
 ADVOGADO DR(A) :MILTON CARRIJO GALVÃO

Processo : E-RR 458107/1998.2

EMBARGANTE :BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) :LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
 EMBARGADO(A) :JOSÉ DAVI VIEIRA  
 ADVOGADO DR(A) :PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO  
 Processo : E-RR 461221/1998.8

EMBARGANTE :EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADO DR(A) :LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGANTE :EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADO DR(A) :JÔNI VIEIRA COUTINHO  
 EMBARGADO(A) :MARIA IRACY DE QUEIROZ  
 ADVOGADO DR(A) :MARIELVA ARAUJO DA SILVA  
 Processo : E-RR 463296/1998.0

EMBARGANTE :BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) :RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
 EMBARGADO(A) :LUIZ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO DR(A) :GILMARA ARAÚJO RIBEIRO  
 Processo : E-RR 463462/1998.3

EMBARGANTE :BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) :CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) :ELIANE DEMENECK  
 ADVOGADO DR(A) :CARLOS HOMEM  
 Processo : E-RR 464515/1998.3

EMBARGANTE :BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) :OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) :ALEXANDRE TEIXEIRA BUENO  
 ADVOGADO DR(A) :MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO  
 Processo : E-RR 469444/1998.0

EMBARGANTE :PLÁSTICOS POLYFILM LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) :FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ  
 EMBARGANTE :PLÁSTICOS POLYFILM LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) :CINTIA BARBOSA COELHO  
 EMBARGANTE :PLÁSTICOS POLYFILM LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) :ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
 EMBARGADO(A) :JOSÉ CARMO DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) :FRANCISCO PAULO GONDIM  
 Processo : E-RR 470893/1998.0

EMBARGANTE :BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO DR(A) :GISLENE MANFRIN MENDONÇA  
 EMBARGANTE :BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO DR(A) :NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
 EMBARGANTE :BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO DR(A) :NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) :HÉLIO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) :IZABEL MARTINES COZENDEY  
 Processo : E-RR 471877/1998.2

EMBARGANTE :BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) :RICARDO LEITE LUDUVICE  
 EMBARGANTE :BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) :LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 EMBARGADO(A) :PEDRO PAULO MARTINS DOS ANJOS  
 ADVOGADO DR(A) :VALMOR JOSÉ MARQUETTI  
 Processo : E-RR 474540/1998.6

EMBARGANTE :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO DR(A) :SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE  
 EMBARGANTE :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO DR(A) :JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) :JOÃO JOSÉ CRISÓSTONO ALVES  
 ADVOGADO DR(A) :REGINA MARISTELA DRUMOND DA SILVEIRA  
 Processo : E-RR 481249/1998.0

EMBARGANTE :BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) :OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) :ANÉSIO MIOSSI  
 ADVOGADO DR(A) :DEUSDÉRIO TÓRMINA  
 Processo : E-RR 487422/1998.5

EMBARGANTE :BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) :CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) :AIRTON COSTA  
 ADVOGADO DR(A) :SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo : E-RR 496608/1998.0

EMBARGANTE :BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) :CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) :JUSSARA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DR(A) :ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA

Processo : E-RR 499744/1998.8

EMBARGANTE :EDIT MIRTA MARMITT SIMÃO  
ADVOGADO DR(A) :FERNANDA BARATA SILVA BRASIL  
MITTMANN

EMBARGANTE :EDIT MIRTA MARMITT SIMÃO  
ADVOGADO DR(A) :MARCELO MENDES DE ALMEIDA  
EMBARGADO(A) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA  
ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO DR(A) :FERNANDA NIEDERAUER PILLA

Processo : E-RR 503140/1998.5

EMBARGANTE :BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) :CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
EMBARGANTE :BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) :LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
EMBARGADO(A) :JANETE APARECIDA MACHADO  
ADVOGADO DR(A) :MICHEL ARON PLATCHEK

Processo : E-AIRR 639403/1998.2

EMBARGANTE :CARGIL AGRÍCOLA S.A.  
ADVOGADO DR(A) :ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
EMBARGANTE :CARGIL AGRÍCOLA S.A.  
ADVOGADO DR(A) :FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ  
EMBARGANTE :CARGIL AGRÍCOLA S.A.  
ADVOGADO DR(A) :DENISE BRAGA TORRES  
EMBARGADO(A) :IVAN FRANCISCO DA SILVA E OUTRA  
ADVOGADO DR(A) :CHRISTIE MARA TAMBELLI F. ALVES

Processo : E-RR 525728/1999.2

EMBARGANTE :SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE  
GÁS S.A.

ADVOGADO DR(A) :MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADO(A) :ADELSON JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) :EMERSON VIEIRA DE OLIVEIRA

Processo : E-RR 527496/1999.3

EMBARGANTE :LUIZ MONZONI PINHEIRO SANTOS  
ADVOGADO DR(A) :JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
EMBARGANTE :LUIZ MONZONI PINHEIRO SANTOS  
ADVOGADO DR(A) :HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) :ITAÚ PLANEJAMENTO E ENGENHARIA  
LTD. E OUTRA

ADVOGADO DR(A) :JOSÉ MARIA RIEMMA

Processo : E-RR 532397/1999.7

EMBARGANTE :COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBA-  
RÃO - CST

ADVOGADO DR(A) :CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO  
EMBARGANTE :JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO DR(A) :CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA  
EMBARGADO(A) :OS MESMOS

Processo : E-RR 534765/1999.0

EMBARGANTE :TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO DR(A) :HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) :JOSÉ PEREIRA GONÇALVES  
ADVOGADO DR(A) :ROGÉRIO RONCALLI P. ALVES

Processo : E-RR 546339/1999.0

EMBARGANTE :BANCO ABN AMRO REAL S.A. (SUCE-  
SOR DO BANCO REAL S.A.)

ADVOGADO DR(A) :MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGADO(A) :JOSÉ LUIZ DE FREITAS  
ADVOGADO DR(A) :MARTINS GATI CAMACHO

Processo : E-RR 546340/1999.1

EMBARGANTE :COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA  
- COPEL

ADVOGADO DR(A) :SÉRGIO KARKACHE  
EMBARGANTE :COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA  
- COPEL

ADVOGADO DR(A) :MARCELO MARCO BERTOLDI  
EMBARGADO(A) :GENTIL BUSNELLO  
ADVOGADO DR(A) :VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR

Processo : E-RR 565445/1999.3

EMBARGANTE :ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
ADVOGADO DR(A) :MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
EMBARGADO(A) :ELISANE DO PRADO PORTO PINTO  
ADVOGADO DR(A) :OSMAR LOBÃO VERAS FILHO

Processo : E-RR 574927/1999.0

EMBARGANTE :EDMILSON SILVA GOMES  
ADVOGADO DR(A) :LUCIANO DOS SANTOS SANTANA  
EMBARGANTE :EDMILSON SILVA GOMES  
ADVOGADO DR(A) :UBIRAJARA LEANDRO GARCIA  
EMBARGADO(A) :COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES  
- AÇÚCAR E CAFÉ

ADVOGADO DR(A) :LYCURGO LEITE NETO

Processo : E-RR 575440/1999.2

EMBARGANTE :INGLESBEL BATISTA DOS SANTOS  
(ESPÓLIO DE)

ADVOGADO DR(A) :JOSÉ GERALDO DE SOUZA RAMOS  
EMBARGADO(A) :MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADOR DR(A) :FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI  
EMBARGADO(A) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR DR(A) :MARIA HELENA LEÃO GRISI

Processo : E-RR 575525/1999.7

EMBARGANTE :S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO DR(A) :CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
EMBARGADO(A) :FRANCISCO FERNANDES CARVALHO  
ADVOGADO DR(A) :ANTÔNIO LEONEL DE A. CAMPOS

Processo : E-RR 588070/1999.0

EMBARGANTE :CARGILL CITRUS LTDA.  
ADVOGADO DR(A) :MÁRCIA LYRA BÉRGAMO  
EMBARGADO(A) :IDALINO ALVES DE MATOS  
ADVOGADO DR(A) :IBIRACI NAVARRO MARTINS

Processo : E-RR 588884/1999.3

EMBARGANTE :BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) :LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
EMBARGADO(A) :MADALENA DE FÁTIMA PERIOTTO FUR-  
LAN E OUTROS

ADVOGADO DR(A) :MARIA ISABEL MOURA LEITE

Processo : E-RR 592177/1999.0

EMBARGANTE :BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) :LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
EMBARGANTE :BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) :RICARDO LEITE LUDUVICE

EMBARGADO(A) :JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) :ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI

Processo : E-RR 612211/1999.7

EMBARGANTE :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.  
- BANESPA

ADVOGADO DR(A) :ROZIMERI BARBOSA DE SOUSA  
EMBARGANTE :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.  
- BANESPA

ADVOGADO DR(A) :JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) :JÚLIO CÉSAR FERREIRA ALBACH  
ADVOGADO DR(A) :CARLOS FERNANDO ZARPELLON

Processo : E-RR 612533/1999.0

EMBARGANTE :CLÁUDIA VIEIRA HALLGREN  
ADVOGADO DR(A) :ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA  
EMBARGADO(A) :BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DR(A) :EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
EMBARGADO(A) :BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO DR(A) :RITA DE CÁSSIA MULLER DE CAMARGO

Processo : E-RR 629006/2000.9

EMBARGANTE :UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADO DR(A) :FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA  
EMBARGANTE :UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADO DR(A) :FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA

EMBARGADO(A) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR :TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO  
DR(A)

EMBARGADO(A) :SUELI REBELLO BRANDÃO  
ADVOGADO DR(A) :PAULO ROBERTO SOUZA E SILVA

Processo : E-RR 636445/2000.3

EMBARGANTE :CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES  
LTD.

ADVOGADO DR(A) :JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) :MARCO ANTÔNIO BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADO DR(A) :ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA SANTOS

Processo : E-RR 641474/2000.9

EMBARGANTE :FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA  
ADVOGADO DR(A) :OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) :HERCÍLIO ROCHAITE  
ADVOGADO DR(A) :EDMAR PERUSSO

Processo : E-RR 666425/2000.6

EMBARGANTE :COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -  
CVRD

ADVOGADO DR(A) :NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) :JOSÉ SOARES LOUZADA  
ADVOGADO DR(A) :MOACIR DE PAULA FREIRE  
EMBARGADO(A) :JOSÉ SOARES LOUZADA  
ADVOGADO DR(A) :HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo : E-RR 671193/2000.0

EMBARGANTE :BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) :ROGÉRIO AVELAR  
EMBARGADO(A) :TÂNIA ANDRADE SILVA SILVEIRA  
ADVOGADO DR(A) :DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Processo : E-RR 671203/2000.4

EMBARGANTE :BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE  
DO SUL S.A.

ADVOGADO DR(A) :JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) :SILVANA MAGALI ZANDONAI ARAÚJO  
ADVOGADO DR(A) :IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS

Processo : E-RR 704693/2000.3

EMBARGANTE :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO DR(A) :ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
EMBARGANTE :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO DR(A) :ROGÉRIO AVELAR  
EMBARGADO(A) :LUIZ ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) :JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo : E-RR 713429/2000.3

EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) :HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) :JOSÉ MARCOS DE LAIA  
ADVOGADO DR(A) :PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR 745141/2001.9

EMBARGANTE :CARLOS ALBERTO DIAS  
ADVOGADO DR(A) :MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADO(A) :IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.

ADVOGADO DR(A) :LEONARDO KACELNIK

Processo : E-RR 751712/2001.3

EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) :HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) :ALEXSANDRO DELGADO FERNANDES  
ADVOGADO DR(A) :MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo : E-RR 757641/2001.6

EMBARGANTE :PAULO ROBERTO COSTA E SILVA  
ADVOGADO DR(A) :RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) :COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA  
URBANA - COMLURB

ADVOGADO DR(A) :CLAUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

Processo : E-AIRR 764868/2001.0

EMBARGANTE :LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO DR(A) :LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) :JOSELITO FERREIRA DE JESUS  
ADVOGADO DR(A) :LUIZ FERNANDO GUEDES

Processo : E-RR 7359/2002-900-01-00.6

EMBARGANTE :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E  
TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL  
DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DR(A) :CARLOS LEONÍDIO BARBOSA  
EMBARGADO(A) :PAULO CESAR MAILLET  
ADVOGADO DR(A) :MAURÍCIO C. MACIEL

Processo : E-AIRR 21994/2002-900-02-00.0

EMBARGANTE :GLAUREA BASSO DOS SANTOS  
ADVOGADO DR(A) :RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

EMBARGADO(A) :INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO  
ADVOGADO DR(A) :ARÃO DE OLIVEIRA ÁVILA

Processo : E-RR 25673/2002-900-04-00.4

EMBARGANTE :NORBERTO EICK E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) :CELSO HAGEMANN  
EMBARGADO(A) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA  
ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO DR(A) :FABÍOLA VOLINO BERWIG

Processo : E-RR 39020/2002-900-11-00.4

EMBARGANTE :MARIA JANE SOUTELO FERNANDES  
ADVOGADO DR(A) :ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) :BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.  
ADVOGADO DR(A) :GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA

Brasília, 11 de março de 2003.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria da 5ª Turma



## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 5a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 13 de março de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-411/2002-900-06-00-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADA : DR(A). MAURA V.M. BORBA CARVALHO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE PERGENTINO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). MARLENE GOMES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A.

Processo: AIRR-413/2002-900-06-00-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
AGRAVADO(S) : ENOCH ANTÔNIO JARDIM  
ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO LAGES FILHO  
AGRAVADO(S) : ENGENHO COBRAS (USINA FREI CANECA S.A.)

Processo: AIRR-580/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
AGRAVADO(S) : EUNICE APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOANITA ROSA  
AGRAVADO(S) : ARAXÁ ESTOFADOS LTDA.

Processo: AIRR-746/1995-042-01-40-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DA SILVA HENRIQUES  
ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARIA DE FREITAS ALMEIDA REIS

Processo: AIRR-1.174/1999-098-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : HOFIG JÚNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO FERNANDES  
AGRAVADO(S) : VALDEIR TEIXEIRA PRIMO

Processo: AIRR-1.226/1998-100-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PREMIUM OIL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). WALTER AROCA SILVESTRE  
AGRAVADO(S) : IRANDI APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

Processo: AIRR-1.355/1998-007-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EDUARDO RAMOS DEZENA  
ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA BUCK  
AGRAVADO(S) : POLYENKA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO PASCUALI

Processo: AIRR-1.505/2000-002-13-40-6 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : UNBEC - UNIÃO NORTE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA (COLÉGIO MARISTA PÍO X)  
ADVOGADO : DR(A). EUDÉSIO GOMES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA SIMÕES LINS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS JOSÉ GALDINO BARBOSA

Processo: AIRR-1.767/1999-113-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO CIDADE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). GRAZIELA DIKERTS DE TELLAL  
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI MITIHARO SUZUKI  
ADVOGADO : DR(A). ERICSSON DE CASTRO

Processo: AIRR-1.898/1999-046-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : GETÚLIO ALCIRO PACAGNAN  
ADVOGADA : DR(A). MALVINA SANTOS RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-2.350/1992-051-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ARNALDO GONZALES  
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : USINA COSTA PINTO S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
ADVOGADA : DR(A). VIVIAN YARA DE SOUZA

Processo: AIRR-2.434/2001-035-12-40-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JAIME LINHARES NETO  
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POERSCH

Processo: AIRR-2.781/1999-084-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : CARLOS DONIZETTI DE MACEDO  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR-3.515/1999-046-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO BUENO DE AGUIAR  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BONVECHIO  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

Processo: AIRR-6.313/2002-906-06-00-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL FRANCISCO DELGADO DE BORBA CARVALHO  
AGRAVADO(S) : FREDERICO JOSÉ DE ARRUDA FALÇAO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

Processo: AIRR-6.373/2002-900-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : MANOEL DA PAIXÃO SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
ADVOGADO : DR(A). JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo: AIRR-7.491/2002-900-12-00-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVADO(S) : DARCIONI ZANETTE  
ADVOGADO : DR(A). IREMAR GAVA

Processo: AIRR-7.493/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : CESÁR DA SILVA FILGUEIRAS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CYRO DE CASTRO NETO

Processo: AIRR-7.515/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA  
ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO  
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DEMICIANO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR-8.154/2002-900-24-00-2 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PEREIRA ANDRADE  
ADVOGADA : DR(A). MARIA BUGOSI  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO FRIGOPAIZÃO LTDA.

Processo: AIRR-12.229/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE CASTRO RESENDE  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MURASSAWA

Processo: AIRR-12.564/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : NELSON JOSÉ HYPPLITO  
ADVOGADO : DR(A). DENILSON VICTOR

Processo: AIRR-12.668/2002-900-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : ÉDSON REGINALDO MARDELLI GONÇALVES  
ADVOGADO : DR(A). EDVIL CASSONI JUNIOR

Processo: AIRR-12.682/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO WILSON M. DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : MARCELO GONÇALVES  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

Processo: AIRR-14.414/2002-900-06-00-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : JEREMIAS ALVES SANTANA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DA ROCHA

Processo: AIRR-16.617/2002-900-06-00-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ RUIZ PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
AGRAVADO(S) : REAL HOSPITAL PORTUGUÊS DE BENEFICÊNCIA DE PERNAMBUCO  
ADVOGADO : DR(A). JAIRO DE CARVALHO PORTELA

Processo: AIRR-17.504/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LABORCOOP SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MULTI-PROFISIONAL  
ADVOGADO : DR(A). DANIEL FERREIRA  
AGRAVANTE(S) : HUMANITAS ADMINISTRAÇÃO PRIVADA S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). GENESIO RAMOS MOREIRA  
AGRAVADO(S) : ODILON JOSÉ PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). RENATO GÓES PENTEADO FILHO

Processo: AIRR-17.510/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : EVERSON MOREIRA ROCHA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

Processo: AIRR-18.252/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ROBERTO NORONHA GRUBER  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE  
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA

Processo: AIRR-18.381/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEMG  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO(S) : WELINGTON GERMANO BOTELHO  
ADVOGADO : DR(A). LONGOBARDO AFFONSO FIEL

Processo: AIRR-18.391/2002-900-06-00-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO FAZIO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DE QUEIROZ  
AGRAVADO(S) : FRUTOS NORTE LTDA.

Processo: AIRR-18.417/2002-900-06-00-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
AGRAVADO(S) : EDMILSON BRITO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO LAGES FILHO  
AGRAVADO(S) : ENGENHO COBRAS (USINA FREI CAINECA S.A.)

Processo: AIRR-19.473/2002-900-06-00-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA GRANJA FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MOISÉS SPERB

Processo: AIRR-19.478/2002-900-06-00-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ IVALDO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MOISÉS SPERB

Processo: AIRR-19.976/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ALOISIO LUQUINI  
ADVOGADA : DR(A). CARLA GOMES PRATA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

Processo: AIRR-19.977/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : NAIM MARTINS  
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASER  
AGRAVADO(S) : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS  
ADVOGADO : DR(A). JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO

Processo: AIRR-20.316/2002-900-05-00-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : LEVI ALVES FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). UBALDINO DE SOUZA PINTO

Processo: AIRR-20.340/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO(S) : ADELMO LUIZ MONTEIRO VIEIRA  
ADVOGADO : DR(A). MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

Processo: AIRR-20.859/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ORLANDO FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ QUINTINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BORGES

Processo: AIRR-20.900/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS BRAZIELLAS CORRÊA  
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). DIEGO MALDONADO

Processo: AIRR-21.106/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JURANDIR BASTOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE  
ADVOGADO : DR(A). RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS  
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E PROPRIEDADE - TFP  
ADVOGADO : DR(A). DENYALLE KAREN DE MORAIS CRISCUOLO

Processo: AIRR-21.114/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LUIZ CLÁUDIO COUTO MARINHO  
ADVOGADO : DR(A). VALTER M. CASTILLO PALMA  
AGRAVADO(S) : COOPERMEDIC DE SÃO PAULO SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

Processo: AIRR-21.120/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ESTEVÃO CORREIA DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : CONDOR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA

Processo: AIRR-21.577/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVADO(S) : ELISABETE DE FÁTIMA OKRASKA  
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RIECHI

Processo: AIRR-22.744/2002-900-16-00-1 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM  
ADVOGADO : DR(A). VALBER MUNIZ  
AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES PIRES AMORIM  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). GEORGE CORTEZ ARRAIS

Processo: AIRR-22.747/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES  
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA  
AGRAVADO(S) : AUGUSTO JOÃO RAPHAEL  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BELASQUE

Processo: AIRR-22.989/2002-900-05-00-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ  
PROCURADORA : DR(A). CÂNDICE LUDWIG  
AGRAVADO(S) : ABÍLIO GOMES DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CRUZ VIEIRA

Processo: AIRR-23.634/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

Processo: AIRR-24.535/2002-900-10-00-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA EWERTON ALVES E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA CAMARGO ROCHA



Processo: AIRR-25.864/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TERUO IONEDA  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FRANCISCO CONDE E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-26.496/2002-900-06-00-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO FAZIO  
 AGRAVADO(S) : LUIZ RODRIGUES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : POÇO VERDE AGRÍCOLA S.A.

Processo: AIRR-27.216/2002-900-06-00-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). WALTER FREDERICO NEUKRANZ  
 AGRAVADO(S) : AMAURI FERREIRA DA SILVA

Processo: AIRR-27.501/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERNANDES FERREIRA  
 ADVOGADA : DR(A). SUZANA LAPENNE PACCA

Processo: AIRR-30.015/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO TADEU D'ALESSANDRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOMINGOS  
 AGRAVADO(S) : RIO DAS PEDRAS COMÉRCIO DE DROGAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ARNOR GOMES DA SILVA JÚNIOR

Processo: AIRR-30.076/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DR(A). IZABEL MARTINES COZENDEY  
 AGRAVADO(S) : CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NÓSSA SENHORA STELLA MARIS  
 ADVOGADO : DR(A). CHRISTIANE CAVALCANTE

Processo: AIRR-30.881/2002-900-10-00-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADO(S) : SUMAIA ELISA PANTEL MOREIRA  
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

Processo: AIRR-30.888/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). EVANGELIA VASSILIOU BECK  
 AGRAVADO(S) : EMÍLIO FRANCISCO ROZADOS RIVERO  
 ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO FRANCISCO ROZADOS RIVERO

Processo: AIRR-30.900/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). EVANGELIA VASSILIOU BECK  
 AGRAVADO(S) : GISELDA SARAIVA FURTADO  
 ADVOGADO : DR(A). EVALDO LONGO MARCHANT

Processo: AIRR-39.220/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : IFN - INDÚSTRIA FERROVIÁRIA NACIONAL LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA DE FARIA NO-LASCO  
 AGRAVADO(S) : ELIZIER VAZ DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL FERNANDO DE VASCONCELOS ROCHA

Processo: AIRR-41.134/2002-900-10-00-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : INÁCIO NONATO BRANDÃO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS  
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

Processo: AIRR-42.892/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : RIJE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

Processo: AIRR-42.901/2002-900-08-00-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SACRAMENTA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ALLAN FÁBIO DA SILVA PINGARILHO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR(A). ADEMIR D. FERNANDES

Processo: AIRR-42.903/2002-900-08-00-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SACRAMENTA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ALLAN FÁBIO DA SILVA PINGARILHO  
 AGRAVADO(S) : MAURO ELIAS COIMBRA  
 ADVOGADO : DR(A). ADEMIR D. FERNANDES

Processo: AIRR-54.214/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ADILSON PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 AGRAVADO(S) : WIMMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO EUSTÁQUIO SALES DE FARIA

Processo: AIRR-58.347/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MARIANA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARAÚZ FILHO  
 AGRAVADO(S) : PEDRO ROSA DE QUEIROZ  
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE APARECIDA KASCHAROWSKI  
 AGRAVADO(S) : GILBERTO AURÉLIO WESTPHAL  
 ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

Processo: AIRR-72.032/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO HENRIQUE SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo: AIRR-611.386/1999-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
 PROCURADOR : DR(A). FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES  
 AGRAVADO(S) : ELZA THEREZA SILVA DA CRUZ E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

Complemento: Corre Junto com RR - 611387/1999-0

Processo: AIRR-644.511/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A  
 ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE  
 AGRAVADO(S) : EVANDRO FERREIRA PEDROSA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

Complemento: Corre Junto com RR - 644512/2000-9

Processo: AIRR-657.163/2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDIVAL DA SILVA CORDEIRO  
 ADVOGADA : DR(A). RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA

Complemento: Corre Junto com RR - 657164/2000-3

Processo: AIRR-661.402/2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE  
 AGRAVADO(S) : GIOVANA CRISTINA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CÉSAR BARBOSA

Processo: AIRR-675.955/2000-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ISAIAS LINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ISDRALIT INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ZENO SIMM

Complemento: Corre Junto com RR - 675956/2000-1

Processo: AIRR-716.842/2000-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO MOREIRA  
 AGRAVADO(S) : EDISON LAURO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

Processo: AIRR-739.135/2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ELDO SCHLÜTER  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO CARDOZO LAPA  
 AGRAVADO(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ROSEMEIRE ARSELI

Processo: AIRR-750.967/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO BENINE MAGANHA  
ADVOGADA : DR(A). RENATA RUSSO LARA  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR-753.362/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO  
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA  
AGRAVADO(S) : MAURO PEZZUTTI  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS

Processo: AIRR-753.817/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). FABIANA MEYENBERG VIEIRA  
AGRAVADO(S) : SAMUEL FAUSTINO DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

Complemento: Corre Junto com RR - 753818/2001-3

Processo: AIRR-756.281/2001-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : FÁTIMA BENEVIDES FREITAS  
ADVOGADO : DR(A). UIRATAN DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-758.184/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MÓVEIS CORAZZA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO ARVATE JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DO BONFIM

Processo: AIRR-758.230/2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL  
ADVOGADO : DR(A). YOITIRO MOROISHI  
AGRAVADO(S) : FLORISVALDO ANTÔNIO ROCHA  
ADVOGADO : DR(A). NARCISO FERREIRA

Processo: AIRR-763.082/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LÁZARO ROBERTO COELHO DE REZENDE  
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO CYRILLO  
AGRAVADO(S) : COMERCIAL JATUZI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ROSELI CAETANO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : TUBOFIL TREFILAÇÃO S. A.  
ADVOGADO : DR(A). CATIA GUIMARÃES RAPOSO NOVO

Processo: AIRR-764.220/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JORGE SILVÉRIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). HILDO PEREIRA PINTO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Complemento: Corre Junto com RR - 764221/2001-3

Processo: AIRR-774.873/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI

Processo: AIRR-775.598/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : DROGARIA ARAÚJO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RONALDO AGUIAR AMARAL  
AGRAVADO(S) : HÉLIO BATISTA DE CASTRO FILHO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA

Processo: AIRR-775.926/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BANDEIRA  
AGRAVADO(S) : SILVESTRE LUCINDO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). SANTO GARCIA FILHO

Processo: AIRR-779.015/2001-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : RONALDO INTRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR-780.420/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
ADVOGADO : DR(A). JORGE DAGOSTIN  
AGRAVADO(S) : MÁRCIO LUIZ PINHEIRO LAGRANHA  
ADVOGADA : DR(A). ELIANE MARIA RECH

Processo: AIRR-784.066/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : ALBANO MARCOS DE MIRANDA MENDES E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PINHEIRO COELHO

Processo: AIRR-784.222/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ADEMAR KRÜGER E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR-784.437/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : INCOBRASA AGRÍCOLA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SUZANA SCHOFFEN  
AGRAVADO(S) : SILVÁRIO CESÁRIO PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO GOMES DE MENEZES

Processo: AIRR-784.443/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO APARECIDO  
ADVOGADO : DR(A). RENATO LUIZ PEREIRA  
AGRAVADO(S) : MGS- MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL

Processo: AIRR-785.863/2001-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : FELICIANO ANDRÉ GOMES  
ADVOGADO : DR(A). JONAS ANGELO FERREIRA LIMA

Processo: AIRR-786.583/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO FARIA  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
AGRAVADO(S) : DARCY SABINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ADELSON GONÇALVES PEREIRA

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO HÉLIO SABINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). EUDES JOSÉ FREIRE

Processo: AIRR-787.015/2001-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO(S) : TÂNIA CARNEIRO MAFRA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA LINDINALVA DE SOUZA

Processo: AIRR-787.582/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO  
AGRAVADO(S) : CRISTOVAM LUIZ ROCHA E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO

Processo: AIRR-794.352/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : FLÁVIO BERNNARDINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). DARCI APARECIDO HONÓRIO

Processo: AIRR-794.554/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADA : DR(A). LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO  
AGRAVADO(S) : LENITA MACEDO DE ARAUJO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

Processo: AIRR-794.632/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : DPC MEDLAB PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA  
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN  
AGRAVADO(S) : HUMBERTO MURILO VIZOTTO  
ADVOGADO : DR(A). SILVIO QUIRICO

Processo: AIRR-796.317/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
PROCURADOR : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI  
AGRAVADO(S) : RUBENS ALVES VERA  
ADVOGADA : DR(A). ELIANA DE FALCO RIBEIRO

Processo: AIRR-796.351/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : LUIS FELIPE PINTO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

Processo: AIRR-798.792/2001-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : BENEDITO REIS  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE  
AGRAVADO(S) : REALCAFÉ SOLÚVEL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS MUSIELLO



Processo: AIRR-799.260/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JANE APARECIDA PIRES

Processo: AIRR-800.355/2001-6 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO  
 AGRAVADO(S) : IVANDA BORGES  
 ADVOGADA : DR(A). AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

Processo: AIRR-800.675/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : U. T. C. ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). EDNA MARIA LEMES  
 AGRAVADO(S) : ÉRICO JOSÉ FENTANES BARROS  
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

Processo: AIRR-801.690/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIA GRIZI OLIVA  
 AGRAVADO(S) : MARIA CONCEIÇÃO MUNHOZ  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

Processo: AIRR-801.835/2001-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : JOVENTINO GOMES CÂNDIDO  
 ADVOGADO : DR(A). ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). LUCILENE SOARES

Processo: AIRR-802.484/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA  
 AGRAVADO(S) : ADRIANO LIMA DE BRITO  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE LEANDRO DA COSTA

Processo: AIRR-806.472/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RUDOLF ERBERT  
 AGRAVADO(S) : DONIZETE TRUCOLO  
 ADVOGADO : DR(A). EDISON DI PAOLA DA SILVA

Processo: AIRR-807.032/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : DANIELLE MEDRADO FRANÇA VIANA  
 ADVOGADO : DR(A). GETÚLIO MARCOS BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO EUVALDO LODI - IEL  
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-807.451/2001-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - GINÁSIO STELLA MARIS  
 ADVOGADO : DR(A). LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ANGELO LUIZ MATOS  
 ADVOGADO : DR(A). ERLON ROSA FONSECA

Processo: AIRR-807.514/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ELÇO PESSANHA JÚNIOR

Processo: AIRR-808.826/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). IRISVERTE INACIO DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : POSTO DE SERVIÇOS TAYLOR LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). HERNANI KRONGOLD

Processo: AIRR-808.968/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLCIO GIORGI FILHO  
 AGRAVADO(S) : CINEAS COSTA VALE  
 ADVOGADO : DR(A). ERALDO FÉLIX DA SILVA

Processo: AIRR-809.966/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : RONALDO PINHEIRO  
 ADVOGADA : DR(A). GISLENE B. DA COSTA MEDEIROS

Processo: AIRR-809.967/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ  
 AGRAVADO(S) : EDEMILSON LESSEN DULLER  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MORAES DE MELO

Processo: AIRR-811.488/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : LUCIMAR FERREIRA MACIEL  
 ADVOGADO : DR(A). VANDERLEY SAVI DE MORAES

Processo: AIRR-811.491/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). ANNIBAL FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE COMPADRE LTDA  
 ADVOGADO : DR(A). ERNANI SERGIO MONTEIRO DOS SANTOS

Processo: AIRR-812.792/2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BONAN  
 ADVOGADO : DR(A). BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO

Processo: RR-661/1998-082-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE LIMA  
 ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: RR-886/2000-034-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : IZABEL DE FÁTIMA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JEFERSON LUÍS ACCORSI  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BELTRAN MARTINEZ  
 ADVOGADO : DR(A). ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO

Processo: RR-1.181/1996-029-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : HUTCHINSON CESTARI S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIANO  
 RECORRIDO(S) : HERNANDES APARECIDO TRESSINO  
 ADVOGADA : DR(A). SILVANA INÉS PIVETTA ABRÃO

Processo: RR-1.202/2000-001-19-00-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
 RECORRIDO(S) : BENEDITO FAUSTINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

Processo: RR-1.880/1999-043-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARINO DI TELLA FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : DANIEL AUGUSTO DE BRITO  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO

Processo: RR-9.919/2002-900-07-00-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). ADOLPHO CAMILIANO PASSOS DE MORAES FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : ELBA MARIA QUEIROZ CAVALCANTE  
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO GUEDES CARLOS DIAS

Processo: RR-28.662/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : EURÍPEDES FERREIRA NONATO  
 ADVOGADO : DR(A). CLEUSO JOSÉ DAMASCENO

Processo: RR-414.413/1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : PREDIAL ADMINISTRADORA HOTÉIS PLAZA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS CÉSAR CAIROLI PALALÉO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADO : DR(A). GELCI NUNES FERNANDES

Processo: RR-417.765/1998-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURAÇÕES LTDA. - PERBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALFREDO CRUZ GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). MARIALVO SANTOS

Processo: RR-425.449/1998-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ANÉSIO FADINI  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDO(S) : CERÂMICA CHIARELLI S. A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). ZERLINO DORIN NETO

Processo: RR-425.476/1998-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO BUENO DE AGUIAR  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : CLEONICE DE FÁTIMA MARTINS LOPES MARABESI  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR-438.415/1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SANDRA LIMA DE ARAGÃO  
ADVOGADO : DR(A). VALTER TAVARES  
RECORRIDO(S) : ANTONIO C. P. MOUTINHO SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE ARRUDA

Processo: RR-446.542/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : JOSÉ LOURIVAL DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). EDÉSIO FRANCO PASSOS  
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MIRÓ  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-454.516/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DR(A). NADYR MARIA SALLES SEGURO  
RECORRIDO(S) : IVONE APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES

Processo: RR-454.699/1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
RECORRIDO(S) : OZEAS VITOR  
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO LOURENÇO DA SILVA

Processo: RR-459.375/1998-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO BILBÃO VIZCAYA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). TOMAZ MARCHI NETO  
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA CERQUEIRA SUZART  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

Processo: RR-459.681/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : ZACARIAS ROBERTO COSTA DE MENDONÇA  
ADVOGADA : DR(A). SYLVIA LÚCIA DE MEDEIROS RIBEIRO BAPTISTA  
RECORRIDO(S) : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLINTO DE ARRUDA CAMPOS  
ADVOGADO : DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

Processo: RR-459.835/1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS VARGAS WIGGERT  
RECORRIDO(S) : FÁTIMA REGIANI DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). WALDOMIRO HENRIQUE NEVES DE ÁVILA

Processo: RR-460.434/1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : AEROMOT AERONAVES E MOTORES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN  
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO CENTENA DE FREITAS  
ADVOGADA : DR(A). LUCILA B. ABDALLAH NUNES

Processo: RR-462.843/1998-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : PROSEMIG - EMPRESA DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MIRANDA PARREIRAS  
RECORRIDO(S) : ROBERTO NARCIZIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY

Processo: RR-463.932/1998-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : TARCÍSIO CARDOSO DA MOTA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : USINA SANTA ADÉLIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO CARÓSIO

Processo: RR-464.378/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO  
RECORRIDO(S) : SOLANGE LLAMAZALES LOPES  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-465.862/1998-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : WIGAND BAIER  
ADVOGADO : DR(A). VALMOR JOSÉ MARQUETTI

Processo: RR-465.981/1998-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA MORAES RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO(S) : MOROE AUTO PEÇAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA

Processo: RR-467.390/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). BERENICE BERWANGER FUTURO  
RECORRIDO(S) : JARDELINO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR-467.434/1998-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DO PRADO  
RECORRIDO(S) : ILZA MARIA DO NASCIMENTO EMBOAVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO

Processo: RR-467.435/1998-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA CARDOSO SOBRINHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ARTUR PEREIRA CUNHA  
RECORRIDO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

Processo: RR-467.926/1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : RINALDI S.A. INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS  
ADVOGADO : DR(A). EDYR SERGIO VARIANI  
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARA JORGE CENCI  
RECORRIDO(S) : NEIVA CAMPANA GOIN  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MEDEIROS

Processo: RR-468.431/1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : IVAN RIGHI VIEIRA  
ADVOGADA : DR(A). MARIANA PAULON

Processo: RR-470.786/1998-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : RUI MARCOS MONTEIRO SILVA  
ADVOGADO : DR(A). RENATO RUSSO

Processo: RR-471.852/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : PRH - PASSAURA RECURSOS HUMANOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : JUAREZ COSTA FREIRE  
ADVOGADO : DR(A). SADI FRANZON

Processo: RR-476.777/1998-9 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR  
PROCURADORA : DR(A). ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : MARCLEIDE BEZERRA SILVA DE LIMA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

Processo: RR-478.345/1998-9 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
RECORRIDO(S) : PEDRO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

Processo: RR-487.817/1998-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO LOPES OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
RECORRIDO(S) : HELLER MÁQUINAS OPERATRIZES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA DO AMARAL BALDY

Processo: RR-489.431/1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA MARTA DE ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : NORBERTO ESTEVAM DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA COTROFE

Processo: RR-492.069/1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SENAC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS  
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). EDEGAR BERNARDES

Processo: RR-493.509/1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : WALDIR DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO  
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ

Processo: RR-498.873/1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
RECORRIDO(S) : ADILSON AFONSO GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR(A). APRÍGIO CAMARGO



Processo: RR-499.301/1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : JURANDIR ESTRELA DIAS  
 ADVOGADO : DR(A). DARCY DOS SANTOS PEIXOTO  
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA MACHIA PEREIRA DE SOUZA

Processo: RR-508.410/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : NILZA ULMANN STEFFENS  
 ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo: RR-510.064/1998-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO IRINEU DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). IVONILDO PRATTS

Processo: RR-510.884/1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO  
 RECORRIDO(S) : ALISSON ROBERTO MAGALHÃES E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). MARIA FERREIRA ROCHA IGNÁCIO

Processo: RR-527.476/1999-4 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO MIRANDA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). GESSE CUBEL GONÇALVES  
 RECORRIDO(S) : UNIBRILHO - EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-527.792/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : BRAZ ANACLETO BARBOSA  
 ADVOGADA : DR(A). EUNICE MARTINS DE LANA MARINHO

Processo: RR-530.175/1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : DIRLÉA COELHO MENDEL  
 ADVOGADO : DR(A). LUIS ROBERTO CAMPISTA PESSANHA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITALVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO ASSADE

Processo: RR-531.153/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DE MELLO  
 RECORRIDO(S) : LUIZ SOARES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SENHORINI

Processo: RR-531.533/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR  
 ADVOGADA : DR(A). GISELE MATTNER  
 RECORRIDO(S) : GILSON DA ROCHA AMARAL  
 ADVOGADA : DR(A). MARTA BOTTI CAPELLARI

Processo: RR-531.802/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : EDGARD PEREIRA BUENO  
 ADVOGADO : DR(A). OLINDO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA BATAVO LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). LIZIANE A. DE CARVALHO

Processo: RR-532.355/1999-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
 RECORRIDO(S) : REGINA JOSEFA DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). IRAPOAN JOSÉ SOARES  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL NÓSA SENHORA DO CARMO

Processo: RR-532.428/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ORLANDO CACHAR  
 ADVOGADO : DR(A). OSCARLINO DE MORAES MACHADO  
 RECORRIDO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo: RR-532.429/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT  
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO  
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA TOLEDO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). DONATO ANTÔNIO DE FARIAS

Processo: RR-533.258/1999-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING  
 RECORRIDO(S) : RUY BARBOSA DA SILVA JÚNIOR E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR(A). DIMAS FERREIRA LOPES

Processo: RR-534.916/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO DA CRUZ LOPES  
 ADVOGADA : DR(A). EUNICE GEHLEN

Processo: RR-537.962/1999-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). DÉLIO CUNHA ROCHA

Processo: RR-540.431/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JAMES DANTAS  
 RECORRIDO(S) : NILSON CARDOSO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). VALDECIR CARLOS TRINDADE

Processo: RR-542.983/1999-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NEULTON DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : GERALDO AMÂNCIO DE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO GOMES QUIRINO

Processo: RR-543.101/1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCELINO DE NAZARET  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

Processo: RR-543.814/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : HELITON FLORÊNCIO DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
 RECORRIDO(S) : INTERNACIONAL SERVIÇO DE DEFESA E SEGURANÇA LTDA.

Processo: RR-543.926/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 PROCURADOR : DR(A). PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 RECORRIDO(S) : NATANIEL FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). AMILCAR LARROSA MOURA

Processo: RR-547.150/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU  
 RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA CRUZ  
 ADVOGADA : DR(A). HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

Processo: RR-548.460/1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO MULTIPLIC S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : SIMONE BALDO  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

Processo: RR-548.531/1999-4 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : DR(A). ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ HILDO FERNANDES E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). IANE ROCHA PRZEWODOWSKA FERREIRA

Processo: RR-548.703/1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ÁLVARO GONÇALVES FRAGA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

Processo: RR-550.154/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO LAURINDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC  
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO



Processo: RR-550.571/1999-9 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO  
 RECORRIDO(S) : MANOEL LAUNÉ SANTOS  
 ADOVADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR MARQUES

Processo: RR-550.969/1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADOVADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DE ARAÚJO  
 ADOVADO : DR(A). HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

Processo: RR-552.284/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADOVADA : DR(A). MARCIA REGINA MORSELLI  
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA MAYER GORTE  
 ADOVADO : DR(A). FÁBIO COSTA DE MIRANDA

Processo: RR-553.269/1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADOVADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : PAULO DE ANANIO LOUROSA FILHO  
 ADOVADO : DR(A). LEANDRO ALMEIDA BAIRRAL

Processo: RR-553.586/1999-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : DIRCEU BEZERRA DE SOUZA  
 ADOVADO : DR(A). JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

Processo: RR-553.799/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADOVADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 RECORRIDO(S) : ADÃO SIDNEI MARQUES BARRETO  
 ADOVADO : DR(A). PACIFICO LUIZ SALDANHA

Processo: RR-555.481/1999-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : BENEDITO AMÂNCIO VARELA  
 ADOVADA : DR(A). MÁRCIA REGINA MARQUES DOS SANTOS

Processo: RR-557.286/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADOVADA : DR(A). VERÔNICA MARZULLO AGUIAR  
 RECORRIDO(S) : LIVANIR JOÃO BORTOLI  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-557.656/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ CESAR VIANNA MARQUES  
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA VALÉRIA SOTERO DA SILVA E OUTRO  
 ADOVADO : DR(A). MARILÚCIA LIRA BEZERRA

Processo: RR-561.957/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADOVADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
 RECORRIDO(S) : ISLEI TEREZINHA DA ROSA  
 ADOVADO : DR(A). CELSO HAGEMANN  
 RECORRIDO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). GILBERTO LIBÓRIO BARROS

Processo: RR-561.958/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADOVADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 RECORRIDO(S) : IARA LOPES  
 ADOVADO : DR(A). DÉLCIO CAYE

Processo: RR-566.302/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADOVADO : DR(A). PAULO ROBERTO SILVA  
 RECORRIDO(S) : ROSA MARIA GONÇALVES GODOY  
 ADOVADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR-570.438/1999-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADOVADO : DR(A). SÉRVIO BASTO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : ROBSON NEVES NASCIMENTO  
 ADOVADO : DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA

Processo: RR-572.652/1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
 PROCURADOR : DR(A). ADRIANO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO  
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO LAMOUNIER CAPANEMA  
 ADOVADO : DR(A). MÚCIO FLÁVIO TEIXEIRA VAZ

Processo: RR-572.760/1999-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : LUCIARA DOS REIS CÂMARA  
 ADOVADA : DR(A). PAULA PEREIRA PIRES  
 RECORRIDO(S) : SUPERMAR SUPERMERCADOS S.A.  
 ADOVADA : DR(A). PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES MEIRELES

Processo: RR-574.042/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : LAURI REMI MULLER  
 ADOVADO : DR(A). FERNANDO EV

Processo: RR-575.422/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS LOPES PINHEIRO  
 ADOVADO : DR(A). PAULO ROBERTO PEREIRA

Processo: RR-576.878/1999-3 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO  
 ADOVADA : DR(A). JÚLIA MARIA CASTRO TESTI  
 RECORRIDO(S) : MARIA GORETE CHAGAS SEREJO  
 ADOVADO : DR(A). PEDRO BEZERRA DE CASTRO

Processo: RR-578.523/1999-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
 RECORRIDO(S) : JERÔNIMO DOMINGOS SALES SANTOS  
 ADOVADO : DR(A). JORGE BERG DE MENDONÇA  
 Processo: RR-579.338/1999-7 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADOVADO : DR(A). ALEXANDRE FILGUEIRA SOUSA E SILVA  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO VIEIRA CÂMARA E OUTROS  
 ADOVADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

Processo: RR-590.754/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADOVADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
 RECORRIDO(S) : REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 ADOVADA : DR(A). ELIANE MARIA DE BARROS

Processo: RR-597.141/1999-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : JORGINA LUCI VIEIRA  
 ADOVADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE  
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 Processo: RR-603.602/1999-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA  
 ADOVADO : DR(A). JONATAN SCHMIDT  
 RECORRIDO(S) : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES

Processo: RR-605.277/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
 RECORRIDO(S) : CLAUDIONEI SCARABEL  
 ADOVADO : DR(A). PAULO BUZATO  
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA PLATINENSE DOS CAFEICULTORES LTDA.

Processo: RR-611.268/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - PUC/RS  
 ADOVADA : DR(A). DÓRIS KRAUSE KILIAN  
 RECORRIDO(S) : PASQUAL FRANCISCO VALCARENGUI  
 ADOVADA : DR(A). TANIA REGINA AMORIM DE MATTOS

Processo: RR-611.387/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ELZA THEREZA SILVA DA CRUZ E OUTROS  
 ADOVADA : DR(A). NEIDE CARICCHIO  
 ADOVADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
 PROCURADOR : DR(A). FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 611386/1999-6  
Processo: RR-612.667/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADOVADO : DR(A). MÁRCIO TAVEIRA DE MELO  
 RECORRIDO(S) : DORIS TOITA KOGA  
 ADOVADA : DR(A). MARIA DE LOURDES RIBEIRO



Processo: RR-613.930/1999-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). RAMON BEZERRA DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA DA SILVA MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TACIMA  
 ADVOGADO : DR(A). WALTER DE AGRA JÚNIOR

Processo: RR-617.003/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
 ADVOGADA : DR(A). INGRID NEUMITZ  
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR

Processo: RR-617.738/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
 RECORRIDO(S) : GIUSEPPE PIETROPAOLO  
 ADVOGADO : DR(A). ASCENIR JORDÃO

Processo: RR-617.739/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : DANIEL TEODORO OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ELISA MARIA MORELLI  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE  
 ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

Processo: RR-617.742/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BANCO ITABANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). EDILBERTO PINTO MENDES  
 RECORRIDO(S) : SÉRVIO TÚLIO LOPES MAGALHÃES  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA THOMAZ M. B. PEZZOTTI

Processo: RR-618.137/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA  
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM VICENTE DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ISMAEL DA SILVA MATOS

Processo: RR-618.239/1999-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : CAROLINA INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JONATAN SCHMIDT  
 RECORRIDO(S) : MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

Processo: RR-622.210/2000-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ERNI LAURO KASPER  
 ADVOGADO : DR(A). JUREMAR BRONDANI  
 RECORRIDO(S) : NILO REINOLDO TEMP

Processo: RR-625.526/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : JONAS ORIAS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). EVERALDO CARLOS DE MELO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE  
 ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

Processo: RR-629.053/2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON JOSÉ MALAFAIA  
 RECORRIDO(S) : GILSON OLEINIK  
 ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

Processo: RR-629.486/2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA APARECIDA FRIGERORO  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE MOURA  
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE APARECIDA VIEIRA VICTORIANO

Processo: RR-630.857/2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS OTERO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FATÍMA CARVALHO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). ESBER CHADDAD

Processo: RR-631.135/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : U. T. C. ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADA : DR(A). EDNA MARIA LEMES  
 RECORRENTE(S) : JOÃO JOSÉ DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-631.349/2000-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA MARQUISE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). TERCIO RODRIGUES DA SILVA

Processo: RR-638.478/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BRUNO BERTONCINI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO  
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

Processo: RR-639.632/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CAMILO NETO  
 ADVOGADO : DR(A). JUVERCINO DIAS NOGUEIRA  
 RECORRIDO(S) : OSRAM DO BRASIL COMPANHIA DE LÂMPADAS ELÉTRICAS  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON TADEU BERALDO

Processo: RR-640.282/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : LANDUALDO OLIVEIRA CAGÉ  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

Processo: RR-640.331/2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO  
 RECORRIDO(S) : EDISON RESENDE DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). STEVE DE PAULA E SILVA

Processo: RR-642.876/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO QUINTILIANO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GOMES SILVEIRA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DOMINGUES LOPES

Processo: RR-644.512/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 RECORRIDO(S) : EVANDRO FERREIRA PEDROSA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 644511/2000-5

Processo: RR-644.778/2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
 RECORRIDO(S) : JOHN RALPH DA SILVA GOMES  
 ADVOGADO : DR(A). RONIDEI GUIMARÃES BOTEELHO  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

Processo: RR-644.801/2000-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PSIQUIATRIA DO RECIFE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
 RECORRIDO(S) : VERÔNICA MARIA CASTOR BATISTA  
 ADVOGADA : DR(A). JERUSA DE ARRUDA

Processo: RR-645.502/2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
 ADVOGADO : DR(A). OSIRES GERALDO KAPP  
 RECORRIDO(S) : GENIR SILVEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). MATHUSALEM ROSTECK GAIA

Processo: RR-646.063/2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BRASILSAT HARALD S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA  
 RECORRIDO(S) : GILSON LIMA GOMES  
 ADVOGADO : DR(A). IVO ARY MEIER JÚNIOR

Processo: RR-646.484/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : LEA MARIA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO

Processo: RR-647.509/2000-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO(S) : JUDAS TADEU PEREIRA TÔRRES  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA TORRES E CAVALCANTE

Processo: RR-647.981/2000-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADOR : DR(A). NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA RIBEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR TOREZANI

Processo: RR-649.991/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : VANDER DOS ANJOS AZEVEDO  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-650.059/2000-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : TECNOBUS - SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROBISON ALONÇO GONÇALVES  
RECORRIDO(S) : ADEMIR ANDRADE DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES

Processo: RR-657.164/2000-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDIVAL DA SILVA CORDEIRO  
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA  
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 657163/2000-0

Processo: RR-660.445/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : JOAQUIM SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR NYIKOS

Processo: RR-660.706/2000-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : ISRAEL CONCEIÇÃO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Processo: RR-663.132/2000-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : MARIA ALVES DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

Processo: RR-664.601/2000-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : PAULO SERGIO TAVARES DA COSTA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL ( EXTINTA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL )  
PROCURADOR : DR(A). LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

Processo: RR-664.827/2000-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO ROCHA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO SA RORIZ  
PROCURADOR : DR(A). JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA

Processo: RR-665.118/2000-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : GETULIO LOPES CARDOSO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

Processo: RR-668.231/2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO BARATA RIBEIRO  
ADVOGADA : DR(A). JANE MARIA DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
ADVOGADO : DR(A). DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Processo: RR-669.240/2000-5 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
ADVOGADO : DR(A). RUI BERFORD DIAS  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GARIBALDE DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO : DR(A). JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

Processo: RR-672.394/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : ORLANDO BROTTTO  
ADVOGADO : DR(A). OSCARLINO DE MORAES MACHADO  
RECORRIDO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo: RR-674.676/2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : REGINA DE FÁTIMA ROSA QUERINO  
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MERLO GUIM  
RECORRIDO(S) : VULCABRÁS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MAURO TRACCI

Processo: RR-675.956/2000-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ISDRALIT INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA GOMES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : ISAIAS LINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 675955/2000-8

Processo: RR-677.900/2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
ADVOGADA : DR(A). NOEME FRANCISCO SIQUEIRA  
RECORRIDO(S) : LEACIR RIBEIRO MATOS  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

Processo: RR-680.040/2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
RECORRIDO(S) : HELENA MARIA BONI MATSUOKA  
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE

Processo: RR-691.381/2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : PAULO RODRIGUES DA CUNHA  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO APARECIDO VIEIRA  
RECORRIDO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-694.496/2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
RECORRIDO(S) : DOUVILY ARTUR ABREU E LIMA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

Processo: RR-698.498/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN  
RECORRIDO(S) : BASÍLIA DIRCE CORREA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). NINA PERKUSICH  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA APARECIDA FERREIRA VIVACQUA

Processo: RR-698.909/2000-3 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
RECORRIDO(S) : IRENE DIAS DE TOLEDO  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANIS FAIAD  
RECORRIDO(S) : BRASIL CENTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.

Processo: RR-700.106/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FRANCISCO CAMPOS OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-701.022/2000-6 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : JUCEMAR MALHEIROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALVES PUGA  
RECORRIDO(S) : BRASIL CENTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.

Processo: RR-701.664/2000-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : LUCILENE TELES DE MENEZES  
ADVOGADO : DR(A). ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Processo: RR-704.967/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SCHMIDT EMBALAGENS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR MUZZI FILHO  
RECORRIDO(S) : WILSON TADEU DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FERNANDO LOURENÇO



Processo: RR-705.134/2000-9 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SAMPAIO  
 ADVOGADO : DR(A). DAGOBERTO MARIANO BERNARDI  
 RECORRIDO(S) : BRASIL CENTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.

Processo: RR-705.135/2000-2 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVIC  
 RECORRIDO(S) : CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). DAGOBERTO MARIANO BERNARDI  
 RECORRIDO(S) : BRASIL CENTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.

Processo: RR-705.136/2000-6 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : RIVELINO NEVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). DAGOBERTO MARIANO BERNARDI  
 RECORRIDO(S) : BRASIL CENTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.

Processo: RR-705.141/2000-2 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVIC  
 RECORRIDO(S) : VERALDO ALVES FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). DAGOBERTO MARIANO BERNARDI  
 RECORRIDO(S) : BRASIL CENTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.

Processo: RR-705.142/2000-6 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : LEOPOLDO SILVANO MACEDO  
 ADVOGADO : DR(A). DAGOBERTO MARIANO BERNARDI  
 RECORRIDO(S) : BRASIL CENTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.

Processo: RR-707.444/2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : IVANIL AUGUSTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO PAULO DE FARIA  
 RECORRIDO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-717.850/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : AMARO PESSANHA DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO

Processo: RR-717.922/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI  
 RECORRIDO(S) : SANDRA ISABEL RODRIGUES  
 ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA  
 RECORRIDO(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO  
 ADVOGADA : DR(A). MARY INEZ DIAS DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CORDEIRO ALLI

Processo: RR-719.265/2000-4 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SEBASTIÃO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR NICOLAU PERIUS  
 RECORRIDO(S) : BRASIL CENTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.

Processo: RR-724.665/2001-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO - SEPLAN  
 PROCURADOR : DR(A). MARGARIDA MARIA R. FERREIRA DE CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA DE MORAES REGO HESKETH E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA LUSQUINHOS DOS SANTOS

Processo: RR-727.336/2001-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : GILMÁRIO OLIVEIRA NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DR(A). KARLA MAGALHÃES KARAM  
 RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
 ADVOGADO : DR(A). MAVIAEL MELO DE ANDRADE

Processo: RR-739.529/2001-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
 RECORRIDO(S) : ELIETE DA GRAÇA DEBACKER MOURA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

Processo: RR-742.443/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). ELIANE LUCINA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA SCHAFFER LORETO

Processo: RR-742.447/2001-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). KEILOR HEVERTON MIGNONI  
 RECORRIDO(S) : ERIVALDO GOMES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ

Processo: RR-742.448/2001-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). KEILOR HEVERTON MIGNONI  
 RECORRIDO(S) : VANDERLÉIA SANTANA DE SÁ  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA

Processo: RR-753.818/2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : SAMUEL FAUSTINO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 753817/2001-0

Processo: RR-764.221/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : JORGE SILVÉRIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). HILDO PEREIRA PINTO  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 764220/2001-0  
 Processo: RR-769.685/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI  
 RECORRIDO(S) : ADALBERTO RODNEY DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CELINA DE ABREU  
 Processo: RR-777.847/2001-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). HUMBERTO LUIZ MUSSI DE ALBUQUERQUE  
 RECORRIDO(S) : EDSON DE SOUZA ESPÍRITO  
 Processo: RR-784.991/2001-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO CESAR DE ALMEIDA PINTO  
 RECORRIDO(S) : ANDRÉA LANES SILVA BARBOSA  
 ADVOGADA : DR(A). NEILIANE SCALSER  
 Processo: RR-798.171/2001-8 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). EDUARDO VARANDAS ARAUNA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE INGÁ  
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO SANTIAGO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : LÚCIA MARIA FREITAS NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). GIVALDO SOARES DE LIMA  
 Processo: RR-798.172/2001-1 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). MARIA EDLENE COSTA LINS  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE INGÁ  
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO SANTIAGO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : LUZIA ARAÚJO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). GIVALDO SOARES DE LIMA  
 Processo: AIRR e RR-677.614/2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ISAÍAS GONÇALVES LEMOS  
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOSÉ DO REGO BARROS  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA LÚCIA BRITO DE MORAES



Processo: AG-RR-476.827/1998-1 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADORA : DR(A). ANA CAROLINA MONTE PRO-  
 CÓPIO DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS NEVES DO NASCIMEN-  
 TO  
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO GRILLO DE CARVALHO

Processo: RA-63.181/2002-000-00-05

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLI-  
 VEIRA (CONVOCADO)  
 INTERESSADO(A) : FRANCISCO PEDRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ERAZÉ SUTTI  
 INTERESSADO(A) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODU-  
 TOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OVART BONASSI  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LUCIA VITORINO BOR-  
 BA

Processo: RA-64.072/2002-000-00-05

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLI-  
 VEIRA (CONVOCADO)  
 INTERESSADO(A) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO  
 INTERESSADO(A) : CECÍLIA DE FÁTIMA VAZELLI  
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

Processo: RA-64.076/2002-000-00-03

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLI-  
 VEIRA (CONVOCADO)  
 INTERESSADO(A) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO  
 INTERESSADO(A) : FAUSTINO MARCHI  
 ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: RA-64.079/2002-000-00-07

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLI-  
 VEIRA (CONVOCADO)  
 INTERESSADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-  
 BRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-  
 RO  
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO RAFAEL DE QUEI-  
 ROZ NETO  
 INTERESSADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURI-  
 DADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-  
 RO  
 INTERESSADO(A) : DEMÉTRIO RODRIGUES DIAS

Processo: RA-64.086/2002-000-00-09

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLI-  
 VEIRA (CONVOCADO)  
 INTERESSADO(A) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMEN-  
 TOS INDUSTRIAIS  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 INTERESSADO(A) : GUTENBERG DE ARAÚJO SILVEIRA

Processo: RA-64.087/2002-000-00-03

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLI-  
 VEIRA (CONVOCADO)  
 INTERESSADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-  
 DA.  
 ADVOGADA : DR(A). DORIS DE SOUZA CINTRA  
 INTERESSADO(A) : VALDEMAR FERNANDES DE OLIVEI-  
 RA  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ZEMECZAK

Processo: RA-64.088/2002-000-00-08

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLI-  
 VEIRA (CONVOCADO)  
 INTERESSADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS  
 E ADMINISTRATIVOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-  
 CIEL  
 INTERESSADO(A) : JOSÉ CÂNDIDO NETO  
 ADVOGADO : DR(A). ADIONAN ARLINDO DA RO-  
 CHA PITTA

Processo: RA-64.090/2002-000-00-07

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLI-  
 VEIRA (CONVOCADO)  
 INTERESSADO(A) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGA-  
 LHÃES LEITE  
 INTERESSADO(A) : FABRÍCIO NARDI  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉA CRISTINA BRAILE

Processo: RA-64.128/2002-000-00-00-1

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLI-  
 VEIRA (CONVOCADO)  
 INTERESSADO(A) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. -  
 BCN  
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DE SOUZA FUR-  
 TADO  
 INTERESSADO(A) : CARMEN SANDRA FERREIRA DIAS  
 SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). RUI DI GIACOMO BARBOSA

Processo: RA-64.137/2002-000-00-00-2

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLI-  
 VEIRA (CONVOCADO)  
 INTERESSADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS  
 METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS  
 BOAS RANGEL  
 INTERESSADO(A) : ROGÉRIO CESPEDES  
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RE-  
 SENDE

Processo: RA-64.140/2002-000-00-00-6

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLI-  
 VEIRA (CONVOCADO)  
 INTERESSADO(A) : SANTISTA TÊXTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE  
 INTERESSADO(A) : ROQUE RAMOS FARIAS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). HENRI CLAY SANTOS ANDRA-  
 DE

Processo: RA-64.144/2002-000-00-00-4

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLI-  
 VEIRA (CONVOCADO)  
 INTERESSADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO  
 S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
 INTERESSADO(A) : VILMA APARECIDA MARTINS  
 ADVOGADA : DR(A). MEYRIMAR URZÊDA DA SIL-  
 VA

Processo: RA-64.152/2002-000-00-00-0

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLI-  
 VEIRA (CONVOCADO)  
 INTERESSADO(A) : TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS  
 ADVOGADA : DR(A). NATÉRCIA CRISTINA DA SIL-  
 VA  
 INTERESSADO(A) : MANOEL BRITO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DAVID DE CARVA-  
 LHO

Processo: RA-64.157/2002-000-00-00-3

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLI-  
 VEIRA (CONVOCADO)  
 INTERESSADO(A) : RENATO DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLA-  
 TO  
 INTERESSADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CA-  
 TARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR(A). IVAN CESAR FISCHER

Processo: RA-65.056/2002-000-00-00-0

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLI-  
 VEIRA (CONVOCADO)  
 INTERESSADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ESTEVÃO MALLET  
 INTERESSADO(A) : NAUR ARIVALDO AFONSO  
 ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA

Processo: RA-65.058/2002-000-00-00-9

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLI-  
 VEIRA (CONVOCADO)  
 INTERESSADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS  
 METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS  
 BOAS RANGEL  
 INTERESSADO(A) : BENEDITO HORÁCIO DE ASSIS  
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS FERNANDO ESCALE-  
 RA

Processo: RA-65.060/2002-000-00-00-8

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLI-  
 VEIRA (CONVOCADO)  
 INTERESSADO(A) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PRO-  
 GRESSO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
 INTERESSADO(A) : SAMARA SOBRAL CORREA  
 ADVOGADO : DR(A). DANILO BARBOSA QUADROS

Processo: RA-65.062/2002-000-00-00-7

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLI-  
 VEIRA (CONVOCADO)  
 INTERESSADO(A) : SÍLVIO KURBET  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
 INTERESSADO(A) : BIO-CIÊNCIA LAVOISIER ANÁLISES  
 CLÍNICAS S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ MARTINEZ DE MACE-  
 DO

Processo: RA-65.064/2002-000-00-00-6

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLI-  
 VEIRA (CONVOCADO)  
 INTERESSADO(A) : CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO  
 NGK DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS  
 BOAS RANGEL  
 INTERESSADO(A) : BENEDITO JOSÉ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

Processo: RA-65.065/2002-000-00-00-0

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLI-  
 VEIRA (CONVOCADO)  
 INTERESSADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA  
 DA FEPASA)  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS  
 SANTOS  
 INTERESSADO(A) : ANTONIO TEIXEIRA CINTRA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO JUNQUEIRA DE SOU-  
 ZA

Processo: RA-65.066/2002-000-00-00-5

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLI-  
 VEIRA (CONVOCADO)  
 INTERESSADO(A) : DÉBORA APARECIDA GONÇALVES  
 BUENO  
 ADVOGADA : DR(A). WALDIRENE RIBEIRO DA COS-  
 TA  
 INTERESSADO(A) : VDO DO BRASIL MEDIDORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). FERNÃO DE MORAES SALLES

Processo: RA-65.067/2002-000-00-00-0

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLI-  
 VEIRA (CONVOCADO)  
 INTERESSADO(A) : VOCAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LT-  
 DA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOPES MUNIZ  
 INTERESSADO(A) : JOSÉ VIUDES RISSUTI  
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA LACERDA

Processo: RA-65.068/2002-000-00-00-4

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLI-  
 VEIRA (CONVOCADO)  
 INTERESSADO(A) : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LT-  
 DA.  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS  
 JUNIOR  
 INTERESSADO(A) : OSVALDO ANTÔNIO MÁRIO  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO MAGALHÃES DA  
 COSTA

Processo: RA-65.625/2002-000-00-00-7

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLI-  
 VEIRA (CONVOCADO)  
 INTERESSADO(A) : VIAÇÃO ÁGUA BRANCA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOHN ALUÍSIO ULIANA  
 INTERESSADO(A) : FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). RUI UBIRAJARA POPLADE

Processo: RA-65.644/2002-000-00-00-3

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLI-  
 VEIRA (CONVOCADO)  
 INTERESSADO(A) : JOSIAS FERNANDES DE JESUS E OU-  
 TRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO RICARDO LATORRA-  
 CA  
 INTERESSADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECO-  
 MUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADA : DR(A). NADIR RIBEIRO DE SOUSA



Processo: RA-65.647/2002-000-00-00-7

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
INTERESSADO(A) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MÁRCIO FROES DE CARVALHO  
INTERESSADO(A) : GIOVANI DE SOUZA SALLES  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES  
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Processo: RA-65.649/2002-000-00-00-6

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
INTERESSADO(A) : SEMPRE EDITORA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI  
INTERESSADO(A) : SÉRGIO ALVES DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). HEITOR CESAR MACHADO FRANCO

Processo: RA-67.080/2002-000-00-00-3

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
INTERESSADO(A) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR  
INTERESSADO(A) : JAIME DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR DE FREITAS TRINDADE

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
Diretora da Secretaria da 5ª Turma